



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

Mandado de Intimação

Processo nº 0073137-81.2011.8.17.0001 (8768)

Expediente nº 2020.0665.000045



Classe: Procedimento Sumário

Partes:

Autor JOSE NILDO DA SILVA

Advogado Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Advogado João Alves Barbosa Filho

O Doutor Jefferson Félix de Melo, Juiz de Direito da Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B, MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE INTIMAÇÃO da PARTE AUTORA** do processo em epígrafe para que, no prazo de **5 (CINCO) DIAS**, informar se recebeu o valor referente ao alvará do processo nº 0073137-81.2011.

19ª Vara Cível- fones: 3181.0331/3181.0330

Destinatário:

JOSE NILDO DA SILVA

Endereço: R ALTO DA BOA VISTA, nº 27, Centro.

Jaqueira (Maraial)/PE, Centro, 55.409-000

Eu, Pollyhane Mayumi Almeida, Chefe de Secretaria Adjunto, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife-PE, 26/10/2020

Francielle Maria da S. Macedo
Chefe de Secretaria Adjunto

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

03/01/2014

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

22-Procedimento Sumário(Procedimento de Conhecimento)

0073137-81.2011.8.17.0001



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO inciso LXXIV

Nº do Processo
0073137-81.2011.8.17.0001

PROCESSO DO 1º GRAU
Volume Apenso

Data Autuação
05/12/2011 11:53

Data: 05/12/2011 12:13
Classe originária:

DISTRIBUIÇÃO
Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Recife
Vara: Décima Nona Vara Cível da Capital

PARTES

Autor : JOSE NILDO DA SILVA
Adv : Bruno Leonardo Novaes Lima
Réu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Cx: 668 | 14

PB - 28
E - 02

8768/11

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DO
RECIFE - PE

JOSÉ NILDO DA SILVA

Brasileiro, inscrito no CPF sob o n°. 682.996.804-68 e portador da cédula de identidade n. 3650352 SSP/PE, com endereço na Rua Alto da Boa Vista, nº 27, Centro, Jaqueira - PE, vem, à presença de V. Exa., por seu advogado infra-assinado, com endereço profissional constante no Instrumento procuratório, em anexo, com fulcro na Lei 9.099/95, 8.441/92 que deu nova redação à Lei Federal 6.194/74 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover

**AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT
(RITO SUMÁRIO, ART. 275, CPC)**

Contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Sport Club do Recife, 280 - 5º. Andar - sala 507 - Paissandú - Recife - PE, CEP. 50070-450.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Inicialmente, a parte autora afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86.

DOS FATOS

01. No dia 28 de agosto de 2010, o autor foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões corporais onde, em atendimento médico fora constatado **UMA SÉRIE DE LESÕES GRAVES**, que resultou em **DEFORMIDADE PERMANENTE**, conforme boletim de ocorrência e perícia, em anexos.

02. Sendo o autor, vítima de acidente automotor, atrai a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não); conforme art. 3, alínea "b" que dispõe:

"Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vítima:

(...)

b) **até 40 (quarenta) salários mínimos- no caso de invalidez permanente;**

03. Há de ser ressaltado que foi requerido administrativamente a liberação da **INTEGRALIDADE** do valor da indenização do seguro DPVAT, **por invalidez**

PERMANENTE, sendo paga a quantia de apenas **R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)**.

04. A requerente não pode admitir a recusa da Seguradora em pagar o complemento do seguro DPVAT no valor de **R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte cinco reais)**, por entender contrariar o texto legal, motivo pelo qual propõe a presente ação, afim de receber o complemento do valor que, por lei, lhe é devido.

DO DIREITO:

05. Outrossim, convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

Enunciado nº 26 TJMA – Não se aplicará a tabela anexo da Lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião em 31/08/09).

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 7656/95 - Reg. 46-2 Cod. 95.001.07656 SEXTA CÂMARA - Unânime Juiz: RONALD VALLADARES - Julg: 12/12/95 INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. D.P.V.A.T. Ação de cobrança de indenização securitária (caso do DPVAT sob a disciplina do art. 7, da Lei n. 6194/74, com as alterações da Lei 8441/92) Seguro obrigatório e de interesse social. Requerente sucessor legítimo de vítima de acidente (queda de caminhão) ocorrido quando estava sendo transportada em veículo automotor em circulação. Caso de morte causada apenas por veículo não identificado. Dever legal da companhia seguradora, que opera no ramo do referido seguro obrigatório, de indenizar, considerado o disposto no art. 7., parags. 1. e 2., da Lei 6194. Requisitos e condições da ação comprados nos autos. Inexistência de Inconstitucionalidade dos dispositivos legais Instituidores da modalidade indenizatória do seguro.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod. 96.001.04550 QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO REBELLO HORTA - Julg: 27/06/96 DPVAT. FALTA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI N. 8441/92. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRENCIA. A Lei n. 8441/92 não conflita com o art. 192 da Constituição da República nem contraria a essência do contrato de seguro, previsto no art. 1432 do Código Civil, nos casos em que o seguro não se acha realizado ou vencido, pois a constituição obrigatória do consórcio de seguradoras foi criada justamente para cobrir a indenização por pessoas acidentadas, independente do pagamento do prêmio. Inconstitucionalidade rejeitada. A indenização por morte em acidente de trânsito é devida, mediante simples prova do acidente, ainda que não recolhido o DPVAT. Cabe a seguradora acionada reaver do consórcio o que tiver satisfeito em face da aplicação do art. 7, da Lei n. 8441/92.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96 COBRANÇA QUANTIAS INDENIZATORIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatórias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatório que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível redamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se dá provimento para reformar a sentença de primeiro grau.

06. No que concerne ao posicionamento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, há de ser posto o seguinte:

SÚMULA n. 229: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão

SÚMULA n. 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Terceira Turma do STJ. VEÍCULO AUTOMOTOR. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. A Turma desproveu o recurso, entendendo que, no trato de ação de indenização referente ao seguro obrigatório

de veículo, qualquer seguradora do sistema tem legitimidade passiva. E, ainda, quanto ao valor de cobertura do DPVAT, seria de quarenta salários mínimos, inexistindo incompatibilidade com a Lei n. 6.194/1974 e demais normas que impedem o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes citados: REsp 602.165-RJ, DJ 13/9/2004; REsp 579.891-SP, DJ 8/11/2004, e REsp 153.209-RS, DJ 2/2/2004. **AgRg no Ag 742.443-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/4/2006.**

QUARTA TURMA. DPVAT. SALÁRIOS MÍNIMOS. Discute-se o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório-DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a esposa do autor. A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação, porquanto se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária. A jurisprudência inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do DPVAT (art. 3º, a, da Lei n. 6.194/1974). Precedentes citados: REsp 129.182-SP, DJ 30/3/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/8/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000. **REsp 296.675-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/8/2002.**

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, pede e requer se digne V.Exa. o seguinte:

- 1) A concessão dos benefícios da assistência gratuita com base no artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86;
- 2) A CITAÇÃO DA RÉ COM DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA, COM BASE NO ART. 275, II, alínea "e", do CPC, devendo, em audiência, a Demandada apresentar resposta à presente, sob pena dos efeitos da revelia;
- 3) Para que seja oficiado o INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL para proceder a perícia médica do Autor, fornecendo o laudo a esta vara no prazo máximo de 30 (trinta) dias
- 4) **JULGAR PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativo ao **COMPLEMENTO** da indenização, o que atualmente perfaz a quantia de **R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte cinco reais)**, com juros de 1% a.m. contados desde a data do evento e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no Art. 3, alínea "b", da Lei n 6.194/74;
- 5) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no percentual de 20% (vinte por cento) sob o valor dado à causa.**

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos que acompanham a Inicial.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte cinco reais)**.

Pede e espera deferimento.
Recife, 04 de dezembro de 2011.

Bruno Leonardo Novaes Lima - OAB/PE 22.090

OUTORGANTE:

JOSE NILDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 682.996.804-68 e portador da cédula de identidade nº 3650352 SSP/PE, residente a RUA ALTO DA BOA VISTA, Nº 27 CENTRO-JAQUEIRA/PE

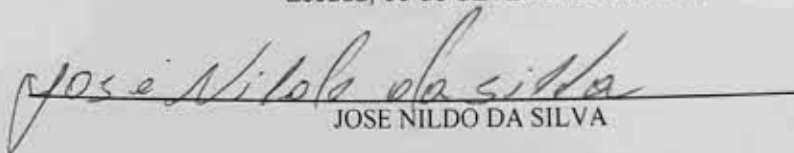
OUTORGADAS:

AYANNE FREITAS DE PAIVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE nº. 27.695; FABIO DE ARRIAS BARBOSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrita na OAB/PE nº. 29412; RAFAELA LUIZA CAMPELO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE nº. 26.988; RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE nº. 22.362; ROSELANE MARIA BARBOSA DA SILVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE nº. 26.467; VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES inscrita na OAB/PE 18.789. NYEDJA MARIA LIMA DA SILVA, portadora da cédula de identidade nº 6.803.482 SDS/PE e CPF: 047.690.994-52 e ELAINE PATRÍCIA DA ROCHA E SILVA, portadora da cédula de identidade nº 7.426.406 – SDS/PE e CPF nº 060.018.654-77, com endereço profissional à Rua Pedro Álvares Cabral, 32, sala 12, Jardim Atlântico, Olinda – PE, CEP: 53.140-290 – Telefone: (81) 3431 8823 / 3491 0360 / 99821579 / 88159743/ 91115529.

PODERES:

Da cláusula "Ad Judicial" representando a outorgante perante qualquer Juízo, Tribunal ou Órgão Administrativo, podendo ainda, apresentar queixa, assinar, requerer, transigir, desistir, firmar e prestar compromisso, apresentar declarações, requerer, receber e levantar alvarás judiciais, substabelecer o presente instrumento com ou sem reservas de poderes, ou seja, tudo enfim para o bom e fiel cumprimento deste mandato.

Escada, 09 de SETEMBRO de 2011.


JOSE NILDO DA SILVA

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, sem reservas, as advogadas (o), **Bruno Novaes Lima**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PE 22 090, **Fabio Arribas Barbosa**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PE 29 412, **Manoela Trigueiro Coroca Cavalcanti**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PE 25 324, nos poderes a mim conferidos por JOSE NILDO DA SILVA

ação de nº _____, em trâmite no
VARA CÍVEL DO RECIFE - PE

Olinda, 04 de DEZEMBRO de 2011.

Ayanne Freitas de Paiva
Ayanne Freitas de Paiva
OAB/PE 27 695

Roselane M. Barbosa
OAB/PE 26 467

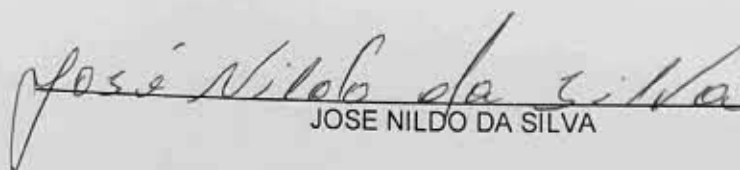
Renatha Catharina C e Silva
OAB/PE 22 362



DECLARAÇÃO DE POBREZA

JOSE NILDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 682.996.804-68 e portador da cédula de identidade nº 3650352 SSP/PE, residente a RUA ALTO DA BOA VISTA, Nº 27, CENTRO-JAQUEIRA/PE afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorárias advocatícias, sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual fazem jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86.

Escada/ PE, 09 de SETEMBRO de 2011.


JOSE NILDO DA SILVA



DECLARAÇÃO

JOSE NILDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 682.996.804-68 e portador da cédula de identidade nº 3650352 SSP/PE, residente a RUA ALTO DA BOA VISTA, Nº 27, CENTRO-JAQUEIRA/PE, Declaro perante MR Assessoria, sob as Penas da Lei e para quaisquer fins de direito, que não requeri a tutela jurisdicional para recebimento do Seguro DPVAT ora pleiteado, em nenhum juízo no Estado de Pernambuco, bem como, em outro estado da federação.

Escada, 09 de SETEMBRO de 2011.



JOSE NILDO DA SILVA

DECLARAÇÃO



Eu Jose Nildo da Silva
Portador do RG: 3.650.352, CPF:
nº 682.996.804-68 declaro para os devidos
fins, que resido à Rua da Boa Vista, 27
no bairro de Centro na
Cidade de Jaqueira / PE.

DECLARO PAR OS DEVIDOS FINS QUE EU RESIDO NO ENDEEÇO
ACIMA CITADO.

Assinado 19 / 01 / 2011

Jose Nildo da Silva
Assinatura:

DpSeg

DpSeg
 Serviços de seguros

 VISUALIZAR
 PROCESSO

VISUALIZAR PROCESSO

MR ASSESSORIA E SERVIÇOS ADM LTDA | alterar senha | instituir |



Processo da: <MATRIZ - CURITIBA>

Voltar

PROCESSO

Numero do Sinistro	2011/179984 (TOTAL)	Filial	MATRIZ - CURITIBA
Vítima	JOSÉ NILDO DA SILVA	Garantia	INVALIDEZ
Data Cadastro	10/05/2011	Data Recepção	10/05/2011
Data Sinistro	28/08/2010	Categoria	03 - ÔNIBUS
Análise	JANE	Situação	PAGO
Seguradora	Capemisa Vida e Previdência		

CORRETORA

Nome	MR ASSESSORIA E SERVIÇOS ADM LTDA	Responsável	marcus
------	-----------------------------------	-------------	--------

PROCURADOR

Nome		Email	
Telefone		CPF	
Celular			

ENVIO À SEGURADORA LÍDER

Data Envio	Num. Carta
11/05/2011	RECALL

BENEFICIÁRIOS / PAGAMENTOS

Data Pagamento	Data Rateio	Nome Beneficiário	Valor Indenização	Valor Pleiteado	Diferença	Dados Bancários
8/06/2011	10/06/2011	JOSÉ NILDO DA SILVA	3.375,00	13.500,00	-10.125,00	2 237 / 32140 / 10092558 /

DOCUMENTOS

Data Solicitação	Data Recepção	Descrição
05/2011	11/05/2011	PROCESSO ENCAMINHADO A SEGURADORA LIDER.

OSA OU RELATÓRIO

TA

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 063A CIRCUNSCRICAO - ESCADA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 11E0153000605

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 15/04/2011 às 15:42

ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA NAO FATAL Doloso (Consumado) - 28/8/2010 às 11:00

Fato ocorrido no endereço: MUNICIPIO DE GAMELEIRA, I ENGENHO BREJO, ZONA RURAL
CENTRO - Município: GAMELEIRA - Estado: PERNAMBUCO - País: BRASIL
Local do Fato: ENGENHO - Polícia: NAO INFORMADO

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:
CLITON PAIVA DE FREITAS (OUTRO)
JOSE ALDO DA SILVA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:
VEICULO - Local de ocorrência: Rua Estiva - Casa 005 - Sítio - Jaqueira - Pernambuco - Brasil
Placa: 5

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

VITIMA - JOSE ALDO DA SILVA (presente ao plantão) - Sexo: Masculino
Mãe: MARIA LOURENÇO DA SILVA - NAO INFORMADO Data de Nascimento: 20/12/1950, Naturalidade: SÃO JOSÉ DA
LAGE - ALAGOAS - BRASIL
Data de Nascimento: 26/03/52, SS-OPPE (RG) Estado Civil: CASADO(A), Escolaridade: NAO INFORMADO, Profissão: NAO INFORMADO, Endereço Residencial: NAO INFORMADO, Telefone Celular: NAO INFORMADO

Endereço Comercial: NAO INFORMADO, Município de Jaqueira, 27, RUA DA BOA VISTA, CENTRO, Jaqueira, PERNAMBUCO, BRASIL
Outros Comerciais: NAO INFORMADO

OUTRO - CLITON PAIVA DE FREITAS (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino
Mãe: NAO INFORMADO - NAO INFORMADO Data de Nascimento: NAO INFORMADO, Naturalidade: NAO INFORMADO, NAO
INFORMADO - NAO INFORMADO
Estado Civil: NAO INFORMADO, Escolaridade: NAO INFORMADO, Profissão: NAO INFORMADO, Telefone Celular: NAO
INFORMADO, Endereço Residencial: NAO INFORMADO
Endereço Comercial: NAO INFORMADO
Outros Comerciais: NAO INFORMADO

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

ONIBUS (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): CLITON PAIVA DE FREITAS - que estava em uso de
Sr(a): CLITON PAIVA DE FREITAS
Modelo/Marca/Modelo: ONIBUS MERCEDES BENZ - NAO INFORMADO - Objeto apreendido: NAO - Número de Série: NAO
INFORMADO

COR BRANCA - Quantidade: 1 (UNIDADE NÃO INFORMADA) Valor Unitário: (MOEDA NÃO INFORMADA)

Placa: KJX0018 (PERNAMBUCO / NÃO INFORMADO)

Complemento / Observação

RELATA A VITIMA QUE NO DIA 20/08/2010 ESTA DENTRO DO ONIBUS DE PLACA KJX 0018, DE PROPRIEDADE DO SR. CLITON PAIVA DE FREITAS, VOLTANDO DO TRABALHO. QUANDO O MOTORISTA DO VEICULO PERCEBEU QUE HAVIA FALTADO FREIO E COMO ESTAVAM NUMA DESCIDA MUITO INGREME, PEDIU PARA QUE TODOS OS OCUPANTES DO VEICULO PULASSEM AFIM DE IMPEDIR UMA TRAGEDIA MAIOR. AO PULAR DO VEICULO EM MOVIMENTO, A VITIMA CAIU NO CHÃO E FRATUROU A PERNA DIREITA. A VITIMA FOI SOCORRIDA POR POPULARES PARA O HOSPITAL LOCAL E EM SEGUIDA FOI LEVADO PARA O HOSPITAL OTAVIO DE FREITAS NO RECIFE.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

JOSE NILDO DA SILVA
(VITIMA)

BO registrado pelo policial: ERIVALDO PEDRO ALEXANDRE - Matrícula: 272782-0



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
D.G.O.P.J. - G.P.M.S. - 12ª DESEC
63ª CIRCUNSCRIÇÃO POLICIAL EM ESCADA

CERTIDÃO



Eu, Josiel Francisco da Silva, Escrivão de Polícia Civil, em exercício e no uso de minhas atribuições legais, etc...

CERTIFICADO para os devidos fins, que nesta Cidade da Escada não dispõe de serviços de Instituto de Medicina Legal (I.M.L.), havendo apenas na Capital deste Estado, em Recife/PE. A referida é verdade, dou fé. Eu, W. M. M. M., Escrivão que o digitei e assino, em 16 (dezesseis) de dezembro do ano de dois mil e nove (16/12/2009).



CERTIDÃO

CONSULTÓRIO ESPECIALIZADO

Lando Medeiros

No dia 28/8/2010, por volta das 11.00 hrs. o Sr. Jose Nildo de Silva voltava do trabalho num ônibus cheio de trabalhadores, quando faltou freios:

O mesmo pulou e sofreu fratura exposta no tornozelo D. Foi operado no HOF, passando 30 dias internado. Ficou com sequelas permanentes e irreversíveis, 30 anos de muletas e sente dores constantemente.

Capacidade laborativa zero, na qualidade de lab agrícola.

Art 10 592.0 Natureza do tornozelo D
Escada 11/19 Fev 2011

Procurador Legal
CRA 285/1998-629.304.634.49
Reg. 19869

RUA ENGENHEIRO ALVES DE SOLIZA, 65-APT. 02- FONE (81) 9957-7507
PRÓXIMO AO INSS BAIRRO MARACUJÁ- ESCADA-PERNAMBUCO



** SES/FUSAM **

HOSPITAL GERAL OTÁVIO DE FREITAS

RESUMO DE ALTA - CLÍNICA CIRÚRGICA

Nome: JOSE NILO DA SILVA
Reg.: 811285 Enf.: 24 Leito: 2

DATA DE ENTRADA: 28/08/00 DATA DE SAÍDA: 27/09/02

DIAGNÓSTICO DE ENTRADA: FMT. U.S.M. do
torçao (exposta) direito.

DIAGNÓSTICO FINAL: O mesmo

EVOLUÇÃO/EXAMES (EM ENFERMARIA): torçao
ungho da estrutura ungueal
exposta de torçao direito

DEVERÁ COMPARECER AO AMBULATÓRIO DE: ORTOPEDIA
PARA CONTROLE EM 5/11/01 (SANDALI)

Dr. Eduardo Krug Carvalho
TUBULADO ORTOPEDIA
CRM 16015

105-HGOF

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao
MM Juiz de Direito.

Recife, 06 / 12 / 2011

Me
Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 19.ª VARA CÍVEL CAPITAL

PROCESSO Nº 0073137-81.2011.8.17.0001 (8768)

Designa-se, a Secretaria, dia e hora para a audiência de conciliação (art. 277 CPC).

Cite-se a parte ré, com antecedência mínima de 10 dias, para comparecer à audiência, advertindo-a de que, caso deixe injustificadamente de comparecer, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da prova dos autos (art. 277, § 2º, CPC).

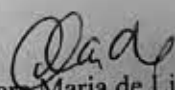
Esclareça, ainda, à parte ré, que sua defesa só pode ser realizada por advogado, o qual poderá apresentar, em audiência de conciliação, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará desde logo os quesitos, podendo indicar assistente técnico (art. 278 CPC).

As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo-se fazer representar por preposto com poderes para transigir (art. 277, § 3º, CPC).

Intimações necessárias.

Publique-se.

Recife, 03 de janeiro de 2012.
Mmbstr


Clara Maria de Lima Callado
Juíza de Direito

DATA Receb. autos n/ data
Recife 06/01/2012
Escritório

TERMO DE DESIGNAÇÃO	
Designo o dia <u>27</u> de <u>março</u> / 2012	
às _____ horas, no sala de audiências	
<u>conclusão</u>	
Recife, <u>07</u> de <u>fevereiro</u> / 2012	
<u>Pl. @</u> Chefe de Secretaria	

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedida

a carta de intím. 2012.230.160, Mand. nº 2012.230.162

Recife, 08 de fevereiro de 20 12

Pl. @
 Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Décima Nona Vara Cível da Capital

Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 - Email:

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0073137-81.2011.8.17.0001 (8768)

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2012.0230.000160

Partes:

Autor JOSE NILDO DA SILVA

Advogado Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Ilmo. Sr.:

JOSE NILDO DA SILVA

Rua Alto da Boa Vista, nº 27 - Centro

Jaqueira/PE - CEP: 55.409-000

Sirvo-me da presente para dar-lhe ciência que V.Sa está intimado, nos autos acima indicados, para comparecer, acompanhado de advogado, à **Audiência de Conciliação**, designada para o dia **27/03/2012 às 14:30 horas**, junto à Sala de Audiências deste Juízo.

Recife (PE), 08/02/2012.

Atenciosamente,

Maria José da Silva

Chefe de Secretaria

Por ordem da M.M. Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Décima Nona Vara Cível da Capital

Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 - Email:

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0073137-81.2011.8.17.0001 (8768)

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2012.0230.000162

Partes:

Autor JOSE NILDO DA SILVA

Advogado Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Oficial de Justiça: Leonardo Figueiredo - Matrícula - 1752359

A Doutora Clara Maria de Lima Callado, Juíza de Direito da Décima Nona Vara Cível da Capital, em virtude da lei etc...

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A CITAÇÃO DO RÉU** para comparecer na audiência designada, acompanhado de advogado, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.

Data e Hora da Audiência: 22/03/2012 - 15:30 horas - Conciliação

Observação: No ato, caso não obtida a conciliação, deverá o Réu oferecer resposta, escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas em audiência.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC). Ainda, caso não compareça, ou comparecendo, recusar-se a prestar depoimento pessoal, o Juiz lhe aplicará a pena de confesso, nos moldes do art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC.

Destinatário(s)

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Rua Sport Clube Do Recife, nº 280 - 5º andar - Paissandu

Recife/PE - CEP.: 50.070-450

Eu, Ana Karla Dias Rocha, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 08/02/2012

Maria José da Silva
Maria José da Silva
Chefe de Secretaria

Por ordem da M.M. Juíza de Direito

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

19ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
FÓRUM DO RECIFE

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a **Audiência** designada às fls. ____
foi incluída na **Pauta de Intimação nº 025/2012** e remetida à
publicação no sítio do TJPE (www.tjpe.jus.br-DJE) em 15/02/2012,
tendo sido publicada no **DJE. Nº 34 de 16/02/2012** conforme se vê
abaixo. O certificado é verdade. Dou fé. Recife, 16 de Fevereiro de
2012.


Maria José da Silva
Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0073137-81.2011.8.17.0001
Natureza da Ação: Procedimento Sumário
Autor: JOSE NILDO DA SILVA
Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novais Lima
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCÍOS DE SEGURO DPVAT S/A
Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 14:30 do dia 27/03/2012.

JUNTADA

Nº data junta Homdado Litania Audimic
e lertidas positix fl. 30 e 31.

Recibida, 01 03 / 2012

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Décima Nona Vara Cível da Capital

Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 - Email:

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0073137-81.2011.8.17.0001 (8768)

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2012.0230.000162

Partes:

Autor JOSE NILDO DA SILVA

Advogado Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Oficial de Justiça: Leonardo Figueiredo - Matrícula - 1752359

A Doutora Clara Maria de Lima Callado, Juíza de Direito da Décima Nona Vara Cível da Capital, em virtude da lei etc....

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A CITAÇÃO DO RÉU** para comparecer na audiência designada, acompanhado de advogado, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.

Data e Hora da Audiência: 22/03/2012 - 15:30 horas - Conciliação

Observação: No ato, caso não obtida a conciliação, deverá o Réu oferecer resposta, escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas em audiência.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC). Ainda, caso não compareça, ou comparecendo, recusar-se a prestar depoimento pessoal, o Juiz lhe aplicará a pena de confesso, nos moldes do art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC.

Destinatário(s)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
Rua Sport Clube Do Recife, nº 280 - 5º andar - Paissandu
Recife/PE - CEP.: 50.070-450

Eu, Ana Karla Dias Rocha, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefe de Secretaria.

Recife (PE), 08/02/2012

Maria José da Silva
Maria José da Silva
Chefe de Secretaria

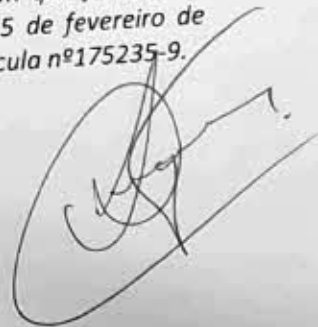
Por ordem da M.M. Juíza de Direito

[Assinatura]
SINDICATO DAS SEGURADORAS DO NORTE E NORDESTE
Roberto Inocêncio I. da Silva
Gestor Administrativo
Rua Frei Matias Teves, N° 280, Sala 507
Empresarial Albert Einstein,
Ilha de Leite, Recife-PE - cep: 50.070-450

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

CERTIDÃO POSITIVA

Certifico, e dou fé que, em cumprimento ao Mandado de CITAÇÃO, Expediente nº 2012.0230.000162, originado dos autos do Processo nº 0073137-81.2011.8.17.0001, Classe: Procedimento Sumário, proposta por JOSE NILDO DA SILVA, contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO – DPVAT, e, de ordem do MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Capital e Comarca do Recife – PE, que, no dia e hora constante do anverso, me dirigi ao endereço indicado, área pertencente 19ª Zona, e, lá estando, cumpridas as formalidades legais **CITEI** a Ré SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, na pessoa de seu Representante Legal – Roberto Inocência I. da Silva, MD Gestor Administrativo, da Ação, Prazo para Contestação e, de todo o conteúdo do Mandado, o qual foi lido em voz alta, quando ofereci e este aceitou receber a contrafé, juntamente com a cópia da exordial, exarando em seguida no rosto do Mandado, o seu ciente, data e hora em que foi legal e devidamente citado. O presente é verdade. Recife – PE, 15 de fevereiro de 2012. Leonardo Figueiredo, Oficial de Justiça Avaliador, Matrícula nº175235-9.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Décima Nona Vara Cível da Capital

Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 - Email:

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0073137-81.2011.8.17.0001 (8768)

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2012.0230.000400

Partes:

Autor JOSE NILDO DA SILVA

Advogado Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Ilmo(a). Sr(a). Representante Legal:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

R Sport Clube Do Recife, nº 280 - 5º andar - Paissandu

Recife/PE - CEP: 50.070-450

Venho, por meio desta, retificar a data da audiência de conciliação designada nos autos supracitados, nos quais a **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A** figura no pólo passivo e foi devidamente citada e intimada no dia 15/02/2012, através do mandado de nº 2012.23000162.

A referida audiência será realizada no dia 27/03/2012 às 14:30 horas, junto à Sala de audiências deste Juízo, ficando, desta feita, V.Sa intimada para comparecer ao referido ato.

Atenciosamente,

Maria José da Silva
Chefe de Secretaria
Por Ordem da M.M. Juíza de Direito

Recife (PE), 22/03/2012.



PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 19.ª VARA CÍVEL
TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROCESSO Nº 73137-81.2011.8.17.0001 (8768)

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT

PORTE AUTORA: JOSÉ NILDO DA SILVA

PORTE RÉ: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de março de 2012, às 14:30 horas na sala das Audiências da 19ª Vara Cível por Distribuição da Capital, onde presentes se encontravam a Drª. CLARA MARIA DE LIMA CALLADO, Juíza de Direito, além do servidor abaixo assinado.

Presente a parte demandante, acompanhada do(a) advogado(a) Dr(a). Bruno Leonardo Novaes Lima, OAB/PE 22.090.

Presente a parte demandada, representada pelo(a) preposto(a) e acadêmico, Sr(a). Everton Carlos Ramos de Sousa, portador do RG de nº 7.219.193 SDS/PE, acompanhada do(a) advogado(a) Dr (a). Mariah Alexandre Rodrigues Alves, OAB/PE 31.813.

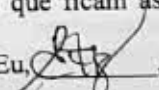
Proposta de conciliação recusada.

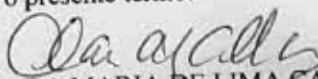
Pela ordem requereu a advogada da demandada a juntada de contestação em memorial em 19 laudas digitadas, acompanhada de procuração, substabelecimento, carta de preposição e cópias dos atos constitutivos da empresa.

Não há preliminares, nem produção de prova pericial.

Declararam as partes não terem outras provas a produzir. A MM. Juíza declarou encerrada a instrução

Fica designado o dia 29/03/2012, às 15:30h para prolação da sentença, do que ficam as partes já cientes e intimadas.

Nada mais havendo a fazer, declarou-se encerrada a presente audiência. Eu, , Alexandre F. Wanderley, digitei o presente termo.


CLARA MARIA DE LIMA CALLADO
Juíza de Direito

Parte autora:

Advogado(a) da parte autora:

Preposto(a) da parte demandada:

Advogado(a) da parte demandada:

24

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PERNAMBUCO - PE

Processo n.º 00731378120118170001

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.248.608/0001-04, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, que lhe move **JOSE NILDO DA SILVA**, por seus advogados que esta subscrevem, vêm, com fulcro nos artigos 277 e seguintes do Código de Processo Civil, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

Prefacialmente, conforme preceitua o art. 365, IV do CPC, a afirmação de autenticidade de documentos, declarada pelo advogado, basta para que esses sejam devidamente valorados pelo judiciário.

Assim, o subscritor da presente certifica a veracidade das informações constantes nos atos constitutivos da ré, bem como nos documentos procuratórios ora acostados ao presente feito, a fim de lhe sejam conferidos seus devidos efeitos legais.

DOS FATOS

Na petição inicial, a parte autora afirma ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 28/08/2010.

ALEGA QUE RECEBEU INDENIZAÇÃO REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, NO VALOR DE R\$ 3.375,00, CONFORME PODE SER VERIFICADO:

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (55) (21) 3171-4300
Fax: (55) (21) 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Líbero Baduró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 2171-4350
Fax: (55) (11) 2171-4355

Rua Marinho, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3084-5426 / 5426
Fax: (55) (51) 3085-0626

DPV0084271 - 849127- PSF

25

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

```

* Megadata Computacoes          D.P.V.A.T.          15/03/2012 14:27:22 *
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *
* DPV010T      **** CONSULTA POR NOME DO SINISTRADO **** D132 / DPV042P *
=====
ANO / NUM. / LANC -          2011 / 179984 / 01      COD. DEPEND .. - 206
COD. SEG. .... - 4251          TIPO DOCUMENTO - 4 EX -
NUM. DOCUMENTO - PE108046771    DT.CADAST.PARC.- 00 / 00 / 0000
CATEGORIA .... - 03          DT. SINISTRO . - 28 / 08 / 2010
DT. CADAST.... - 11 / 05 / 2011    DT. RATEIO ... - 10 / 06 / 2011
NATUREZA ..... - 2          CPF VITIMA      - 68299680468
NOME DA VITIMA - JOSE NILDO DA SILVA
DT. NASC. .... - 20 / 12 / 1958    VALOR INDENIZ. -          3.375,00
SEQUENCIA .... - 001          VLR COR.MON/JUR-
COD. REC/RECL. - 4          DT. PAGAMENTO - 10 / 06 / 2011
NOME RECEBEDOR - JOSE NILDO DA SILVA
CPF/CGC RECEB. - 00068299680468    DT. ATUALIZ... - 10 / 06 / 2011
PROCURADOR/INT.-
CPF/CGC PRC/INT-
DELEGACIA .... - GAMELEIRA    BOLETIM ..... - 11E015300060
REGULACAO .... - 1          UF DELEGACIA - PE
DT. RECLAMACAO - 10 / 05 / 2011    SUB-JUDICE ... -          DT. RECEB.
CONF. PGTO -          /          /
* LANC.MANUAL.
ENTER = CONTINUAR          PF03 = FIM          PF07 = VOLTA MENU
  
```

Diante de tal fato, pede a condenação da ré ao pagamento a complementação do seguro, no teto indenizatório, descontado o valor já pago, haja vista entender que as lesões que sofreu admitem concluir-se que se encontra permanentemente inválida, bem como, indenização por danos morais.

NO MÉRITO

DO ÔNUS DA PROVA

A parte ré argumenta aqui que a parte autora deve provar sua invalidez, o que não se pode concluir a partir dos documentos juntados às fls. Essa exigência nada mais é do que o previsto na Lei 6.194/74, a mesma que a parte autora afirma ter proeminência perante qualquer dispositivo infraconstitucional, mesmo que mais especial.

A prova da invalidez é de ônus exclusivo da parte autora, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Facilmente se percebe que se trata de fato constitutivo de seu direito.

Nesse diapasão, convém trazer à colação algumas considerações da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça:

“Evidente que, pela própria iniciativa, a prova primeira compete ao autor.

A necessidade de provar é algo que se encarta, dentre os imperativos jurídico-processuais na categoria de ônus, por isso que a ausência de prova acarreta um prejuízo para aquele que deveria provar e não o fez. A própria lei assim categoriza essa posição processual ao *repartir o ônus da prova* no art. 333 do CPC.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaro, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Marinho, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax: [55] [51] 3085-0626

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

Desta sorte, não há um direito à prova nem um dever de provar senão 'necessidade de comprovar' os fatos alegados sob pena de o juiz não os considerar e, como consequência, decidir em desfavor de quem não suportou a atividade que lhe competia.

Observamos que a parte, quando ingressa em juízo, afirma a existência ou inexistência de determinados fatos e a eles atribui consequências jurídicas. Estas, o juiz conhece por dever de ofício, não assim os fatos, os quais necessita sabê-los para julgar. Sucedendo que ao final do processo nada se tenha produzido no âmbito da convicção do juiz, caberá a ele, assim mesmo, decidir. Nesse momento, à luz dos preceitos do ônus da prova, o juiz definirá o litígio, seguindo a regra *in procedendo* do art. 333 do CPC".¹

Os magistrados do estado também já entendem a questão da mesma forma, como colacionado abaixo:

"No caso em testilha, não se produziu prova do grau de incapacidade experimentado pela parte autora. Diga-se, sob este aspecto, que nem ao longe aplicável a inversão do ônus probatório admitida pelo Código de Defesa do Consumidor, vez que não se está diante de uma relação de consumo, máxime porque nexo factual nenhum existiu entre as partes.

Por fim, oportuno dizer que ao juiz não é dado arvorar-se de perito, menos ainda o exercício da mera imaginação para se fixar o grau de invalidez e correspondente indenização."

JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE TUBARÃO

Autos nº 075.08.008305-0

Ação: Cobrança de Seguro Em Acidente de Veículos

Não sendo muito diferente o entendimento do tribunal de justiça do Estado:

"[...] O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fatoconstitutivo de seu direito. Na ausência de prova convincente, é de ser decretada a improcedência da ação nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil." (TJSC, AC 99.019394-2, de São Francisco do Sul, rel. Des.Mazoni Ferreira, j. 18.04.2002).

Assim, não havendo prova do alcance da invalidez, sendo certo que não no grau da completude, não há como dar guarida ao pedido tal como apresentado.

Logo, no caso de não haver prova satisfatória quanto a eventual invalidez PERMANENTE da

¹ FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004: p. 700/702

24

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

parte autora, ou seu grau, deve o pedido ser julgado totalmente improcedente.

**DA NECESSIDADE DE APURAR O GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL NO MEMBRO
AFETADO PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO
IMPOSIÇÃO RATIFICADA PELA LEI 11.945/09**

A Lei 6.194/74, que regulamentou o seguro obrigatório DPVAT, estabeleceu a cobertura para invalidez permanente, ora objeto da demanda. Somente nos casos em que se verificar que há invalidez. E que seja de caráter permanente, é que haverá a efetiva cobertura do seguro obrigatório.

Aplica-se, no caso em apreço, o art. 3º, II, da Lei 6.194/74, incluído pela Lei 11.482/07, a seguir transcrito:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).
(Produção de efeitos).

...
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e” (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

A Lei é bem clara ao prescrever que as indenizações referentes à invalidez permanente são arbitradas ATÉ o limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Note-se o papel fundamental que a palavra *até* possui na oração. É a preposição *até* que limita o alcance da norma contida no referido dispositivo legal. É o advérbio *até* que estabelece um “máximo indenizatório”. A respeito, convém a transcrição de alguns conceitos contidos em alguns dos mais respeitados dicionários:

“**até** (a.té) *prep.* 1 indica limite (no tempo, no espaço e de quantidade)”
(Minidicionário Caudas Aulete. Editora Nova Fronteira, 2004)

“**ATÉ**, *prep.* Indica limite de tempo, espaço, ação ou quantidade;”
(Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Editora Globo, 1993)

“**Até**, advérbio. No máximo. Ex.: Ponha a. cinco folhas para ferver.

Etimologia

orig.contrv.; para Nascentes, JM e outros, de um lat. *ad tenes > atees > atees > até; para AGC e DA², do ár. hattá 'partícula que serve para limitar certo tempo, número e lugar', donde ter convívio, durante um período, com até; os diversos sentidos ger. registrados são valores contextuais da prep. até, que, como el. estruturador, precede um determinante (voc., snt., oração) e o relaciona a um determinado (voc.,

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (55) (21) 3171-4300
Fax: (55) (21) 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Baduró, 291 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 2171-4350
Fax: (55) (11) 2171-4355

Rua Marizante, 257 - sala 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3084-5426 / 5526
Fax: (55) (51) 3085-0626

28

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

snt., oração), para definir, entre os el. inter-relacionados, movimento em direção a um limite definido e não ultrapassável ou, p.ext., as noções de coincidência, concomitância e, daí, inclusão; f.hist. 1103 ate, 1278 ata, sXIII atões, sXIII ateen, sXIII atro, sXIII ta, sXIII te, sXIII tra, sXIII trões, sXV aataa" (Dicionário Houaiss)

Quanto ao valor pleiteado no caso em apreço, é necessário que seja anexado aos autos laudo do IML informando o grau de redução funcional que porventura atingiu a vítima, elaborado em conformidade com o que dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com redação modificada pela MP 451/08, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente.

Para que seja deferida qualquer indenização à parte autora, necessário se faz que as lesões eventualmente encontradas estejam diretamente ligadas ao acidente, bem como que se enquadrem na Tabela de Danos Corporais instituída pela Medida Provisória n.º 451/2008, convertida na Lei 11.945/09, que promoveu alterações na Lei 6.194/74, na forma a seguir:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

Indiscutível, desta forma, que além da comprovação do nexo causal, há que se observar o tipo de lesão, qual membro foi afetado, e o grau de redução funcional, para só então se apurar o valor da indenização.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (55) (21) 3171-4300
Fax.: (55) (21) 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Líbero Baduró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 2171-4350
Fax.: (55) (11) 2171-4355

Rua Marinho, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3084-5426 / 3626
Fax.: (55) (51) 3085-0626

Tal entendimento é corroborado na recente jurisprudência relativa ao caso:

“Direito Processual Civil. Aplicação do art. 557 da Lei Processual. Desprovidimento do recurso. Direito Civil. Acidente de trânsito. **Indenização por invalidez parcial permanente.** Seguro obrigatório DPVAT. Comprovação do pagamento parcial. **Lauda pericial que atestou a incapacidade em 35%** de 40 salários mínimos. Pagamento pela seguradora efetuado de forma correta em conformidade com o salário mínimo da época do sinistro. Desprovidimento do recurso.” (grifos nossos) (Apelação Cível 2008.001.45910. Sexta Câmara Cível. Rel. Des. Nagib Slaibi Filho)

“DPVAT - INCAPACIDADE PERMANENTE - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE SALDO RESIDUAL - O art. 3º alínea b da Lei nº. 6.194/74 determina que a indenização a ser paga no caso de invalidez permanente será no valor de **até 40** (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país. Na linha da jurisprudência deste Tribunal de Justiça, **a indenização será calculada na forma do grau de incapacidade da vítima aplicada ao limite estabelecido no referido preceptivo.** Correta a sentença oburgada ao julgar improcedente o pedido, porque o autor recebeu administrativamente quantia superior à devida diante da aplicação do grau de sua incapacidade sobre o limitador de 40 (quarenta) salários mínimos. Negado seguimento recurso.” (grifos nossos) (Apelação Cível 2008.001.40761. Décima Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Edson Vasconcelos)

A Medida Provisória nº 451/08 veio apenas oferecer maior clareza ao que a Lei 6.194 já dizia, ou seja, **que o pagamento de indenização relacionada ao seguro DPVAT deve ser feito de forma proporcional ao grau de invalidez apresentada, apurado caso a caso.**

A prova pericial, na forma como determinada segundo os ditames acima descritos, impede desigualdades no momento do pagamento da indenização, ou seja, evita que lesões completamente distintas sejam reparadas de forma idêntica.

Isso certamente iria de encontro ao princípio da igualdade, previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, que dispõe que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”

Não se pode indenizar da mesma forma alguém que sofreu uma lesão gravíssima (ex.: perda de

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badurá, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - sala 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3084-5426 / 5626
Fax: [55] [51] 3085-0626

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

um membro) com alguém que sofreu lesão de menor gravidade (ex.: redução dos movimentos em um dedo). Pelo menos não foi essa a intenção do legislador, ao determinar a realização de perícia discriminando as lesões e determinando em que percentual se constata.

O trabalho de perícia médica qualitativa é, por conseguinte, um meio de garantir o postulado da igualdade consagrado na Constituição Federal, pois trata os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades.

Daí resulta a necessidade de prova pericial médica, objetivando, inicialmente, apurar se há efetivamente um quadro de invalidez, e se é permanente. Posteriormente, faz-se a quantificação das lesões, determinando o percentual que incidirá sobre o valor total da cobertura.

Desta forma, não há que se falar em pagamento referente ao teto indenizatório sem a comprovação inequívoca da existência de invalidez total. Nos casos de invalidez parcial completa ou incompleta, deve-se apurar o grau de redução funcional, devendo obrigatoriamente ser seguida a Tabela de Invalidez constante do Anexo da Medida Provisória 451/08.

Portanto, impõe-se a realização de prova pericial médica a que deverá se submeter a parte autora, estabelecendo-se inequivocamente o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões eventualmente constatadas, o caráter permanente da invalidez e, finalmente, qual o percentual de invalidez que deve ser aplicado ao caso concreto.

DA NULIDADE DE PERÍCIA FEITA ANTES DO INGRESSO EM JUÍZO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 431-A DO CPC

Neste diapasão, é curial afirmar que a perícia feita no IML antes do ingresso em juízo não tem o condão de satisfazer tal exigência, eis que não teve a participação da parte ré o que viola fortemente o princípio do contraditório, sendo, também, inconclusivo por não observar os requisitos legais, devendo ser marcada nova perícia no IML, facultando às partes participarem da mesma.

Buscando celeridade o legislador abriu a possibilidade de ser dispensada a perícia judicial nos termos do CPC 427, caso uma das partes traga aos autos laudo pericial extrajudicial conclusivo:

“Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes”

No entanto, o laudo acostado aos autos não quantificou as lesões suportadas pela parte autora de acordo com a tabela incluída na Lei 6.194/74 pela MP 451/08, não sendo suficiente para o deslinde da questão.

Quanto à força probante do laudo trazido pela parte autora, pede-se vênia para transcrever a douda

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (55) (21) 3171-4300
Fax: (55) (21) 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Líbero Badaro, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 2171-4350
Fax: (55) (11) 2171-4355

Rua Marinho, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3084-5426 / 5626
Fax: (55) (51) 3085-0626

lição de Humberto Theodoro Junior:

“Mas existem também perícias extrajudiciais promovidas por iniciativa das partes, através de técnicos particulares ou agentes administrativos. Sua força de convencimento não pode, naturalmente, ser a mesma da perícia judicial e o juiz examinará tais laudos como simples pareceres, dando-lhes a credibilidade que merecem (...) se o laudo administrativo foi elaborado tardiamente.”²

Desta forma, ainda que o Instituto Médico Legal esteja apto a realizar perícia para os fins de Seguro Obrigatório e tratando-se de processo judicial deve ser facultado às partes a participação na sua produção, indicando assistente técnico e formulando quesitos, sendo certo que as partes deverão ter ciência **prévia** da data e local da realização do exame, na forma do artigo 431-A do CPC, sob pena de nulidade.

Assim vem entendendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pedindo-se vênias para estampar um julgado neste sentido:

“PERÍCIA. ART. 431-A DO CPC. NOTIFICAÇÃO DAS PARTES. NECESSIDADE. FALTA. NULIDADE. 1. É nula a perícia produzida sem intimação das partes quanto ao dia e local de realização da prova (Art. 431-A, CPC). 2. O ônus de provar que o vício formal do processo não trouxe prejuízos não é da parte a quem aproveita a declaração de nulidade, mas de seu adversário. 3. A realização de ato processual em desatendimento à forma prescrita em lei traz, em si, presunção de prejuízo. 4. A nulidade da perícia contamina todos os atos processuais anteriores.” (REsp 806266/RS – Ministro Humberto Gomes de Barros – 3ª Turma – DJU 18.10.07)

Desta forma, é medida que se impõe a realização de nova perícia pelo Instituto Médico Legal, facultando às partes a sua participação com a apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Segundo o que pode ser observado na legislação pátria, a atualização monetária deve respeitar padrões determinados por Leis, demonstrando-se além de constitucionais, verdadeiramente justos.

Tal justiça é justificada quando há a apreciação da constante evolução do valor do salário mínimo, que muito embora não possa ser utilizado como fator de correção, possui em sua valoração determinada atualização, que, no momento da incidência da correção monetária em seu valor já temporário, provoca uma dupla correção, conhecida também por *bis in idem*, sendo vedada pela legislação pátria.

2 THEODORO, Humberto Junior. Curso de Direito Processual Civil – vol. I – p. 517 – Ed. Forense – 2007.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (55) (21) 3171-4300
Fax: (55) (21) 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Líbero Badurh, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 2171-4350
Fax: (55) (11) 2171-4355

Rua Marianne, 257 - salas 302 a 304
00430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3084-5426 / 5626
Fax: (55) (51) 3085-0626

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

Assim, resta evidente que a correção monetária deverá ser feita de acordo com o valor determinado pela legislação vigente, sem ser considerado para tal o salário mínimo atual, incidindo a correção monetária desde momento anterior ao ajuizamento da demanda.

De fato, a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS CASOS previstos na Lei nº 6.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como DIVISOR, o índice de atualização vigente NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Qualquer decisão que conduza a coeficiente que leve em consideração outro DIVISOR representa uma afronta direta à Lei nº 6.899/81 e ao Decreto nº 86.649/81, que a regulamentou, e que são aqui expressamente questionados.

DOS JUROS DE MORA – TERMO INICIAL - CITAÇÃO

Inicialmente, vale a transcrição do art. 405 do Código Civil:

“Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.”

O argumento utilizado para um eventual afastamento da aplicação do dispositivo acima refere-se ao fato de ter sido o pagamento administrativo feito em consonância com o que dispõe o CNSP, e não a Lei 6.194/74, como, inclusive, foi entendimento acompanhado pelo r. Juízo *a quo*.

A Seguradora não poderá em hipótese alguma incidir em mora na data do pagamento administrativo, eis que jamais teve a opção de efetuar o pagamento em valor diferente daquele determinado pelo CNSP, sob pena das sanções cabíveis.

Logo, deve-se afastar a culpa da Seguradora, impondo observar-se o art. 396 do Código Civil, que dispõe:

“Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”.

Ao que é dada a seguinte interpretação, entre outras não dissonantes em seu conteúdo:

“A culpa é o elemento subjetivo indispensável para a configuração da mora *solvendi*. Não bastasse a exigência expressa do texto legal, a jurisprudência é uníssona neste mesmo sentido”.³

³ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena. Código civil interpretado conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro. Renovar, 2004. p. 713

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (55) (21) 3171-4300
Fax: (55) (21) 3171-4343
www.emladv.com

Rua Líbero Badurê, 293 - conj. 7-D
01099-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 2171-4350
Fax: (55) (11) 2171-4355

Rua Mariana, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3084-5426 / 5428
Fax: (55) (51) 3085-0626

33
f

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

A seguradora quando do pagamento da indenização o faz seguindo normas emitidas pelo órgão legalmente incumbido de regulamentar o seguro obrigatório, qual seja, o CNSP, sob a rigorosa fiscalização da SUSEP.

Transcreve-se os art. 7º, § 2º, 11 e 12 da Lei 6.194/74:

“Art. 7º.

§ 2º. O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 11. Terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2º sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei.

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.”

Diante do que foi explanado, é lícito se concluir que a seguradora, na hipótese de irrisignação do beneficiário em relação ao valor recebido a título de indenização, deve ser constituída em mora através de interpelação judicial, que se perfaz com a citação em demanda proposta com essa finalidade.

Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de justiça, consubstanciado nos seguintes arestos:

“AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

Em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, mesmo nas ações em que se busca o complemento de indenização decorrente do seguro obrigatório – DPVAT, por se tratar de ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, e não da data em que é efetuado o pagamento a menor do que o devido.

Agravo improvido.” (STJ. AgRg no Recurso Especial 936.053 – SP. 0207582-9. Terceira Turma. Rel. Min. Sidnei Beneti – 15/04/2008)

“CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (55) (21) 3171-4300
Fax: (55) (21) 3171-4343
www.cmiadv.com

Rua Libero Hadari, 293 - conj. 7-D
01099-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 2171-4350
Fax: (55) (11) 2171-4355

Rua Mariano, 257 - sala 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3084-5426 / 5626
Fax: (55) (51) 3085-0620

34

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOCADOS

II. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ. Recurso Especial 1.016.875 – SP. Quarta Turma. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior – 26/05/2008)

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro corrobora a posição acima esposada, como se denota do seguinte aresto:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SEGURO. PAGAMENTO A MENOR. IMPOSSIBILIDADE. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA QUE DEVE CONDENAR A INDENIZAÇÃO EM MOEDA CORRENTE.O salário mínimo deve ser utilizado apenas como referência, devendo a condenação ser convertida para moeda corrente, o que foi feito pela sentença.Quanto aos juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC. Tenho como correta a sentença, pois devem ser aplicados a partir da citação, que foi quando a apelante foi constituído em mora. Portanto, não há que se falar em sentença *extra petita*.Recurso ao qual se nega seguimento.” (TJRJ. Apelação Cível 2008.001.17343. Décima Sexta Câmara Cível. Des. Lindolpho Morais Marinho – 11/07/2008)

Por conseguinte, vem requerer que os juros de mora passem a incidir desde a citação inicial.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em caso de condenação da ora Ré, requer a mesma seja observado, a fim de arbitramento de honorários advocatícios, que os mesmos não devem ser estipulados acima de 15% (Quinze por cento).

A fim de que seja esclarecido o exposto acima, há que ser observado que a parte autora requer o benefício da justiça gratuita, e, sendo assim, considerada a Lei 1.060/50 em seu art. 11, §1º, compreende-se haver o máximo a ser arbitrado, em matéria de honorários advocatícios, de 15% (quinze por cento). Senão vejamos:

“Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.”

Desta forma, averiguando-se a demanda em questão não apresentar grande grau de complexidade, não exigirá do causídico da parte autora um empenho excessivo, sendo certo que em virtude de

Av. Rio Branco, 85 - 8º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (55) (21) 3171-4300
Fax: (55) (21) 3171-4343
www.ondadv.com

Rua Libero Badur, 293 - conj. 7-D
01059-090 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 2171-4350
Fax: (55) (11) 2171-4355

Rua Mariano, 257 - salas 302 a 304
90450-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3084-5426 / 5426
Fax: (55) (51) 3085-0826

DPV0084271 - 849127- PSF

35

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

tais fatos a condenação superior ao percentual de 10% (dez por cento) torna-se injustificável.

No mais, a ora Ré em momento algum demonstra o intuito de litigar de má-fé, ou ainda, praticar atos meramente protelatórios, havendo, assim, a correta estipulação máxima do percentual supracitado, fazendo-se, assim, a JUSTIÇA!

CONCLUSÃO

Ante o exposto, vem pedir a V.Exa.:

- caso seja necessário produzir-se prova pericial, com o intuito de provar as alegações contidas na inicial, requer sua produção, salientando que o ônus financeiro de tal prova deve ser imputado à parte autora;
- que se digne julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial, pelos motivos acima esposados, pugnando ao final pela extinção do processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC;
- que, seja fixado como termo inicial da correção monetária a data do ajuizamento e juros de mora a contar da citação, sendo ao final extinto o feito com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.
- que seja respeitado o limite de 15% no caso dos honorários advocatícios, em caso de condenação.
- que a presente ação seja julgada totalmente improcedente, pela inquestionável razão da obrigação já ter sido cumprida, consoante comprovou inequivocamente.

Requer ainda a produção de todo gênero de provas admitido em direito, **ESPECIALMENTE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA**, salientando que aquelas em benefício da parte autora deverão por esta ser custeadas.

Por derradeiro requer, com base no art. 236, § 1º do CPC, seja observado o nome do advogado **MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB/PE nº. 29.559**, com endereço da Rua General Joaquim Inácio, nº 312, sala 1202 – Ilha do Leite - PE, CEP 50070270, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das intimações.

Termos em que pede e aguarda deferimento.
Recife, 28 de Fevereiro de 2012.


MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/PE nº. 29.559

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (55) (21) 3171-4300
Fax: (55) (21) 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Baduró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 2171-4350
Fax: (55) (11) 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3084-5426 / 5626
Fax: (55) (51) 3085-0626

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais

Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico

Percentual
da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; 100
(b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal;
(c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

Percentuais
das Perdas

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores 50

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar 25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão 10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais

Percentuais
das Perdas

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho 50

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (55) (21) 3171-4300
Fax: (55) (21) 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Líbero Baduró, 293 - conj. 7-D
01069-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 2171-4350
Fax: (55) (11) 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3084-5426 / 5626
Fax: (55) (51) 3085-0626

37
May

QUESTITOS:

1. Apresenta o Autor lesão(ões) em razão de acidente automobilístico? Em caso positivo, especificar a extensão da(s) lesão(ões).
2. A(s) lesão(ões) acarretou(aram) invalidez de tal(is) membro(s) e/ou função(ões)?
3. Permanente ou temporária?
4. Total ou parcial?
5. Caso haja invalidez permanente parcial, em qualquer dos casos, especificar a percentagem conforme tabela anexada.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (55) (21) 3171-4300
Fax: (55) (21) 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Baduró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 2171-4350
Fax: (55) (11) 2171-4355

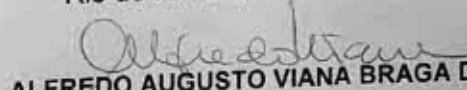
Rua Mariana, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3084-5426 / 5626
Fax: (55) (51) 3085-0626

38


SUBSTABELECIMENTO

ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.246, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º, 7º e 9º andares, Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20040-004 *substabeleço, com reserva*, todos os poderes da cláusula *ad judicia* para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, transigir, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo aos Drs. **Douglas dos Santos** - OAB-PR 22.966, **Rafael Santos Carneiro** - OAB-PR 42.922, **Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Júnior** - OAB-PE 1170 - A, **Liana Clodes Bastos Furtado** - OAB-PE 1171 - A, **Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos** - OAB/PE 29.559 e **José Antônio Borba Santos** - OAB/PE 27.346, respectivamente, todos com endereço profissional na Rua General Joaquim Inácio, nº 412, sala 1202, Ilha do Leite, Recife - Pernambuco, CEP: 50070-49. Os poderes foram a mim outorgados por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina especialmente no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2012


ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA
OAB/RJ 142.246

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Av. Paulista 453, Conj. 43
Bela Vista
CEP: 01311-907 - São Paulo, SP
Tel.: (5511) 2171-4350 | Fax: (5511)
2171-4379

Rua Mariante, 257 - salas 302 e 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3085-3126 / 3226
Fax.: [55] [51] 3085-0626

CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

inscrita no C.N.P.J sob o nº 09.248.608/0001-04, situada na Senador Dantas
Nº 74, 5º andar - Centro, Cep: 20031205 por seu representante legal abaixo
assinado, EVERTON CARLOS ROMOS DE SOUSA inscrito (a) no R.G.

Nº 7-219.193 para representar a

outorgante em audiência perante

1ª VARA CIVIL nos autos do

Processo nº 00731378120118170001 proposta por

JOSE MILDO DA SILVA que se realizará no dia

27/03/2012 às 14:30 horas, podendo prestar depoimento e transigir.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2012

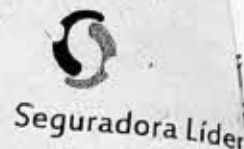
ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA
OAB/RJ 142.246



PROCURAÇÃO

Por presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Drs. CARLOS MAXIMIÃO MAFRA DE LAET**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311; **ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.246; **CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 95.801. **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS**, com escritório na Av. Rio Branco nº 85, 6º, 7º, 9º, CEP: 20.040-004, Centro, Rio de Janeiro, Telefone (21) 3171-4300, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, podendo de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de

R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br



Associações a Pedido
Imprensa Oficial RJ gov.br
17º OFÍCIO
CERTIDÕES E
DEMONSTRAÇÕES FINANCIAIS

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-11
estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2012.

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MARCIO BARBOSA NORTON

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Reconheço por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ
MARCIO BARBOSA NORTON (Cod 087060780046)
Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2012
Em testemunho da verdade
Bruno Rodrigo Belém Gaspar - Aut.

Conf. por
Serventia
30% TJ+FUNDOS
Total



17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
original que foi autenticado, Cod: 087060780046, Conf. p
Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2012.
Bruno Rodrigo Belém Gaspar - Aut.

Serventia
30% TJ+FUNDOS
Total



Esta Parte é editada eletronicamente desde 23 de janeiro de 2006

Associações, Sociedades e Firmas _____
Extrato de Documentos _____
Lide Extradjudicial _____

[illegible]

170. N^o

ma-
is p
loco
ma-
o
do
suel
An
nos
as.
Ru-
ente
Aud
tes
lino
os:
Jenu
dul
e c
idad
avor
olo-
stia
por
i de
nista
suel
no p
e e
nito
casi
o pe
ente
anal
os. c
024.
306
ndo
rior.
de
n p o
stado
no 5
29.18
069.0
Sue-
sue-
100
068
Est
tri
di
W
H
e

179 OFÍCIO DE NOTAS
Rua do Carmo, 63 - Centro -
Tabelião: Carlos Alberto Fumo
Ribeirão Preto - SP - Tel.:
Certificado e duas cópias a reprodução
original que foi autenticado em 27 de fevereiro de 2012.
30% TRIBUTOS
Total
R\$ 4.85
R\$ 1.50
R\$ 3.35

OFICIO DE NOTAS - 2



caçãoe
mprensac

ARI

AS, CERT
MONSTR

Associação

CNPJ Nº 08.968.574/0001-90
RUA ALA SUMI
SOLARES S.A.
Cidade de São Paulo - SP
CEP: 05401-000
FONE: (011) 5082-1111
FAX: (011) 5082-1111
E-MAIL: ala@ala.com.br

1. DATA:
2. CORR:

129 DECIDO DE AMIGOS - Centro - Tabell
Rua do Carmo, 65 - Centro - Tabell
Itapira, 11.11.1999 - Tabell
Fé que a presente é a verdadeira e
certifico e dou a presente a
original que foi apresentada
Rio de Janeiro, 27 de Janeiro de 1999 - Tabell
Bruno Rodrigo Helen Gaspar - Tabell

reprodução Conf. por 4.45
é a 1.33
Serventia 5.78
30% Titulos
Total

CARTÃO DO 17º

Bruce R
Belem U...
Escadaria
CABOS nº 9
A 03.12.86

OFÍCIO DE NOT.

SALA DE REGISTRAÇÃO
DESEMPENHO GERAL
DA JUSTIÇA - N.º
INSTRUMENTO-CID

01B

GCSARZ2

17

Esta Parte é editada eletronicamente desde 23 de janeiro de 2006

SUMARIO

Atas, Certidões e Demonstrações	1
Associações, Sociedades e Fimas	1
Avisos, Editais e Termos	1
Associações, Sociedades e Fimas	1
Extrativo de Documentos	1
Leilões Extrajudiciais	1
Órgãos de Representação Profissional	1

Associações, Sociedades e Firmas

CTX PARTICIPAÇÕES S.A.
COMPANHIA ABERTA

[illegible]

ODEBRECHT

Odebrecht TransPort S.A.

NIRE 3330020003-2
MNF n° 11.547.767/0001-22

[illegible]

Apresento, PE, na Rua Val Quarenta e Dois, Lote 01, Quadra 154, Paços, CEP 54590-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.533.336/0001-21 (Ações CRC7), pela-e-se: "Integração substâncias e integralização pela admissão Odebrecht S.A. (ODI)", mediante a conferência, em integralização de capital, de bens do patrimônio da referida admissão representados por: (I) R\$ 38.345,74 (trinta e oito mil, trezentos e quarenta e cinco mil e setecentos e quarenta e quatro reais e 74 centavos) e (II) a participação de 10% das ações ordinárias de emissão da empresa Consorcio de Integração de Rota dos Caracaras S.A., sociedade anônima constituída em 12 de maio de 2010, na Rua Val Quarenta e Dois, Lote 01, Quadra 154, Paços, CEP 54590-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.533.336/0001-21 (Ações CRC7); e, ainda se há: "Dia, hora e local: Em 16 de agosto de 2010, às 10 horas"; pela-e-se: "Dia, hora e local: Em 16 de agosto de 2010, às 12 horas"; 3) Os admissões tornam conhecido (II) de fato em seu Laudo de Avaliação Contábil de Ativo para Efeito de Aporte de Capital Realizado pela Admissão Odebrecht S.A. (ODI) e Consórcio de Integração de Rota dos Caracaras S.A. (CIRC) e (II) de que referido não tem impacto sobre os valores envolvidos no aporte. Desta forma, aprovar-se a realização do Laudo de Avaliação, o qual é substituído, para todos os fins, pelo Laudo de Avaliação anexo à presente ata. Quorum das deliberações: Todas as deliberações foram aprovadas por unanimidade, sem reservas ou ressalvas. Nada mais a apresentar e tratar, foi encerrada a Assembleia Geral Ordinária, presente a qual, após lida e aprovada a Ata, assinada por todos os presentes, Rio de Janeiro, 12 de Setembro de 2010. Msc. Geraldo Vilas Prados, Presidente; Juliano Pfeiffer Martins, Secretário; Admistradores: Odebrecht S.A.: Benedito Barbosa da Silva Júnior, Felipe Montoro Jerez, Newton Sérgio de Souza, Paulo Henryan Yur Cesena, Carlos Hermanny Filho, Licio. Certifico e dou fé que esta ata é cópia fiel do original, que se encontra no Livro 13, de 2010, da Assembleia Geral Ordinária da Companhia de Capitalização de Rota dos Caracaras S.A. Odebrecht Transport S.A. Número do Registro: 08.533.336/0001-21. Protocolo: 00-2010790361-1 - 165602010. Cessão de gofamento em 17/09/2010, o o registro sob o número e data abaixo: 005052091628. Data: 17/09/2010. Valério G.M. Santos, Secretário Geral.

ENG EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES S.A.

(Sociedade Anônima de Capital Fechado)
CNPJ/MF nº 30.939.920/001-68 - NRE 333.292.231
ATA DE RE-RATIFICAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 28/09/2010, na sede da FMG Empreendimentos e Participações S/A, inscrita no CNPJ nº 07.042.928/0001-08, com o seguinte teor:
"A 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª, 31ª, 32ª, 33ª, 34ª, 35ª, 36ª, 37ª, 38ª, 39ª, 40ª, 41ª, 42ª, 43ª, 44ª, 45ª, 46ª, 47ª, 48ª, 49ª, 50ª, 51ª, 52ª, 53ª, 54ª, 55ª, 56ª, 57ª, 58ª, 59ª, 60ª, 61ª, 62ª, 63ª, 64ª, 65ª, 66ª, 67ª, 68ª, 69ª, 70ª, 71ª, 72ª, 73ª, 74ª, 75ª, 76ª, 77ª, 78ª, 79ª, 80ª, 81ª, 82ª, 83ª, 84ª, 85ª, 86ª, 87ª, 88ª, 89ª, 90ª, 91ª, 92ª, 93ª, 94ª, 95ª, 96ª, 97ª, 98ª, 99ª, 100ª, 101ª, 102ª, 103ª, 104ª, 105ª, 106ª, 107ª, 108ª, 109ª, 110ª, 111ª, 112ª, 113ª, 114ª, 115ª, 116ª, 117ª, 118ª, 119ª, 120ª, 121ª, 122ª, 123ª, 124ª, 125ª, 126ª, 127ª, 128ª, 129ª, 130ª, 131ª, 132ª, 133ª, 134ª, 135ª, 136ª, 137ª, 138ª, 139ª, 140ª, 141ª, 142ª, 143ª, 144ª, 145ª, 146ª, 147ª, 148ª, 149ª, 150ª, 151ª, 152ª, 153ª, 154ª, 155ª, 156ª, 157ª, 158ª, 159ª, 160ª, 161ª, 162ª, 163ª, 164ª, 165ª, 166ª, 167ª, 168ª, 169ª, 170ª, 171ª, 172ª, 173ª, 174ª, 175ª, 176ª, 177ª, 178ª, 179ª, 180ª, 181ª, 182ª, 183ª, 184ª, 185ª, 186ª, 187ª, 188ª, 189ª, 190ª, 191ª, 192ª, 193ª, 194ª, 195ª, 196ª, 197ª, 198ª, 199ª, 200ª, 201ª, 202ª, 203ª, 204ª, 205ª, 206ª, 207ª, 208ª, 209ª, 210ª, 211ª, 212ª, 213ª, 214ª, 215ª, 216ª, 217ª, 218ª, 219ª, 220ª, 221ª, 222ª, 223ª, 224ª, 225ª, 226ª, 227ª, 228ª, 229ª, 230ª, 231ª, 232ª, 233ª, 234ª, 235ª, 236ª, 237ª, 238ª, 239ª, 240ª, 241ª, 242ª, 243ª, 244ª, 245ª, 246ª, 247ª, 248ª, 249ª, 250ª, 251ª, 252ª, 253ª, 254ª, 255ª, 256ª, 257ª, 258ª, 259ª, 260ª, 261ª, 262ª, 263ª, 264ª, 265ª, 266ª, 267ª, 268ª, 269ª, 270ª, 271ª, 272ª, 273ª, 274ª, 275ª, 276ª, 277ª, 278ª, 279ª, 280ª, 281ª, 282ª, 283ª, 284ª, 285ª, 286ª, 287ª, 288ª, 289ª, 290ª, 291ª, 292ª, 293ª, 294ª, 295ª, 296ª, 297ª, 298ª, 299ª, 300ª, 301ª, 302ª, 303ª, 304ª, 305ª, 306ª, 307ª, 308ª, 309ª, 310ª, 311ª, 312ª, 313ª, 314ª, 315ª, 316ª, 317ª, 318ª, 319ª, 320ª, 321ª, 322ª, 323ª, 324ª, 325ª, 326ª, 327ª, 328ª, 329ª, 330ª, 331ª, 332ª, 333ª, 334ª, 335ª, 336ª, 337ª, 338ª, 339ª, 340ª, 341ª, 342ª, 343ª, 344ª, 345ª, 346ª, 347ª, 348ª, 349ª, 350ª, 351ª, 352ª, 353ª, 354ª, 355ª, 356ª, 357ª, 358ª, 359ª, 360ª, 361ª, 362ª, 363ª, 364ª, 365ª, 366ª, 367ª, 368ª, 369ª, 370ª, 371ª, 372ª, 373ª, 374ª, 375ª, 376ª, 377ª, 378ª, 379ª, 380ª, 381ª, 382ª, 383ª, 384ª, 385ª, 386ª, 387ª, 388ª, 389ª, 390ª, 391ª, 392ª, 393ª, 394ª, 395ª, 396ª, 397ª, 398ª, 399ª, 400ª, 401ª, 402ª, 403ª, 404ª, 405ª, 406ª, 407ª, 408ª, 409ª, 410ª, 411ª, 412ª, 413ª, 414ª, 415ª, 416ª, 417ª, 418ª, 419ª, 420ª, 421ª, 422ª, 423ª, 424ª, 425ª, 426ª, 427ª, 428ª, 429ª, 430ª, 431ª, 432ª, 433ª, 434ª, 435ª, 436ª, 437ª, 438ª, 439ª, 440ª, 441ª, 442ª, 443ª, 444ª, 445ª, 446ª, 447ª, 448ª, 449ª, 450ª, 451ª, 452ª, 453ª, 454ª, 455ª, 456ª, 457ª, 458ª, 459ª, 460ª, 461ª, 462ª, 463ª, 464ª, 465ª, 466ª, 467ª, 468ª, 469ª, 470ª, 471ª, 472ª, 473ª, 474ª, 475ª, 476ª, 477ª, 478ª, 479ª, 480ª, 481ª, 482ª, 483ª, 484ª, 485ª, 486ª, 487ª, 488ª, 489ª, 490ª, 491ª, 492ª, 493ª, 494ª, 495ª, 496ª, 497ª, 498ª, 499ª, 500ª, 501ª, 502ª, 503ª, 504ª, 505ª, 506ª, 507ª, 508ª, 509ª, 510ª, 511ª, 512ª, 513ª, 514ª, 515ª, 516ª, 517ª, 518ª, 519ª, 520ª, 521ª, 522ª, 523ª, 524ª, 525ª, 526ª, 527ª, 528ª, 529ª, 530ª, 531ª, 532ª, 533ª, 534ª, 535ª, 536ª, 537ª, 538ª, 539ª, 540ª, 541ª, 542ª, 543ª, 544ª, 545ª, 546ª, 547ª, 548ª, 549ª, 550ª, 551ª, 552ª, 553ª, 554ª, 555ª, 556ª, 557ª, 558ª, 559ª, 560ª, 561ª, 562ª, 563ª, 564ª, 565ª, 566ª, 567ª, 568ª, 569ª, 570ª, 571ª, 572ª, 573ª, 574ª, 575ª, 576ª, 577ª, 578ª, 579ª, 580ª, 581ª, 582ª, 583ª, 584ª, 585ª, 586ª, 587ª, 588ª, 589ª, 590ª, 591ª, 592ª, 593ª, 594ª, 595ª, 596ª, 597ª, 598ª, 599ª, 600ª, 601ª, 602ª, 603ª, 604ª, 605ª, 606ª, 607ª, 608ª, 609ª, 610ª, 611ª, 612ª, 613ª, 614ª, 615ª, 616ª, 617ª, 618ª, 619ª, 620ª, 621ª, 622ª, 623ª, 624ª, 625ª, 626ª, 627ª, 628ª, 629ª, 630ª, 631ª, 632ª, 633ª, 634ª, 635ª, 636ª, 637ª, 638ª, 639ª, 640ª, 641ª, 642ª, 643ª, 644ª, 645ª, 646ª, 647ª, 648ª, 649ª, 650ª, 651ª, 652ª, 653ª, 654ª, 655ª, 656ª, 657ª, 658ª, 659ª, 660ª, 661ª, 662ª, 663ª, 664ª, 665ª, 666ª, 667ª, 668ª, 669ª, 670ª, 671ª, 672ª, 673ª, 674ª, 675ª, 676ª, 677ª, 6

[illegible]

PROSPER S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO
CNPJ nº 26.178.887/0001-50
NIRE nº 33300022192

[illegible]

SEGURODORA LIDER DOS CONSÓRCIOS

DO SEGURO PRIVAT S.A.
CNPJ nº 09.248.605/0001-04
NIRE nº 33.3.0006472-6

[illegible]

Digitalis und Cardiacum

170 OFICIO DE NOTAS
 Rua do Carmo, 63 - Centro
 Rio de Janeiro - RJ
 Tel: 051-2011330431 - Cont.: 4-11330431
 Cópia e reprodução
 Cartão e foto e presente
 original que foi
 Rio de Janeiro
 Bruno Rodrigo Belém Gaspar - Aut.

CARTÓRIO DO
 Bruno Rodrigo
 Belém Gaspar
 Escrevente
 CAD064/1994-07
 M. 201-9794-4-0004



SUBSTABELECIMENTO

96
[Handwritten signature]

Por este instrumento particular de substabelecimento de procuração, eu, **MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS**, inscrita na OAB/PE sob o nº 29.559 substabeleço, para os devidos fins, **MARIAH ALEXANDRE RODRIGUES ALVES** no OAB/PE sob o número 31.813 os poderes que me foram outorgados pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, no processo número 73137-81.2011.8.17.0001, movido por JOSE NILDO DA SILVA, perante a 19ª Vara Cível da Capital.

Recife, 27 de março de 2012

[Handwritten signature of Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos]
MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS

OAB/PE 29559



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

19ª Vara Cível da Comarca da Capital

PROC. N.º 0073137-81.2011.8.17.0001 (8768)

SENTENÇA N.º 113 /2012

Vistos etc.

JOSÉ NILDO DA SILVA, devidamente representado por procurador constituído nos autos, propôs AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Alega o demandante que foi vítima de acidente de trânsito em 28/08/2010, do qual resultou em deformidade permanente em razão de uma série de lesões graves, reportando-se à perícia anexa.

Aduz ainda que recebeu a título de indenização do DPVAT a quantia de R\$ 3.375,00, quando faria jus a um montante de R\$ 13.500,00, já que sua invalidez estaria enquadrada como total. Assim, requer a procedência do pedido no sentido de que a demandada pague a diferença entre o valor devido (R\$ 13.500,00) e o efetivamente pago (R\$ 3.375,00), ou seja, R\$ 10.125,00.

Documentos às fls. 05/15.

Citada (fls. 20/21), a ré apresentou contestação em audiência, já que as partes não conciliaram (fls. 45).

Em sua contestação (fls. 24/35), aduz, basicamente, que o demandante não comprovou suficientemente a sua invalidez permanente e que a perícia realizada antes do ingresso da ação é nula. Requer a total improcedência do pedido. Documentos às fls. 36/46.

É o relatório. Passo a decidir.

O presente feito comporta julgamento antecipado à luz do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria nele ventilada é unicamente de direito, prescindindo de produção de outras provas para o seu deslinde e livre convencimento judicial, estando devidamente instruído com a prova documental acostada, de modo que se mostra autorizado o julgamento no processo no estado em que se encontra.

48
my

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de produção de prova pericial para apurar a extensão da invalidez, dada a presença de laudo elaborado por profissional devidamente habilitado (fl. 14), o qual atesta a debilidade permanente da função do membro inferior direito do demandante. Ressalte-se, inclusive, que a própria demandada, efetuou pagamento relativo à invalidez (fls. 10 e 25).

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência:

CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT. PROVA PERICIAL. LAUDO DO IML. IDONEIDADE. PRELIMINAR REPELIDA. INVALIDEZ PERMANENTE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INEXISTÊNCIA. RESOLUÇÃO DO CNSP. INVALIDADE. PAGAMENTO NA FORMA DA LEI 6.194/74 QUE SE IMPÕE.

1. comprovada a invalidez permanente por intermédio de laudo de exame de lesões corporais, emitido pelo instituto de medicina legal, em que atesta a permanência de lesões contusas com debilidade permanente, em grau acentuado, de membro superior direito, evidenciada está a incapacidade da vítima para o trabalho, não havendo necessidade de prova pericial, restando firme a competência do juizado especial cível para conhecer e decidir a matéria versada nos autos. (TJDFT. ACJ 20040610095746 DF. Relator: João Batista Teixeira. publicação: 14/10/2005).

Em face disso, entendo que os elementos dos autos são suficientes para o deslinde da causa e julgamento antecipado da lide, razão pela qual não se mostra necessária a realização de prova pericial.

Em relação ao seguro DPVAT, vale destacar que a Lei nº 6.194/74, dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O seguro DPVAT é obrigatório independentemente de eventual apuração de culpa, imposto a todos os que possuem veículos automotores de vias terrestres.

Para o autor fazer jus à indenização, nos termos da Lei nº 6194/74, basta comprovar sua invalidez permanente. Conforme documentos juntados aos autos, o laudo de fls. 14 atesta a debilidade permanente do autor em decorrência do acidente, informando que o mesmo teve fratura exposta do tornozelo direito e que, em razão disso, ficou com "seqüelas permanentes e irreversíveis" e que só anda de muletas e sente dores constantemente, pelo que, não há dúvidas de que faz jus ao recebimento de indenização.

Ademais, destaque-se mais uma vez que o próprio réu pagou valor em razão de invalidez permanente (fls. 10 e 25).

49


Compulsando os autos vejo, às fls. 11/12, que o acidente ocorreu em 28/08/2010, quando já estava em vigor a Lei nº 11.945/09, que alterou a Lei nº 6.194/74 acrescentando-lhe tabela para fins de cálculo da indenização devida em face de seguro obrigatório DPVAT.

Assim, para se fazer *jus* a uma indenização, é necessário analisar a extensão do dano causado, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 6.194/74, que dispõe o seguinte:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;"

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso presente, o Laudo Médico (fls. 14) emitido por profissional especializado (Dr. Fernando Lins de Azevedo - CRM 2853) atesta que o autor padece de debilidade permanente do tornozelo direito. Nestes termos, observo que a hipótese subsume-se à previsão, constante na tabela aplicável, de perda parcial completa da mobilidade de um quadril, joelho ou

50
M

tornozelo, para o que deve ser aplicado o percentual de 25% do valor máximo da cobertura, isto é, R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

A invalidez é parcial, pois atingiu apenas um segmento do corpo, qual seja, o tornozelo direito; é completa, pois houve a perda completa da mobilidade do tornozelo. Apesar de o autor ter dificuldades para andar, a lei observa apenas cada segmento do corpo humano. No caso presente, houve seqüelas relativas ao tornozelo (fls. 14), pelo que se aplica o percentual de 25%.

Assim sendo, é de ser aplicado o percentual de 25% sobre o valor de R\$ 13.500,00 (R\$ 3.375,00).

Ocorre que, como bem admitiram as partes, o autor, após ingresso com requerimento administrativo, recebeu, a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT, a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). Dessa forma, é de se reconhecer que houve quitação total do crédito atinente a indenização do seguro obrigatório DPVAT, de modo que o valor devido como indenização já foi completamente pago. Assim, não se deve ao autor qualquer diferença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da ação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

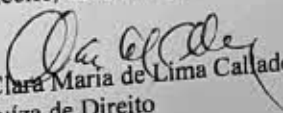
Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados, de logo, em R\$ 300,00 (art. 20, § 3º c/c §4º, CPC), ficando, entretanto, suspensa a obrigação até que cesse a situação de hipossuficiência do autor, ocorrendo a prescrição em 05 (cinco) anos se até lá aquela situação não cessar (art. 12, Lei 1.060/50 e STJ, REsp. 1.204.766-RJ).

Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita.

Após, remetam estes autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, 29 de março de 2012.


Clara Maria de Lima Callado
Juíza de Direito

rttm

51
C

Poder Judiciário do Estado de Pernambuco / JudWin 1.0. Gnu - Secretaria

Cadastro Movimentação Expedientes Petições Protocolo Doc. Trib. Jus Publicações Preparo da Guia / Custas Utilitários Ajuda

Movimentação Individual

Registro de Sentença/Despacho - Processo Nº 0073137-01.2011.8.17.0001 - Procedimento Su...

Data/Hora: 30/03/2012 16:24 **Carimbo**

Fase: 27 Registro e Publicação de Sentença

Tipo Operação: ☒ Inclusão ☐ Atualização

Nº. Págs. Proc.: 50 Nº. Págs. do Despacho/Sentença: 4 **Excluir Reg.**

Nm. Sentença: 2012/00173 Nº. 65 Págs.: 177 e 188 **Registrar**

Data do Movim.: 29/03/2012 16:09

Resumo: PROC. Nº 0073137-01.2011.8.17.0001 (0760)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de

Data Remessa: Data Publicação: **Desp./Sent.**

Nº. DJ: Nº. Relação:

Arq. Eletr. Imprimir Carimbos Processar Arquivar Limpar Excluir Salvar

Evento: Poder Judiciário do ... Notariz - analisar... Detaphoto 99% de... Documentos - Mo... 16:25



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

19ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
FÓRUM DO RECIFE

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a **SENTENÇA nº 173** de fls. 47/50
foi incluída na **Pauta de Sentenças nº 056/2012** e remetida à
publicação no sítio do TJPE (www.tjpe.jus.br-DJE) em 30/03/2012,
tendo sido publicada no **DJE. Nº 063 de 02/04/2012** conforme se vê
abaixo. O certificado é verdade. Dou fé. Recife, 02 de abril de 2012.



Maria José da Silva
Chefe de Secretaria

Sentença Nº: 2012/00173 (8768)

Processo Nº: 0073137-81/2011 8 17 0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JOSE NILDO DA SILVA

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE029559 - Mirella F. R. Dos Santos

Sentença Parte Final: "... Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da ação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados, de logo, em R\$ 300,00 (art. 20, § 3º do § 4º, CPC), ficando, entretanto, suspensa a obrigação até que cesse a situação de hipossuficiência do autor, ocorrendo a prescrição em 05 (cinco) anos se até lá aquela situação não cessar (art. 12, Lei 1.060/50 e STJ, RESP. 1.204.765-RJ). Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita. Após, remetam estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 29 de março de 2012. Clara Maria de Lima Calado, Juíza de Direito."



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Décima Nona Vara Cível da Capital

Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 - Email:

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0073137-81.2011.8.17.0001 (8768)

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2012.0230.000160

Partes:

Autor JOSE NILDO DA SILVA

Advogado Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Ilmo. Sr.:

JOSE NILDO DA SILVA

Rua Alto da Boa Vista, nº 27 - Centro

Jaqueira/PE - CEP: 55.409-000

Sirvo-me da presente para dar-lhe ciência que V.Sa está **intimado**, nos autos acima indicados, para comparecer, acompanhado de advogado, à **Audiência de Conciliação**, designada para o **dia 27/03/2012 às 14:30 horas**, junto à Sala de Audiências deste Juízo.

Recife (PE), 08/02/2012.

Atenciosamente,

Maria José da Silva

Chefe de Secretaria

Por ordem da M.M. Juíza de Direito

6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Ilmo. Sr.:
JOSE NILDO DA SILVA
Rua Alto da Boa Vista, nº 27 - Centro
Jaqureira/PE - CEP: 55.409-000



EMPRESA BRASILEIRA DE
CONTABILIDADE E GRAFOS



☐ Atribuído
☐ Feito
☐ Recebido
☐ Curado

21

Antônio Pereira
MAT. 8.507.754.2

Carteiro

Data: 20/08/12 RUBRICA



(ETIQUETA OU CARIMBO MP)

FÓRUM DES. RODOLFO AURELIANO
19ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Rua Des. Guerra Barreto, 200
Ilha do Leite - Recife - PE.
CEP: 50090-700

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Ilmo. Sr.:

JOSE NILDO DA SILVA

Rua Alto da Boa Vista, nº 27 - Centro

Jaqueira/PE - CEP: 55.409-000

UF PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA D. CULÇÃO NO VERSO

75240203-0

RESSE DE RETOUR DANS LE S

FC0463 / 18



BRÉSIL C

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DEPOSIT

113REV 2012

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

RECIE-PE

(CÓDIGO DE BARRAS OU N° DE REGISTRO DO OBJETO)

(CÓDIGO DE BARRAS OU N° DE REGISTRO DO OBJETO)

TENTATIVAS DE ENTREGA DE LIVRAISON

LIVRAISON

11

... 4

111

h

5

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

FÓRMAS DOLORE AURELIANO

19ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Rua Dos. Guerra, Barreto, 200,

Magdo Leite - Recife - PE.

CITÉ. 30990-700

CITY / LOCALITY

UF

BRASIL

73137-88-2011.

89768

Exp. 2012-230.160

**ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR**

RETOUR



0073137-81.2011.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO| FLS. 0055 |
| 19 | Vara |
+-----+

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o Dr.(a) advogado Bruno Leonardo Novaes Lima (PE022090) retirou estes autos da Secretaria sob protocolo, ciente de que deverá devolvê-los no prazo legal.

Recife, 04/04/2012


Chefe de Secretaria

JUNTADA

Nº/data junta apelação parte

autora fls. 56/59

Recife, 19 / 04 / 2012

— pt. de Secretaria —

816856
R.C. 031



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DO
RECIFE - PE

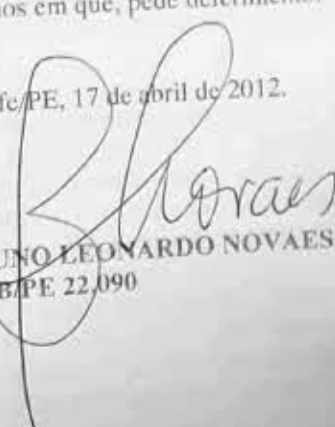
Proc. n. 0073137-81.2011.8.17.0001

JOSÉ NILDO DA SILVA, já qualificado nos autos do processo de número supra citado, por meio de seu advogado que esta subscrive, vem respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT** promovida em face de **SEGURADORA LÍDER**, inconformado com a r. sentença, interpor a presente **APELAÇÃO** consubstanciada nas razões anexas, requerendo seu recebimento, processamento e posterior envio ao Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Por oportuno, ressalta-se que a recorrente requer os benefícios de gratuidade de justiça, conforme declaração de pobreza, acostada junto com a inicial, dispensando a Apelante do pagamento das custas judiciais.

Termos em que, pede deferimento.

Recife/PE, 17 de abril de 2012.


BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA
OAB/PE 22.090

EGRÉGIA CÂMARA,

Doutos Julgadores!

O M.M. Juízo monocrático, sopesando as alegações trazidas pela parte autora, e a discussão posta em sede de audiência sumária, **EXTINGUIU O FEITO COM ANÁLISE DO MÉRITO** julgando a ação **IMPROCEDENTE**.

Vê-se através do laudo médico que a **DEFORMIDADE PERMANENTE SE DEU NO MEMBRO INFERIOR DIREITO NÃO HAVENDO O QUE SE QUESTIONAR QUANTO À INTEGRALIDADE DEVIDA DO SEGURO DPVAT A SER PAGA AO RECORRENTE**.

Desta forma, vejamos, ainda, algumas decisões de casos análogos onde a decisão foi tida como **PROCEDENTE**:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PARCIAL PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE POSTULAÇÃO DA DIFERENÇA. ACIDENTE OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 451/2008 CONVERTIDA PELA LEI N.º 11.945/2009. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M A PARTIR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível N.º 70035261189, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Martin Schulze, Julgado em 22/07/2010)

Enunciado nº 26 TJMA – Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião em 31/08/09).

Assim, consoante posto na peça vestibular, uma vez não pago benefício que lhe é efetivamente devido em face de expressa determinação legal e dentro do prazo prescricional prestado ao assunto, atrai a aplicação da Lei nº 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não), conforme o artigo 3º, alínea "b" que dispõe:

*"Art. 3º Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada: (...)
b) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;*

Neste diapasão, **RESSALTE-SE QUE, EM MOMENTO ALGUM, A SEGURADORA RECORRIDA TEVE OPORTUNIDADE DE CONTESTAR O LAUDO MÉDICO, DOCUMENTO ESTE QUE ATESTA A DEBILIDADE PERMANENTE**.

Deste modo, a Recorrente tem direito ao recebimento do complemento do seguro DPVAT, consoante as razões expostas a seguir.

DA QUESTÃO DE MÉRITO:

1. VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DA LEI FEDERAL n. 6.194/1974 - DPVAT.

O corpo da Lei 6.194/1974, é bastante claro e específico no que diz respeito ao valor da indenização a ser pago, e se adequa ao caso em tela, não restando portanto, guarida para controversas, uma vez que a Autora recebeu pagamento parcial do seguro.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, sobre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Deste modo, a demandante tem todo direito de receber o valor integral imposto por Lei em relação ao seguro DPVAT.

1.2. DA LEI 6.194 DE 19.12.1974 - DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E O EFETIVAMENTE DEVIDO

Coube à Lei 6.194/74 posteriormente alterada pela Lei 11.482/2007, regulamentar o valor da indenização a ser paga os beneficiários do seguro obrigatório DPVAT. A lei foi bem clara ao estabelecer R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a. R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)- no caso de morte;
- b. até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)- no caso de invalidez permanente;
- c. até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

O artigo 4º Lei 6.194/74 também é bem clara ao garantir aos cônjuges sobreviventes, o direito a receber a indenização do seguro.

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.
§ 1º Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quanto tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos.

O artigo 5º da Lei 6.194/74 prevê que a indenização securitária será paga "independentemente da existência de culpa", bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Analisando a lei 6.194/74, nitidamente se percebe que ela também criou todas as condições necessárias para garantir aos beneficiários do DPVAT, o recebimento da indenização da forma mais simples e rápida. Pois, pelo seu caráter social ela consegue absorver

o quão essencial é para as vítimas de sinistro e/ou seus familiares, serem ressarcidos dos abalos morais, materiais e psicológicos que sofreram.

Porém, se as Seguradas responsáveis pelo pagamento do seguro obrigatório, não são capazes de cumprir seus deveres pela via administrativa, deixando de quitar totalmente o valor indenizatório, não resta outra alternativa aos beneficiários, se não recorrer a via judicial.

DO PREQUESTIONAMENTO:

Não demonstrados pela Recorrida quaisquer impedimentos ou óbices à obtenção do direito pleiteado pelo Recorrente e, tendo sido comprovada a violação aos dispositivos federais postos no presente apelo, requer a Recorrente sejam os dispositivos ora mencionados expressamente ventilados quando da prolação do Acórdão para efeito de possível interposição de recurso junto ao Superior Tribunal de Justiça.

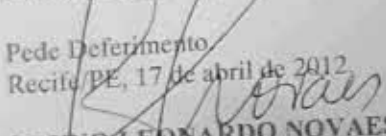
CONCLUSÃO E REQUERIMENTO FINAL:

Após essas considerações, é possível sustentar que o seguro previsto na Lei 6.194/74, popularmente conhecido como DPVAT, deve ser pago com base no montante R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), logo, se deve aplicar o que determina o art. 3º, "a", da lei supramencionada, deduzindo-se o valor pago administrativamente na ordem de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Ante o exposto, aguarda-se, serenamente que seja DADO PROVIMENTO AO RECURSO ora interposto, para reformar in totum a decisão monocrática de primeiro grau, e via de consequência JULGAR PROCEDENTE a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Seguradora Recorrida ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor efetivamente devido referente a indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativo ao complemento do seguro DPVAT, bem como condenar a Recorrida em honorários advocatícios no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa.

Pede Deferimento

Recife/PE, 17 de abril de 2012.


BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA
OAB/PE 22.090

CONCLUSÃO

Ao MM. Juiz de Direito

Recife, 19 / 04 / 2012

Beretea
p/ Chefe de Secretari



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

JUIZO DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Processo nº 73137-81.2011.8.17.0001 (8768)

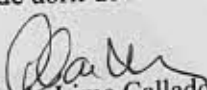
Considerando presentes os pressupostos de admissibilidade objetivos e subjetivos, tendo sido tempestiva a interposição dos recursos e tendo sido efetuado o preparo, conheço da apelação, recebendo-a com efeito suspensivo.

Intime-se a parte apelada para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias.

Caso não sejam ofertadas contra-razões, certifique a secretaria o ocorrido nos autos.

Apresentadas as contra-razões, ou aposta a certidão acima ordena, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Recife, 24 de abril de 2012.

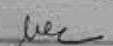

Clara Maria de Lima Callado
Juíza de Direito

mabc

DATA

Recebi estes autos nesta data

Recife, 24, 04, 2012


Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

**1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
FÓRUM DO RECIFE**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o Despacho de fls. 61
foi incluído na **Pauta de Despacho nº 076/2012** e remetida à
publicação no sítio do TJPE (www.tjpe.jus.br-DJE) em 30/04/2012,
tendo sido publicada no **DJE. Nº 82 de 02/05/2012** conforme se vê
abaixo. O certificado é verdade. Dou fé. Recife, 02 de maio de 2012.


p/Maria José da Silva
Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0073137-81.2011.8.17.0001 (8768)

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JOSE NILDO DA SILVA

Advogado: PE022090 - BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA

Reu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Despacho: "Considerando presentes os pressupostos de admissibilidade objetivos e subjetivos, tendo sido tempestiva a interposição dos recursos e tendo sido efetuado o preparo, conheço da apelação, recebendo-a com efeito suspensivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias. Caso não sejam ofertadas contra-razões, certifique a secretaria o ocorrido nos autos. Apresentadas as contra-razões, ou aposte a certidão acima ordena, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco Recife, 24 de abril de 2012. Clara Maria de Lima Calado, Juíza de Direito."

JUNTADA

Nes. Data junto *contravirões*
ph 63/74

21 05 12

Carolina

CARLOS MAIRA DE LAET
ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL - PE

PROCESSO Nº : 0073137-81.2011.8.17.0001

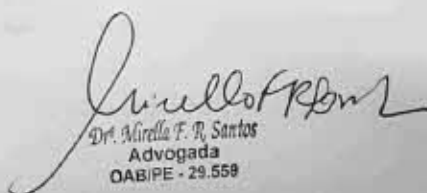
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe que lhe move **JOSE NILDO DA SILVA**, em atenção ao despacho de fls., vem respeitosamente perante V. Exa., apresentar por seu advogado infra firmado as suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

interposto pelo apelado, nos termos do Art. 518 do CPC.

Assim sendo, requer a apelada sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vice Presidência deste egrégio tribunal para sua distribuição a uma das nobres turmas julgadoras competentes ao reexame da causa

Neste termos,
Pede deferimento.
Recife, 15 de maio de 2012.


Dr. Mirella F. R. Santos
Advogada
OAB/PE - 29.559

001 2012.196.0129656 17-05-2012 15:33 12698 201A

64
69

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

PROCESSO Nº: 00731378120118170001

RECORRENTE: JOSE NILDO DA SILVA

RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLEDA TURMA,

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Trata o presente feito de Ação de Cobrança de seguro de responsabilidade obrigatória DPVAT ajuizada pelo recorrente, no intuito de ver-se indenizado no valor previsto em lei, devido a acidente sofrido em 28/08/2010.

Recebeu administrativamente o valor de R\$ 3.375,00.

A sentença julgou improcedente o pedido autoral:

"... Assim sendo, é de ser aplicado o percentual de 25% sobre o valor de R\$ 13.500,00 (R\$ 3.375,00). Ocorre que, como bem admitiram as partes, o autor, após ingresso com requerimento administrativo, recebeu, a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT, a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). Dessa forma, é de se reconhecer que houve quitação total do crédito atinente a indenização do seguro obrigatório DPVAT, de modo que o valor devido como indenização já foi completamente pago. Assim, não se deve ao autor qualquer diferença..."

Irresignada, a parte autora interpôs o ora atacado recurso.

Ocorre, contudo, que, conforme restará demonstrado a partir da presente peça, não merece acolhimento o pleito do recorrente, devendo ser negado provimento ao seu recurso.

DO MÉRITO:

DO PLENO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO SECURITÁRIA

Tal qual mencionado no breve resumo da demanda apresentado, não merece prosperar a pretensão recursal, vez que não possui qualquer fundamento ou respaldo legal ou mesmo jurisprudencial.

Com isto, o douto juiz de direito acabou por afastar um meio reconhecidamente técnico e eficiente de se apurar o valor devidamente indenizável em razão de fator não previsto em qualquer legislação, doutrina ou mesmo jurisprudência.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel. (55) (21) 3171-4300
Fax (55) (21) 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Litorânea Dadaí, 293 - conj. 7-D
01060-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel. (55) (11) 3171-4350
Fax (55) (11) 3171-4355

Rua Marume, 257 - anex 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel. (55) (51) 3084-5426 / 5626
Fax (55) (51) 3085-0626

DPV0084271

849127- PSF

65
69

CARLOS MAIRA DE LAET
ADVOGADOS

Ocorre que, como já dito, a Lei do DPVAT e A jurisprudência dominante acerca do tema amparam a decisão do juízo de primeiro grau, para fins de estipulação da indenização em casos de invalidez permanente, o que não ocorreu no caso em tela.

Ora, nobre turma, não pretende aqui a RECORRIDA atacar o consagrado instituto/fonte do direito da equidade, mas tão somente se privilegiar a interpretação literal da lei, quando a situação de fato assim o exigir.

No caso em tela, repita-se, não restou comprovado a ocorrência de invalidez permanente em grau máximo da parte recorrente, motivo pelo qual se mostra absolutamente prejudicada a possibilidade de condenação da recorrida ao pagamento de qualquer complementação de indenização já recebida em via administrativa.

Neste diapasão, não há que se falar ainda em reforma da decisão de primeira instância, nem tampouco na majoração dos honorários advocatícios, eis que as alegações do apelante, conforme amplamente demonstrado, são totalmente contrárias a lei.

DA NECESSIDADE DE APURAR O GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL NO MEMBRO AFETADO PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO RATIFICADA PELA LEI 11.945/09

A Lei 6.194/74, que regulamentou o seguro obrigatório DPVAT, estabeleceu a cobertura para invalidez permanente, ora objeto da demanda. Somente nos casos em que se verificar que há invalidez, E que seja de caráter permanente, é que haverá a efetiva cobertura do seguro obrigatório.

Aplica-se, no caso em apreço, o art. 3º, II, da Lei 6.194/74, incluído pela Lei 11.482/07, a seguir transcrito:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e”
(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

A Lei é bem clara ao prescrever que as indenizações referentes à invalidez permanente são arbitradas ATÉ o limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Note-se o papel fundamental que a palavra *até* possui na oração. É a preposição *até* que limita o alcance da norma contida no referido dispositivo legal. É o advérbio *até* que estabelece um “máximo indenizatório”. A respeito, convém a transcrição de alguns conceitos contidos em alguns dos mais respeitados dicionários:

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (55) (21) 3171-4300
Fax: (55) (21) 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badur, 257 - conj. 7-1
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (55) (11) (11) 2171-4350
Fax: (55) (11) 2171-4355

Rua Marante, 257 - sala 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3084-5426 / 5626
Fax: (55) (51) 3083-0626

66
9

CARLOS MAIRA DE LAET
ADVOGADOS

“até (a.tê) *prep.* 1 indica limite (no tempo, no espaço e de quantidade)” (Minidicionário Caudas Aulete. Editora Nova Fronteira, 2004)

“ATÊ, *prep.* Indica limite de tempo, espaço, ação ou quantidade;” (Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Editora Globo, 1993)

“Até, *advérbio.* No máximo. Ex.: Ponha a. cinco folhas para ferver.

Etimologia

orig.contrv.; para Nascentes, JM e outros, de um lat. *ad tenes > atees > atees > até > até; para AGC e DA², do ár. hattá 'partícula que serve para limitar certo tempo, número e lugar', donde ter convivido, durante um período, com até; os diversos sentidos ger. registrados são valores contextuais da *prep.* até, que, como *el.* estruturador, precede um determinante (*voc.*, *snt.*, *oração*) e o relaciona a um determinado (*voc.*, *snt.*, *oração*), para definir, entre os *el.* inter-relacionados, movimento em direção a um limite definido e não ultrapassável ou, *p.ext.*, as noções de coincidência, concomitância e, daí, inclusão; *f.hist.* 1103 até, 1278 ata, sXIII atães, sXIII ateen, sXIII atro, sXIII ta, sXIII te, sXIII tra, sXIII trões, sXV aataa” (Dicionário Houaiss)

Quanto ao valor pleiteado no caso em apreço, é necessário que seja anexado aos autos laudo do IML informando o grau de redução funcional que porventura atingiu a vítima, elaborado em conformidade com o que dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com redação modificada pela MP 451/08, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente.

Para que seja deferida qualquer indenização à parte autora, necessário se faz que as lesões eventualmente encontradas estejam diretamente ligadas ao acidente, bem como que se enquadrem na Tabela de Danos Corporais instituída pela Medida Provisória n.º 451/2008, convertida na Lei 11.945/09, que promoveu alterações na Lei 6.194/74, na forma a seguir:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa,

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro RJ - Brasil
Tel.: (55) (21) 3171-4300
Fax: (55) (21) 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badano, 293 - conj. 5º D
01006-900 São Paulo SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 3171-4300
Fax: (55) (11) 3171-4343

Rua Marante, 257 - salas 302 e 304
91430-181 Porto Alegre RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3084-5426 / 3626
Fax: (55) (51) 3085-0626

67
9

CARLOS MAIRA DE LAET
ADVOGADOS

cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

Indiscutível, desta forma, que além da comprovação do nexo causal, há que se observar o tipo de lesão, qual membro foi afetado, e o grau de redução funcional, para só então se apurar o valor da indenização.

Tal entendimento é corroborado na recente jurisprudência relativa ao caso:

RECLAMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ENTRE AS TURMAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

Reclamação sob o viés uniformizador da jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais, reconhecida sob transitória competência desta Egrégia Corte quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572-8/BA, cujo procedimento fora regulamentado pela Resolução n. 12/09-STJ. Dissídio evidenciado.

Tratando-se de invalidez parcial, a indenização do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

STJ. RECLAMAÇÃO PROVIDA. RECLAMAÇÃO Nº 5.427 - MT (2011/0039489-0).
RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO.

"Direito Processual Civil. Aplicação do art. 557 da Lei Processual. Desprovimento do recurso. Direito Civil. Acidente de trânsito. **Indenização por invalidez parcial permanente.** Seguro obrigatório DPVAT. Comprovação do pagamento parcial. **Lauda pericial que atestou a incapacidade em 35% de 40 salários mínimos.** Pagamento pela seguradora efetuado de forma correta em conformidade com o salário mínimo da época do sinistro. Desprovimento do recurso." (grifos nossos) (Apelação Cível 2008.001.45910. Sexta Câmara Cível. Rel. Des. Nagib Slaibi Filho)

"DPVAT - INCAPACIDADE PERMANENTE - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE SALDO RESIDUAL - O art. 3º alínea b da Lei nº. 6.194/74 determina que a indenização a ser paga no caso de invalidez permanente será no valor de **até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país.** Na linha da jurisprudência deste Tribunal de Justiça, **a indenização será calculada na forma do grau de incapacidade da vítima aplicada ao limite estabelecido no referido preceptivo.** Correta a sentença objurgada ao julgar improcedente o pedido, porque o autor recebeu administrativamente quantia superior à devida diante da aplicação do grau de sua incapacidade sobre o limitador de 40 (quarenta) salários mínimos. Negado seguimento recurso." (grifos nossos) (Apelação Cível 2008.001.40761. Décima Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Edson Vasconcelos).

A Medida Provisória nº 451/08 veio apenas oferecer maior clareza ao que a Lei 6.194 já dizia, ou seja, que o pagamento de indenização relacionada ao seguro DPVAT deve ser feito de forma proporcional ao grau de invalidez apresentada, apurado caso a caso.

A prova pericial, na forma como determinada segundo os ditames acima descritos, impede desigualdades

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 2º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (55) (21) 3171-4300
Fax: (55) (21) 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Baduró, 293 - conj. 7-D
01099-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 3171-4350
Fax: (55) (11) 3171-4355

Rua Marizante, 157 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3084-5426 / 5626
Fax: (55) (51) 3085-0626

DPV0084271

849127- PSF

68
4

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOCADOS

no momento do pagamento da indenização, ou seja, evita que lesões completamente distintas sejam reparadas de forma idêntica.

Isso certamente iria de encontro ao princípio da igualdade, previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, que dispõe que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”

Não se pode indenizar da mesma forma alguém que sofreu uma lesão gravíssima (ex.: perda de um membro) com alguém que sofreu lesão de menor gravidade (ex.: redução dos movimentos em um dedo). Pelo menos não foi essa a intenção do legislador, ao determinar a realização de perícia discriminando as lesões e determinando em que percentual se constata.

O trabalho de perícia médica qualitativa é, por conseguinte, um meio de garantir o postulado da igualdade consagrado na Constituição Federal, pois trata os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades.

Dai resulta a necessidade de prova pericial médica, objetivando, inicialmente, apurar se há efetivamente um quadro de invalidez, e se é permanente. Posteriormente, faz-se a quantificação das lesões, determinando o percentual que incidirá sobre o valor total da cobertura.

Desta forma, não há que se falar em pagamento referente ao teto indenizatório sem a comprovação inequívoca da existência de invalidez total. Nos casos de invalidez parcial completa ou incompleta, deve-se apurar o grau de redução funcional, devendo obrigatoriamente ser seguida a Tabela de Invalidez constante do Anexo da Medida Provisória 451/08.

Portanto, impõe-se a realização de prova pericial médica a que deverá se submeter a parte autora, estabelecendo-se inequivocamente o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões eventualmente constatadas, o caráter permanente da invalidez e, finalmente, qual o percentual de invalidez que deve ser aplicado ao caso concreto.

DIFERENÇA ENTRE INVALIDEZ PERMANENTE E DEBILIDADE PERMANENTE

A documentação apresentado não é suficiente à demonstração do nexo causal entre o sinistro e a aludida invalidez. O **laudo** não se mostra conclusivo, não restando, portanto, comprovada existência da invalidez da parte autora, não podendo a parte Ré deixar de elucidar acerca da diferença entre debilidade e invalidez permanente.

O Art. 5º, da Lei nº 6.194/1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório - DPVAT, que teve sua redação alterada pela Lei nº 8.441/92, acrescentando ao artigo retrorreferido os parágrafos 1º ao 5º, transcrevo, por oportuno, os parágrafos em vigor pertinentes ao caso em exame, ressaltando que esses não sofreram

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-064 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (55) (21) 3171-4300
Fax: (55) (21) 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Liberto Rodrigues, 793 - conj. 243
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 2171-4350
Fax: (55) (11) 2171-4355

Rua Niterói, 257 - salas 302 a 304
91430-081 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3084-5426 / 5426
Fax: (55) (51) 3085-0626

DPV0084271

849127- PSF

69
CP

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

alterações pela nova Lei 11.482 de 2007, decorrente da Medida Provisória N.º 340/2006, estabelece o seguinte:

§ 4º - Havendo **dúvida** quanto ao **nexo de causa e efeito** entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e **invalidez permanente**, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar, relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§ 5º - O **Instituto Médico Legal** da jurisdição do acidente também **quantificará as lesões físicas ou psíquicas** permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em **laudo complementar**, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da Classificação Internacional de Doenças.

O **artigo 12 da Lei 6.194/64** refere que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir **normas disciplinadoras e tarifas**. Assim, conclui-se que o poder regulamentar conferido ao CNSP cinge-se à expedição de normas para conferir executoriedade às leis que regulam o sistema securitário brasileiro, e no caso, referente ao Seguro Obrigatório- DPVAT.

Ultrapassada esta questão, e ainda de acordo com os artigos 2º e 5º da Lei n.º 6.194/74, importante se faz, observar que para a efetivação do pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT seja efetuado, é de fundamental importância que se façam presentes dois requisitos, quais sejam:

- 1 - acidente com veículo terrestre automotor;
- 2 - ocorrência de danos, independente de culpa.

Na análise de vários processos sobre o assunto, verifica-se que a matéria controvertida reside na verificação de incapacidade permanente da parte autora para atividade laborativa, assim como na confirmação de existência de nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas.

Nesse caminhar, o deslinde da questão resolve-se pela verificação da alegada incapacidade. Todavia, com muita frequência, os documentos acostados aos autos, não explicitam qual atividade laborativa o autor ficou incapacitado e não noticia se tais sequelas foram originadas de acidente automobilístico.

Faz-se necessário verificar se houve acidente com veículo automotor, assim como se existiram lesões sofridas pela vítima, **haja vista, muitas das vezes não haver nos autos comprovação para incapacidade da parte autora em continuar trabalhando**. O que se constata é, uma debilidade temporária, que obrigaria a maiores esforços para cumprimento de uma determinada tarefa, nem sempre laboral. Caso a parte autora estivesse inválida para o trabalho, seria prova fácil a ser produzida, bastando apresentar o comprovante de pagamento da respectiva aposentadoria, fornecido pela Previdência Social, ou, até mesmo, atestado médico a corroborar suas alegações. Nessa trilha, as conclusões apresentadas em exames de corpo de delito - **debilidade permanente** - não têm o condão de afirmar a invalidez da parte autora.

Av. Rio Branco, 85 - 9º, 7º e 8º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel. (55) (21) 3171-4390
Fax. (55) (21) 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Labieno Dudaço, 293 - conj. 7-41
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel. (55) (11) 3175-4350
Fax. (55) (11) 3171-4355

Rua Marinho, 257 - salas 302 e 304
01010-101 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel. (55) (51) 3084-3426 / 3626
Fax. (55) (51) 3085-0626

70
99

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

Inclusive, questiono até mesmo o grau de invalidez, porque em muitas hipóteses que estão sendo consideradas como invalidez, na realidade, configuram debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou seja, esta não irá incapacitar o indivíduo para exercer suas atividades habituais, nem mesmo de prover sua família.

Portanto, penso que o tema mereça também ser examinado pela área técnica, inclusive com assessoramento por peritos médicos que possam avaliar a ocorrência da invalidez, pois, para sua caracterização, deve se originar de uma invalidez **permanente e total**, sem qualquer possibilidade de recuperação ou reabilitação, considerados os recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação.

Dessa forma, cabe aqui distinguir a invalidez permanente da debilidade permanente.

A debilidade caracteriza uma sequela do acidente, uma alteração na forma de uma parte do corpo, mudança na estrutura física da pessoa de modo irreversível, resultando prejuízo estético, visível, mas que não implica necessariamente invalidez permanente, ou seja, não incompatibiliza a vítima para o trabalho.

Já a invalidez caracteriza-se pela incapacidade física ou mental para o trabalho.

Assim, conclui-se que a debilidade apresentada como incapacitante total e permanente, **não pode ser tida como invalidez**, portanto, não acarreta para a parte autora, o direito à indenização prevista no Art. 3 da Lei 6.194/74.

**IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA –
FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR**

Inicialmente, pelo que se infere dos autos, não houve êxito em comprovar qualquer tipo de recebimento a título de DPVAT, mas, simplesmente, pedido de recebimento de mencionada indenização.

Assim, não há como a parte autora se desincumbir de apresentação de comprovante de recebimento ou pagamento de indenização a título de DPVAT, principalmente, por se tratar de fato constitutivo de seu direito – diferença de suposto pagamento.

Frise-se, ainda, não se enquadrar a Ré na descrição de fornecedor prevista no art. 3º, do CDC, não existindo a possibilidade de aplicação da Lei 8078/90, ao caso em tela.

O seguro DPVAT, não se traduz em um serviço, mas sim uma imposição da União aos proprietários de veículos automotores, com a finalidade de amparar as vítimas de acidente, não importando de quem seja a culpa. O Decreto lei nº 61.867 de 1967, que regulamenta os seguros obrigatórios, ratifica o explicitado, sendo certo que a contratação do DPVAT é uma obrigatoriedade do proprietário de veículos automotores, assim como, as seguradoras são obrigadas a seguirem o que a elas são impostas.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel. (55) (21) 3171-4300
Fax. (55) (21) 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badur, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel. (55) (11) 2171-4350
Fax. (55) (11) 2171-4355

Rua Nariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel. (55) (51) 3084-5426 / 5626
Fax. (55) (51) 3085-0626

DPV0084271 849127- PSE

71
Cp

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

Há, assim, a intervenção da União, através de Lei, ditando regras, as condições e cláusulas de todos os Seguros obrigatórios, não havendo vontade das partes em firmar o contrato, descaracterizando, assim, a relação de consumo entre as seguradoras e os segurados.

O julgado abaixo transcrito é mais um exemplo que o Código de Defesa do Consumidor NÃO É APLICÁVEL aos casos de cobrança da indenização securitária, conforme comprovam os seguintes julgados:

“CIVIL CONTRATO DE SEGURO. COBRANÇA DO VALOR SEGURADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 27. PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR FATO DE SERVIÇO. DESSEMELHANÇA COM A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO ANUA. CÓDIGO CIVIL ART. 2º, § 2º. RECURSO ACOLHIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

I – A ação de indenização do segurado contra a seguradora, decorrente do contrato de seguro, **prescreve em um ano, não tendo aplicação o artigo 27 do CDC**, dispondo essa norma a propósito da prescrição em cinco anos das ações de reparação de danos por fato de serviço, que não guarda relação com a responsabilidade civil decorrente do inadimplemento contratual.

II – Na linha do § 2º do artigo 2º da Lei de Introdução, a lei nova, no caso o Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer disciplina especial quanto ao à ação de reparação de danos por fato de serviço, aí incluindo os danos decorrentes das relações de consumo entre segurado e seguradora, não revogou o artigo 178, § 6º, II, do Código Civil, sendo esse dispositivo mais amplo, a englobar as demais ações entre segurado e seguradora.” (Resp. N° 232.483 – RJ, 4ª Turma; Rel. Min. SALVO DE FIGUEREDO TEIXEIRA) – grifos nossos

Não se tratando de uma relação de consumo, dúvidas não pairam que, nos termos do alegado pela parte autora, esta deverá fazer prova de todo o alegado, inclusive do recebimento da indenização, uma vez não se falar no caso concreto em inversão do ônus da prova.

Ademais, dispõe o art. 333, I, do CPC:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...).”

Descabido, assim, o pedido Autoral de inversão do ônus da prova, sendo certo que cabe tão somente a mesma provar o alegado através dos meios que julgar conveniente, razão pela qual requer-se a IMPROCEDÊNCIA do pedido.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O autor requer a condenação da ré ao pagamento da suposta diferença da indenização pelo seguro

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 8º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (55) (21) 3171-4300
Fax: (55) (21) 3171-4343
www.cmiadv.com

Rua Libero Badur, 295 - conj. 7-11
01069-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 2477-4350
Fax: (55) (11) 3171-4343

Rua Mariana, 217 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3094-5426 / 3626
Fax: (55) (51) 3085-0628

DPVAT, acrescidos de correção monetária.

A correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS CASOS previstos na Lei nº 6.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como DIVISOR, o índice de atualização vigente NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Qualquer decisão que conduza a coeficiente que leve em consideração outro DIVISOR representa uma afronta direta à Lei nº 6.899/81 e ao Decreto nº 86.649/81, que a regulamentou, e que são aqui expressamente questionados.

DOS JUROS LEGAIS.

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. Sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos artigos 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse. Outra não era a regra estampada no artigo 1.432 do Código Civil de 1916.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), É CONTRATUAL E NÃO EXTRA CONTRATUAL.

A obrigação que flui do contrato de seguro, qualquer que seja ele, inclusive o DPVAT, não é líquida e certa, de vez que o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "regulação de sinistro", que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

Uma vez que a ré efetuou o pagamento de valor apurado conforme normas aplicadas pelo CNSP, não pode ser a mesma condenada ao pagamento de juros da data do pagamento administrativo, uma vez que vinculada as normas do CNSP, não podendo desta forma, efetuar procedimento em discordância com o estabelecido pelas Resoluções CNSP, sendo este o entendimento do acórdão proferido pela Quarta Turma do STJ, a seguir:

"EMENTA: CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir da sua citação.

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deus causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.

3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do

Av. Rio Branco, 85 - 10º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (55) (21) 3171-4300
Fax: (55) (21) 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Baduró, 203 - conj. 740
01000-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 2171-4350
Fax: (55) (11) 2171-4355

Rua Marinho, 257 - salas 302 a 304
91420-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3084-5426 / 5626
Fax: (55) (51) 3085-0626

73
Cp

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental.

5. Recurso especial não conhecido." (REsp 546392/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 334)

Assim, na hipótese de haver condenação, é pacífico o entendimento de que os juros de mora contam desde a citação inicial, de acordo com o artigo 405 do Código Civil.

DA LIMITAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA

Em sendo a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, eventuais honorários de sucumbência devem ser limitados a 15% (quinze por cento), na forma do artigo 11, § 1º, da Lei 1.060 de 5 de fevereiro de 1950.

O Superior Tribunal de Justiça já declarou válida esta limitação, entre outras oportunidades, no seguinte acórdão:

"O recorrente alega que o percentual de 12% fixado no aresto vergastado transbordaria os limites da Lei nº 1.060/50, que dispõe:

"Art. 11.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença."

Não há violação à referida norma, à medida que a condenação, na verdade, ficou claramente abaixo da linde encimada. Com efeito, a sentença fixou os honorários em 10% do valor da condenação (fl. 42) e o acórdão recorrido somente o aumentou para 12% sobre a mesma base (fl. 198)."

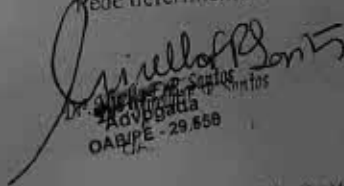
Portanto, os honorários de sucumbência, caso venham a incidir no caso em apreço, devem respeitar o limite de 15% (quinze por cento) previsto no art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

DOS PEDIDOS

Desta forma, deverá esta nobre turma negar provimento à apelação ora contra-arrazoada para, no entanto, ratificar a sentença proferida pelo juízo de 1ª instância em sua integralidade.

Neste termos,

Requer deferimento.


Dr. Carlos Mafra de Laet
Advogado
OAB/PE - 29.658

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (55) (21) 3171-4360
Fax: (55) (21) 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Tchereto (Maduro, 203 - conj. 7-1)
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 3171-4360
Fax: (55) (11) 3171-4343

São Marinho, 257 - suíte 302 a 304
00430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3084-5426 / 5626
Fax: (55) (51) 3085-0626

DPV0084271

849127- PSF

74
Cp 15
3

CARLOS MAIRA DE LAET
ADVOGADOS

ANEXO CONSTATANTE DA MP 451/08
(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da tonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 8º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] (21) 3171-4300
Fax: [55] (21) 3171-4345
www.cmladv.com

Rua Libero Badur, 293 - com. 749
01060-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] (11) 3171-4350
Fax: [55] (11) 3171-4355

Rua Ninete, 257 - salas 302 e 304
91435-131 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] (51) 3084-5426 / 5626
Fax: [55] (51) 3085-4626

DPV0084271

849127- PSF



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos ao
Egrégio Tribunal de justiça para apreciação
do recurso de apelação.

Recife, 28 de maio de 2012.


Maria José da Silva
Chefe de Secretaria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TERMO DE AUTUAÇÃO

TJPE
FLS.

0073137-81.2011.8.17.0001 (0276264-3) APELAÇÃO

Na data de 11 de junho de 2012, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

VOLUME(S) 1
PÁGINA(S) 75
APENSO(S) 0

Origem: 1o Grau

PROTOCOLO : 2012.00024248
COMARCA : Recife
VARA : 19ª Vara Cível
GRUPO DA AÇÃO : Cível

NRO. : 00731378120118170001
OBS. : CNJ: 50030. Anexa pesquisa do judwin.

JUIZ PROLATOR : Clara Maria de Lima Callado

APELANTE : JOSE NILDO DA SILVA
ADVOGADO : PE022090 - BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA
ADVOGADO : E OUTRO(S) - CONFORME REGIMENTO INTERNO TJPE ART.66, III
APELADO : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO : PE029559 - MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : E OUTRO(S) - CONFORME REGIMENTO INTERNO TJPE ART.66, III

CLASSE : APELAÇÃO - RECURSOS - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
ASSUNTO : DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO CIVIL

AUTUADO EM : 11 de Junho de 2012
AUTUADO POR : Marta Maria Almeida da Silva

Recife, 11 de junho de 2012

AUTUADOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Sistema de Controle Processual
Relatório de Consulta a Processos

Página: 001
Emitido em 11-06-2012

[Assinatura]

PESQUISA REALIZADA PELOS SEGUINTE DADOS

Parte 1 : JOSÉ NILDO DA SILVA
Comarca : Recife
Vara : 19ª Vara Cível

0076641-6

Apelação Cível

Protocolo : 2001/32021
Comarca : Recife
Vara : 19ª Vara Cível
Acao Originaria : 98/0035397-2 Rescisão de Contrato
Observacao : Conforme petição nº 20031-00698
Apte : Construtora Caldas Ltda.
Advog : José Henrique Wanderley Filho
 : Antonio Henrique C. Wanderley
 : Irandi Santos da Silva
Estag. : Ivan Barreto de Lima Rocha
Apdo : José Nildo Bezerra da Silva e outro
Advog : Adenilza Venceslau Silva Galindo
 : Sandra Maria Vilar Cabral Correia
 : Emmanuel Bezerra Correia
 : Fábio José R. de Freitas
Estag. : Cecília Vilar Cabral Correia
Advog : Leonardo Gonçalves Maia
Orgao Julgador : 5ª Câmara Cível
Relator : Des. Joaquim de Castro
Revisor : Des. Márcio Xavier
Data Cad. Protocolo : 01/10/2001
Data Envio Protocolo : 01/10/2001

5)
0
1
5
7
1

0073137-81.2011.8.17.0001 (0276264-3)

Apelação

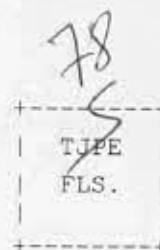
Protocolo : 2012/24248
Comarca : Recife
Vara : 19ª Vara Cível
Observacao : CNJ: 50030. Anexa pesquisa do judwin.
Apelante : JOSE NILDO DA SILVA
Advog : Bruno Leonardo Novaes Lima
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
Advog : Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

TOTAL DE PROCESSOS : 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária

ESTUDO PARA DISTRIBUIÇÃO



0073137-81.2011.8.17.0001 (0276264-3)

Apelação

Apelante : : JOSE NILDO DA SILVA
Advogado : : Bruno Leonardo Novaes Lima
: : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado : : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
Advogado : : Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos
: : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Distribuir : : LIVREMENTE

Visto 12-06-2012

Lenice Pacifico Cavalcanti

5)
0
1
5
7
3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

71

TJPE
FLS.

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Na data de 11 de junho de 2012, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

0073137-81.2011.8.17.0001 (0276264-3)

APELAÇÃO

VOLUME(S) 1
APENSO(S) 0
PROTOCOLO : 2012.00024248
COMARCA : Recife
VARA : 19ª Vara Cível
GRUPO DA AÇÃO : Cível
NÚMERO : 0073137-81.2011.8.17
JUIZ PROLATOR : Clara Maria de Lima Callado
OBSERVAÇÃO : CNJ: 50030. Anexa pesquisa do judwin.
TEXTO :

Origem: 1º Grau

Apelante : JOSE NILDO DA SILVA
Advogado : PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima
Advogado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
Advogado : PE029559 - Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos
Advogado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Classe : Apelação - Recursos - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
Assunto : DPVAT - Acidente de Trânsito - Indenização por Dano
Material - Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL

DISTRIBUIÇÃO

Na data de 12 de junho de 2012, o presente processo foi distribuído, conforme discriminação abaixo:

TIPO DISTRIBUIÇÃO : Distribuição Automática
ÓRGÃO JULGADOR : 5ª Câmara Cível
RELATOR : Des. Cargo Vago II
RELATOR CONVOCADO : Des. Itabira de Brito Filho

Autuado em 11/06/2012
Distribuído em 12/06/2012

Autuado por Marta Maria Almeida da Silva
Distribuído por Lenice Pacifico Cavalcanti

Recife, 12 de junho de 2012.



0276264-3 Ap

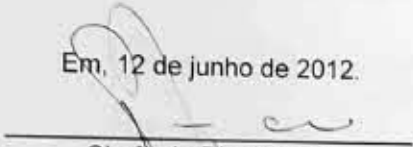


10

REMESSA

Nesta data faça remessa destes autos à (ao)
Diretoria Cível

Em, 12 de junho de 2012.



Chefe da Distribuição

5)
0
1
5
7
3



0276264-3 Ap

TJPE
FLS.
1 81 up

CERTIDÃO DE REDISTRIBUIÇÃO

Certifico que nesta data procedi à Distribuição por Atribuição/Devolução para o Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho, na qualidade de substituto de Desembargador integrante da mesa diretora.

Recife, 17 de julho de 2012

Delgado
Diretoria Cível

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

Recife, 17 de julho de 2012

Delgado
Diretoria Cível



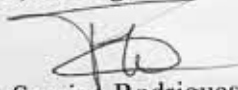
TJPE
FLS. 82

10

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Relatório que em seguida se vê(em).

Recife, 8 de agosto de 2012


Flávia Maria Saraiva Rodrigues dos Santos
Serviço auxiliar do Gabinete

5)
0
1
5
7
1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0276264-3

COMARCA: Recife - 19ª Vara Cível.

APELANTE: José Nildo da Silva.

APELADO: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A.

RELATOR: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho.

RELATÓRIO

RECURSO:

- Trata-se de Apelação Cível (fls. 56/59) interposta por José Nildo da Silva, nos autos da Ação de Cobrança de Complemento de Indenização Securitária DPVAT nº 0073137-81.2011.8.17.0001, tendo como Réu Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A, ora Apelado.

SENTENÇA DE 1º GRAU:

- Dispositivo sentencial constante à fl. 50 dos autos, *ipsi litteris*:

"Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da ação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados, de logo, em R\$ 300,00 (art. 20, § 3º c/c § 4º, CPC), ficando, entretanto, suspensa a obrigação até que cesse a situação de hipossuficiência do autor, ocorrendo a prescrição em 05 (cinco) anos se até lá

(MR)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

aquela situação não cessar (art. 12, Lei 1.060/50 e STJ, RESP. 1.204.766-RJ).

Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita."

FUNDAMENTOS DO RECURSO DE APELAÇÃO:

- A Apelante suscita, em síntese, que apresenta deformidade permanente não havendo o que se questionar quanto à integralidade do seguro DPVAT a ser pago.
- Aduz que, em momento algum, a seguradora contestou o laudo médico que atesta a debilidade permanente, tendo o direito de receber o valor integral do seguro.
- Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, no sentido de que seja reformada a sentença vergastada, determinando o pagamento da diferença devida a título do seguro DPVAT, bem como condenar a recorrida em honorários advocatícios no montante de 20%.

CONTRARRAZÕES:

- Instado a se manifestar, o Apelado apresentou Contrarrazões (fls. 63/74), suscitando a inexistência de comprovação de invalidez permanente em grau máximo para possibilitar a complementação da indenização.
- Obedecendo os autos o rito sumário, por força do artigo 275, II, "e" do CPC, fica dispensada sua remessa ao Revisor.

É o Relatório.

Recife, 31 de julho de 2012.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Relator

(MR)

0276264-3 Ap



CERTIDÃO

Certifico que o presente feito foi incluído na pauta de Julgamento do dia 22/08/2012. Certifico ainda que o(a) relator(a) é o(a) Desembargador(a) Agenor Ferreira de Lima Filho. Dou fé.

Recife, 9 de agosto de 2012.

Diretoria Cível

1
5
7
3



0073137-81.2011.8.17.0001 (276264-3) Ap

TJPE

FLS.

26

JUNTADA

*Nesta data junto aos presentes autos
a(o) Termo de Julgamento, Acórdão,
Voto, que em seguida se vê.*

Em, 22 de agosto de 2012

Diretoria Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Departamento Judiciário

Emitido em 22/8/2012

TERMO DE JULGAMENTO

5ª Câmara Cível

Sessão realizada em 22 de agosto de 2012

19°0073137-81.2011.8.17.0001 (276264-3) - Apelação - Recife

PROCESSO

Comarca : Recife

Relator Des. : Agenor Ferreira de Lima Filho

Apelante : JOSE NILDO DA SILVA

Advogado : Bruno Leonardo Novaes Lima

Advogado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/

Advogado : Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos

Advogado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Exmos. Srs. DESEMBARGADORES

Juiz Janduhy Finizola da Cunha Filho

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho (Presidente) (Relator)

Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Dr. Procurador de Justiça Theresa Cláudia de Moura Souto

JULGAMENTO

"À unanimidade, deu-se provimento parcial ao recurso para determinar o complemento da indenização securitária no valor de R\$ 6.075,00(seis mil e setenta e cinco reais), invertendo-se o ônus da sucumbência em favor do apelante, nos termos do voto do relator."


SECRETÁRIO DA SESSÃO

5)
10
1
5
7
3
1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

88

QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0276264-3

COMARCA: Recife - 19ª Vara Cível.

APELANTE: José Nildo da Silva.

APELADO: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A.

RELATOR: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA, PORÉM NÃO NA TOTALIDADE PRETENDIDA PELO APELANTE - VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À INVALIDEZ PERMANENTE CONFIGURADA - PARCIAL PROVIMENTO.

1. A indenização do seguro DPVAT deve estar de acordo com o grau de incapacidade da vítima do acidente de trânsito.
2. Laudo médico que comprova lesão permanente e irreversível do tornozelo direito, com a utilização de muletas, ou seja, comprometimento completo de um dos membros inferiores devendo, portanto, ser aplicada a porcentagem de 70% sobre o valor máximo da cobertura.
3. Justa a importância total de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), a ser deduzido o valor já efetivamente pago ao Apelante (R\$ 3.375,00), restando como débito securitário a importância de R\$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais) a ser pago pela Apelada.

(MR)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

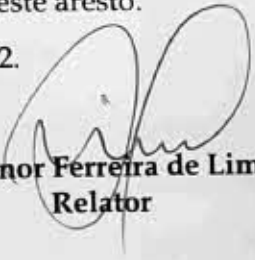
89/

4. Juros de mora incidindo a partir da citação. Correção Monetária a partir do evento danoso, o acidente. Honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art.20,§3º,CPC).
5. Parcial Provimento ao Apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram as partes acima relacionadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas, que passam a fazer parte integrante deste aresto.

Recife, 22 de agosto de 2012.


Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

90

QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0276264-3

COMARCA: Recife - 19ª Vara Cível.

APELANTE: José Nildo da Silva.

APELADO: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A.

RELATOR: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho.

VOTO

Cinge-se o debate do presente recurso em analisar qual o grau de invalidez acometeu o Apelante, a fim de aplicar o correto valor da indenização do seguro DPVAT.

Pois bem!

No caso em tela, o acidente automobilístico foi provado através do boletim de ocorrência de fls. 11/12, o que é ponto incontroverso nos autos.

Outro ponto incontroverso trata-se do pagamento já efetuado referente ao seguro obrigatório DPVAT no valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Plenamente justificado o laudo médico constante à fl. 14, emitido por profissional médico (Dr. Fernando Lins de Azevedo, CRM nº 2853), que indicou a presença de sequelas permanentes e irreversíveis.

O referido laudo médico encontra respaldo legal no § 1º do art. 159 do CPP, segundo o qual na falta de peritos oficiais para a

(MR)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

realização do exame pericial, poderá este procedimento ser feito por pessoas não oficiais, portadores de diploma específico na área, como se apresenta o caso concreto.

Na sequência do entendimento, o artigo 5.º da Lei n. 6.194/74 assegura que o pagamento da indenização securitária será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa.

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado"

É sabido, que a finalidade precípua do seguro DPVAT é estabelecer a garantia de uma indenização que atenda às necessidades repentinas e prementes do acidentado, tendo como consequência as sequelas permanentes.

Perfilho entendimento dos tribunais sobre a matéria:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - NÃO COMPROVAÇÃO - ÔNUS AUTOR - ART. 333, I CPC. O direito à indenização oriunda do seguro obrigatório, DPVAT, surge somente com a prova da invalidez e dos danos sofridos, consoante se depreende do art. 5º, caput, da Lei 6.194/74. Inexistindo prova acerca da alegada invalidez permanente da autora tem-se por indevida a indenização prevista na lei 6.194/74. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0351.09.096021-9/001, Relator Cabral da Silva, julgado em 05/07/2011, Dje 19/07/2011). - Grifo Nosso.

(MR)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

92

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS-DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Fundamentado no art. 527, II, do CPC, 2ª parte, admissível o recebimento do recurso como Agravo de Instrumento. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. Com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, o Relator está autorizado a dar provimento monocraticamente ao recurso. Primazia da ratio essendi. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de ação de cobrança decorrente de relação securitária de natureza obrigatória DPVAT, é ônus do autor fazer a prova da invalidez permanente para fins de recebimento do seguro DPVAT, nos termos do artigo 333, I, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJRS, Agravo de Instrumento nº 70029730165, Relator Gelson Rolim Stocker, Quinta Câmara Cível, Julgado em 24/04/2009, Dje 04/05/2009). - Grifo Nosso.

Conclui-se, portanto que a indenização pleiteada pelo Apelante do seguro obrigatório do DPVAT é devida, uma vez que sofreu um acidente de trânsito e está acometido de debilidade permanente.

Quanto à definição do grau de invalidez para determinar o *quantum* indenizatório, sabe-se que, ao revés do alegado pelo Autor/Apelante a indenização do seguro obrigatório, em caso de invalidez permanente, deve ser calculada de acordo com o grau de incapacidade da vítima do acidente de trânsito.

Com efeito, o artigo 3º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007, vigente à época da

(MR)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

93

ocorrência do sinistro, prevê que o valor da indenização do seguro DPVAT, na hipótese de invalidez permanente, é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que significa dizer que tal verba deve ser paga de forma escalonada, ou seja, de acordo com a extensão da sequela definitiva e incapacitante sofrida pelo segurado.

No caso, o laudo acostado ao processo revela que o segurado sofreu sequelas permanentes e irreversíveis no **tornozelo direito**. Bem se vê que a incapacidade do autor é parcial, e não total, o que afasta a sua pretensão recursal, objetivando a condenação da seguradora/ré ao pagamento do valor máximo da indenização prevista no artigo 3º, II, da Lei nº 6.194/74.

Neste sentido:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME O GRAU DE INVALIDEZ VERBA INDENIZATÓRIA DEVIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 3º, II, DA LEI Nº 6.194/74, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.482/07, VIGENTE NA DATA DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE VITIMOU O SEGURADO PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO.

A indenização do seguro obrigatório é devida segundo o grau de invalidez do segurado, calculada com base no percentual da lesão. Aplicação da tabela anexa à legislação específica para fins de cálculo da indenização."

(TJSP, 35ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0024742-18.2009.8.26.0344, Relator MENDES GOMES.)

(MR)



54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Precedentes.

2 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no AREsp nº 20628- MT Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI 4ª Turma j.17/11/2011 DJe 24/11/2011)

Não haveria sentido a indicação, na lei, da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, que ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez.

No entanto, verifico que a necessidade de complementação da indenização securitária existe, não na totalidade pretendida pelo Apelante, e sim em quantia menor.

Vejamos.

No laudo médico (fl. 14) consta: "(...) Ficou com sequelas permanentes e irreversíveis. Só anda de muletas e sente dores constantemente".

Ora, se o médico afirma que o Apelante apresenta sequelas irreversíveis e só anda de muletas, significa dizer que houve perda funcional completa de um dos membros

(MR)



95

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

inferiores, conforme consta na tabela em anexo da lei 6.194/74, incluída pela Lei 11.945/09, devendo, portanto, ser aplicada a porcentagem de 70% sobre o valor máximo da cobertura (R\$ 13.500,00), e não 25% como entendeu o juiz a quo:

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
<u>Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores</u>	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	25
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	

Não é porque a lesão ocorreu no tornozelo que a perda funcional somente ali ocorreu. Quando se afirma que o Apelante encontra-se com 'lesões permanentes e utilizando muletas', significa que comprometeu a dinâmica e o equilíbrio funcional do membro inferior direito como um todo.

No mais, não é de hoje que a jurisprudência vem adotando para casos de dúvida quanto ao grau da debilidade, a teoria do "*in dubio pro misero*", que significa, em boas letras: "na dúvida em favor do pobre".

Assim, entendo como justa a importância total de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), a ser deduzido o valor já efetivamente pago ao Apelante (R\$ 3.375,00), restando como débito securitário a importância de R\$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais) a ser pago pela Apelada.

(MR)



96/

31

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

Quanto aos juros de mora, por se tratar de contrato de seguro, responsabilidade contratual, devem incidir a partir da citação. No que pertine à correção monetária, deve incidir a partir da data do acidente, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO.** 1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egr. STF, não se admite a apreciação, na via especial, de matéria constitucional. 2. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, é seguro com propósito eminentemente social, operando "como que uma estipulação em favor de terceiro". (SANTOS, Ricardo Bechara. Direito de Seguro no Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 564) 3. "O aplicador da lei (notadamente o juiz na decisão dos casos de espécie) terá de se valer de toda uma técnica, no plano do desenvolvimento jurídico, ainda que transcendendo à lei (como observa Karl Larenz), porém mantendo-se 'nos limites das valorações fundamentais do ordenamento jurídico' sem penetrar no âmbito do 'arbítrio judicial'." (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v.1, pp. 187 e 188) 4. A jurisprudência prevalente nesta Corte aplica os princípios contidos na Lei 8.441/92, aos termos da Lei 6.194/74, sobretudo aos acidentes ocorridos sob a vigência deste diploma legal. 5. A interpretação literal do artigo 7º, § 1º, da Lei 6.194/74, alheia aos demais dispositivos que o mesmo Diploma legal alberga, bem como ao contexto histórico de sua criação e seu fim, conduz à inconcebível situação em

(MR)



57

3

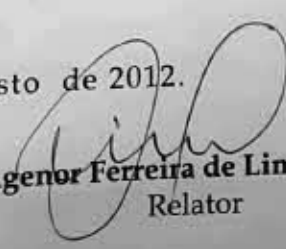
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

que seguro com caráter inequivocamente social possa conceder a quem dele mais necessita apenas metade da indenização a que faz jus aquele que sabe a identificação do veículo envolvido e que, por conseguinte, pode mover ação em face do condutor e/ou do proprietário 6. **No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação.** 7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação. (REsp 875.876/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 27/06/2011)

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao Apelo, para determinar o complemento da indenização securitária no valor de R\$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais), invertendo-se o ônus da sucumbência em favor do Apelante, fixando os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art.20,§3º,CPC), correção monetária a partir do acidente e juros de mora a partir da citação.

É como voto.

Recife, 22 de agosto de 2012.


Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Relator



0073137-81.2011.8.17.0001 (276264-3) Ap

TJPE

FLS.

98

CONCLUSÃO

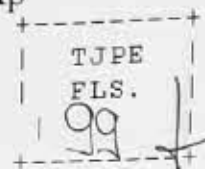
Nesta data faço conclusão destes autos à (ao) Des. Agenor Ferreira de Lima Filho para digitar o Acórdão.

Em, 22 de agosto de 2012

Diretoria Cível

RS
00
51
95
37
18
0
3

0073137-81.2011.8.17.0001(276264-3) Ap



CERTIDÃO

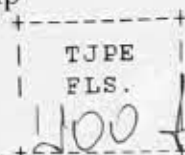
Certifico que, nesta data, foi registrado às fls. 88/89 dos autos, o competente Acórdão retro. Dou fé.

Recife, 23 de agosto de 2012.

Assinatura manuscrita de Kilma B. de Alcantara.

Kilma B. de Alcantara
Diretoria de Documentação Judiciária
Div. Jurisprudência e Publicações

R\$)
00
51
95
37
08
0
3



PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que o Acórdão retro foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico, nº 158 de 27/08/2012, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006.

Recife, 27 de agosto de 2012



Div. Jurisprudência Publicação

RS
00
51
95
37
98
0
3
1

0073137-81.2011.8.17.0001(276264-3) Ap



TIPE
FLS.
101

REMESSA

Nesta data faça remessa destes autos à (ao)
Diretoria Cível

Em, 27 de agosto de 2012.


Div. Jurisprudência Publicação

F
0
5
9
37
98
0
3
1



TJPE
FLS.
102-40

CERTIDÃO

CERTIFICO o Trânsito em julgado do
acórdão retro em 11/09/2012.

Recife, 21 de setembro de 2012.

Dalva
Diretoria Cível

BAIXA / REMESSA

Nesta data, em cumprimento à
Resolução 126/99, publicada no Diário
Oficial de 19.06.99, faço remessa dos
presentes autos ao Juiz de Direito da
Comarca de Recife - 19ª Vara Cível.

Recife, 21 de setembro de 2012.

Dalva
Diretoria Cível

JUNTADA

Nesta data junto petição parte
re n. 103/104

Recife, 08 / 01 / 2013

Pereira
p/Chefe de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL / PE.

Processo n.º 007313781/2011/8170001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A, empresa seguradora, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** proposta por **JOSE NILDO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a **juntada do substabelecimento**, para que surta os devidos efeitos legais.

Por fim, requer sejam todas as intimações expedidas em nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito na OAB/PE n.º 4246, com endereço profissional a Rua São José, 90 - Conj 810/812 - Centro - Rio de Janeiro /RJ.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 2012.

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE 4246

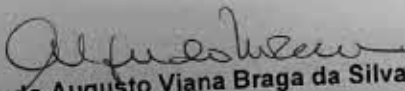
Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

001 2012.106.0319591 20-12-2012 12:45 12716 2VIA

SUBSTABELECIMENTO

Alfredo Augusto Viana Braga da Silva, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.246, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º, andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20040-004 substabeleço, **sem reserva**, todos os poderes da cláusula **ad judicia** para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo, aos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 134.307; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 113.815; **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 114.089; todos com endereço profissional na Rua São José, nº 90, conj. 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Os poderes foram a mim outorgados por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos do processo **00731378120118170001**, que lhe move **JOSE NILDO DA SILVA**, perante o juízo da **19ª VARA CÍVEL/ PE**.

RECIFE, 28 de novembro de 2012


Alfredo Augusto Viana Braga da Silva
OAB/RJ 142.246

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao
MM. Juiz de Direito.

Recife, 08 / 01 / 2013

Ferreira
p/ Chefe de Secretaria

10
10
11
5
7
8
0
1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RECIFE
19ª VARA CÍVEL

Processos n. 73137-81.2011 (8768)

DESPACHO/DECISÃO

1. Intime-se a parte sucumbente, pelo DJE, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação imposta no acórdão prolatado pelo TJPE, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor total do débito, de acordo com o art. 475-J do CPC (REsp 940.274 – MS, REsp 1.039.232-RS, Ag 965.762-RJ).
2. Registre-se que a validade do cumprimento espontâneo da sentença dependerá da apresentação nos autos de planilha que discrimine o valor depositado em juízo ou pago diretamente à parte vencedora.
3. Efetuado o cumprimento espontâneo, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do depósito realizado.
4. Fica facultado ao sucumbente, no prazo acima concedido, comprovando o depósito de 30% do valor total do débito (condenação principal + honorários sucumbenciais), requerer que seja pago o restante da dívida em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Todavia, nesta hipótese, o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com incidência imediata de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas, não podendo o sucumbente mais opor impugnação ao cumprimento de sentença (art. 745-A, art. 475-J e art. 475-R do CPC, de acordo com o REsp 1.264.272/RJ).
5. Fica a parte sucumbente advertida de que a recusa ao pagamento neste prazo poderá ensejar condenação ao pagamento de novos honorários atinentes em eventual instauração de fase de cumprimento de sentença, conforme a Súmula 48 do TJPE, que ficam inicialmente fixados em R\$ 300,00.
6. Efetuada a intimação, decorrido o prazo de 15 dias e não havendo adimplemento voluntário, arquivem-se os autos provisoriamente durante 6 meses (art. 475-J, §5º do CPC), a fim de aguardar-se eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá vir instruído com planilha demonstrativa de débito e comprovante de recolhimento de custas processuais.
7. O valor da causa adotado para fins de recolhimento de custas deverá corresponder ao valor do crédito perseguido pelos autores.
8. Registre-se ainda que, em havendo pedido de realização de penhora on-line, a parte requerente deverá indicar expressamente na petição os números de inscrição no CPF/CNPJ do exequente e do executado, sob pena de indeferimento de tal pleito.
9. Fica a parte sucumbente ciente de que o oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença só é possível, de acordo com o art. 475-J, §1º do CPC, após a realização de penhora, ou analogamente, depois da realização de depósito judicial. Caso a impugnação apresentada não se submeta a tal requisito, a mesma será rejeitada de plano (Resp 1.195.929 SP, Resp 972.812 RJ).

10. Decorrido o prazo semestral sem nenhum requerimento, arquivem-se os autos definitivamente.

11. Intime-se e cumpra-se como devido.

Recife/PE, 05 de março de 2013

JOSE RONEMBERG TRAVASSOS DA SILVA
Juiz de Direito

D A T A

Rece

Res

07 03 13

carlos

akdr



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

19ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
FÓRUM DO RECIFE

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o Despacho de fls. 106
foi incluído na Pauta de Despacho nº 44/2013 e remetida à
publicação no sítio do TJPE (www.tjpe.jus.br-DJE) em
15/03/2013, tendo sido publicada no DJE. Nº 51/2013 de
18/03/2013 conforme se vê abaixo. O certificado é verdade. Dou
fé. Recife, 18 de março de 2013.

Rodrigo Tenório Tavares de Melo
Rodrigo Tenório Tavares de Melo
Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0073137-81.2011.8.17.0001 (8768)

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JOSE NILDO DA SILVA

Advogado: PE02090 - BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Advogado: PE004246 - JOAO ALVES BARBOSA FILHO

Despacho: 1. Intime-se a parte sucumbente, pelo DJE, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação imposta no acórdão prolatado pelo TJPE, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor total do débito, de acordo com o art. 475-J do CPC (Resp 940.274 - MS, Resp 1.039.232-RS, Ag 965.762-RJ). 2. Registre-se que a validade do cumprimento espontâneo da sentença dependerá da apresentação nos autos de planilha que discrimine o valor depositado em juízo ou pago diretamente a parte vencedora. 3. Efetuado o cumprimento espontâneo, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 dias, manifestar-se acerca do depósito realizado. 4. Fica facultada ao sucumbente, no prazo acima concedido, comprovando o depósito de 30% do valor total do débito (condenação principal + honorários sucumbenciais), requerer que seja pago o restante da dívida em 06 (seis) parcelas mensais, de pleno direito, e vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com incidência imediata de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas, não podendo o sucumbente mais opor impugnação ao cumprimento de sentença (art. 245-A, art. 475-J e art. 475-R do CPC, de acordo com o REsp 366.008-0). 5. Fica a parte sucumbente advertida de que a recusa ao pagamento neste prazo poderá ensejar condenação ao pagamento de novos honorários atinentes em eventual instauração da fase de cumprimento de sentença, conforme a Súmula 48 do TJPE, que ficam inicialmente fixados em R\$ 264.272(RJ). 6. Efetuada a intimação, decorrido o prazo de 15 dias e não havendo adimplemento voluntário, arquivem-se os autos provisoriamente durante 6 meses (art. 475-J, §5º do CPC), a fim de aguardar-se eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá vir instruído com planilha demonstrativa de débito e comprovante de recolhimento de custas processuais. 7. O valor da causa adotado para fins de recolhimento de custas deverá corresponder ao valor do crédito perseguido pelos autores. 8. Registre-se ainda que, em havendo pedido de realização de penhora on-line, a parte requerente deverá indicar expressamente na petição os números de inscrição no CPF/CNPJ do exequente e do executado, sob pena de indeferimento de tal pleito. 9. Fica a parte sucumbente cliente de que o oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença só é possível de acordo com o art. 475-J, §1º do CPC, após a realização de penhora, ou analogamente, depois da realização de depósito judicial. Caso a impugnação apresentada não se submeta a tal requisito, a mesma será rejeitada de plano (Resp 1.195.929 SP, Resp 972.812 RJ). 10. Decorrido o prazo semestral sem nenhum requerimento, arquivem-se os autos definitivamente. 11. Intime-se e cumpra-se como devido. Recife/PE, 05 de março de 2013 José Roniemberg Travassos da Silva Juiz de Direito.

1911

1911

...

JUNTADA

Nº de la Junta Pagamento fl. 108/109

Revisión 02 04 13

Cardine

Grato de S. S. S. S. S.

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Fernando Barbosa
Alessandra Modolo

Flávia Nonato
Evelyn Castillo
Osmar Aquino
Rafael Bandeira
Fernanda Silveira
Flávia Seixas
Natália Quirino
Cecília Chequer

Gabrielle Souza
Nicole Riente
Patricia Diogo
Graziela Cruz
Jonatã T. Brandão Lima
Roberta Marinho
Amanda Silva
Tiago Stoler

Cristina Ferreira
Vivian S. de Araújo
Augusto Acquarone
Wagner Rodrigues
Amanda Mendes

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
RECIFE / PE

Processo n. 731378120118170000

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE NILDO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., **requerer a juntada da Guia de Pagamento no valor de R\$ 9.478,82 (nove mil quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos)**.

Requer também certificação de custas finais e, após o pagamento, seja expedida Certidão de Transito em julgado e consequente arquivamento do feito.

Termos em que,
Pede juntada.

Recife, 14 de Março de 2013.


João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rafaela Barbosa
OAB/PE 25393

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joao-barbosaadvass.com.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
 Autor: JOSE NILDO DA SILVA
 Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO
 RECIFE - 19 VARA CIVEL
 Processo: 731378120118170000 - ID 081140000001448268
 Guia c/ núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao
 pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciário>Gula Dep.Judicial
 Texto de Responsabilidade do Depositante: (21) 3265-5600
 SUPERVISÃO - NICOLE RIENTE

009
6

Depos #10

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A		RECIBO DE SACADO	
Nome do Cliente	Data de Vencimento	Valor Cobrado	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO	Contra Apresentação	9.478,82	
Agência / Código do Cedente 2234 / 99747159-0	Nosso Número 16107880039896497	Autenticação Mecânica	

13/03/2013
481212329

- BANCO DO BRASIL - 13:37:34
0322

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

00190000090161078800039896497185900000000947882
NOSSO NUMERO 16107880039896497
CONVENIO 01610788
SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIA
AGENCIA/COD. CEDENTE 2234/99747159
DATA DO PAGAMENTO 13/03/2013
VALOR DO DOCUMENTO 9.478,82
VALOR COBRADO 9.478,82
DADOS CHEQUE: 001 001 1769 3506.440.002 659.299

NR. AUTENTICACAO 7.A00.2B3.83C.E7C.4AC
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

5)
10
1
5
7
8
)



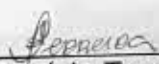
Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

19ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
FÓRUM DO RECIFE

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o Despacho de fls. 106
foi incluído na **Pauta de Despacho nº 55/2013** e remetida à
publicação no sítio do TJPE (www.tjpe.jus.br-DJE) em
02/04/2013, tendo sido publicada no DJE. Nº 61/2013 de
03/04/2013 conforme se vê abaixo. O certificado é verdade. Dou
fé. Recife, 03 de abril de 2013.


Rodrigo Tenório Tavares de Melo
Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0073137-81.2011.8.17.0001 (8768)

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JOSE NILDO DA SILVA

Advogado: PE022090 - BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Advogado: PE004246 - JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

Despacho: "...3. Efetuado o cumprimento espontâneo, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do depósito realizado...11.

Intime-se e cumpra-se como devido. Recife/PE, 05 de março de 2013. José Ronemberg Trávassos da Silva, Juiz de Direito."



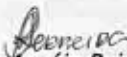
Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

CERTIDÃO

CERTIFICO, que a parte vencedora, devidamente intimada na nota de expediente publicada de fls. 111, nada requereu. O certificado é verdade. Dou fé.

Recife, 23 de abril de 2013.


Fernanda Araújo Paiva Rocha
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

AO MM. JUIZ DE DIREITO

Recife, 23 de abril de 2013.


Fernanda Araújo Paiva Rocha
Chefe de Secretaria

#10

R\$)
00
51
35
17
18
0
3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RECIFE
19ª VARA CÍVEL

Ref.: Processo n. 73137-81.2011 (8768)

DESPACHO/DECISÃO

R. hoje

1 A parte executada acostou petição às fls.108-110 com o comprovante do depósito judicial efetuado, no valor de R\$ 9.478,82 (nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos), referente ao cumprimento da sentença de fls. 47-50, reformada pelo TJPE, conforme acórdão de fls.89-89.

2 Devidamente Intimado para se pronunciar, através do DJE, o patrono da parte autora manteve-se inerte.

3 Por tais razões, DETERMINO a intimação pessoal da parte autora para se pronunciar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o valor depositado e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

4 Intime-se e cumpra-se, como devido

Recife/PE, segunda-feira, 3 de junho de 2013.

JOSÉ RONEMBERG TRAVASSOS DA SILVA
Juiz de Direito

akdr

#10

R\$)
00
51
35
17
18
0
3
1

CERTIDÃO

Certifico que EXPEDI CARTA
PRECATÓRIA 2013.0230.000939
de fl. 114

Recife, 20 / 06 / 2013

p/ Tiago Silva
Chefe de Precatórios

~~SEM EFEITO~~

CERTIDÃO

Certifico que EXPEDI CARTA
DE INTIMAÇÃO N.º 2013.0230.
000939 de fl. 114

Recife, 21 / 06 / 2013

p/ Tiago Silva
Chefe de Precatórios



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Décima Nona Vara Cível da Capital
Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: 81-3181.0000 - Email:

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0073137-81.2011.8.17.0001(8768)
Classe: Procedimento Sumário
Expediente nº: 2013.0230.000939

Partes: Autor: JOSE NILDO DA SILVA
Advogado: Bruno Leonardo Novaes Lima
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
Advogado: MIRELLA F. R. DOS SANTOS e outros

Ilmo. Sr. JOSÉ NILDO DA SILVA

O Doutor José Ronemberg Travassos da Silva, Juiz de Direito da Décima Nona Vara Cível da Capital, determina a **INTIMAÇÃO** da parte Autora do processo em epígrafe, acima mencionada, para que em no prazo de **05(cinco) dias**, se pronuncie sobre o valor depositado e requira o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Despacho: Segue em anexo

Eu, Tiago Henrique Cezar, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e treze
(21.06.2013).


Fernanda Araujo Paiva Rocha
Chefe de Secretaria

JUNTADA

Nesta data junto AVISO DE RECE-
BIAMENTO A FOLHA MS.
Recife, 11 / 11 / 2013

P/ [assinatura]
Chefe de Secretaria

M5
C

 AVISO DE RECEBIMENTO AR		CORREIOS BRASIL		AVIS CN07	
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT 08/08/98		UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT RECIFE			
PREENCHER COM LETRA DE FORMA NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDIENTEUR FÓRUM DES. RODOLFO AURELIANO					
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE 19ª VARA CÍVEL DA CAPITAL		Proc. nº 0073133-81.2011			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE Rua Des. Guerra Barreto, 200		Exp. nº 2013.0230.000939			
Ilha do Leite - Recife/PE		T. 8768			
CIDADE / LOCAL CEP: 50090-700		Ação SUMÁRIA		UF	BRASIL

 ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0073137-81.2011.8.17.0001 (8.768)

CGJPE

FLS. ~~15~~ 16
19ª Vara Cível

CERTIFICO que a PARTE AUTORA (JOSÉ NILDO DA SILVA) NÃO
foi intimada do despacho de folha 113, conforme informação
dos Correios contida no aviso de recebimento à folha 115.

Recife, 11/11/2013.

P/João
FERNANDA ARAÚJO PAIVA ROCHA
CHEFE DE SECRETARIA

R\$)

00

51

35

37

18

0

3

1

CONCLUSÃO
Ao MM. Juiz de Direito
Recife, 11/11/2013

P. D. A.
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RECIFE
19ª VARA CÍVEL

1ª 118
C21

3 #10

Ref.: Processo n. 73137-81.2011 (8768)

DESPACHO/DECISÃO

R. hoje

1 Considerando que o causídico da parte autora, devidamente intimado (fl.112) para se pronunciar sobre o depósito efetuado pela executada a título de cumprimento de sentença (fl.110), manteve-se inerte.

2 Considerando, ainda, que a tentativa de intimação pessoal da demandante deu-se inexitosa, conforme dá conta certidão de fl.116, tenho por bem DETERMINAR, COMO DETERMINADO FICA, que seja levada a efeito, mais uma vez, nova intimação da parte autora, por meio do DJe, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciar sobre o depósito de fl. 110, requerendo, ato contínuo o que entender de direito, sob as cominações legais aplicáveis.

2 Decorrido o prazo supracitado, sem manifestação da parte demandante, certifique-se a Secretaria e arquivem-se os autos com as cautelas legais e de praxe.

3 Intimem-se e cumpra-se, como devido.

Recife/PE, 13 de novembro de 2013.

JOSÉ RONEMBERG TRAVASSOS DA SILVA
Juiz de Direito

RS)
.00
51
95
37
98
10
3
3
1



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

19ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
FÓRUM DO RECIFE

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o DESPACHO de fls. 117 foi incluído na PAUTA DE DESPACHO N.º 285/2013 e remetida à publicação no sítio do TJPE (www.tjpe.jus.br-DJE) em 19/11/2013, tendo sido publicada no DJE. N.º 217/2013 de 21/11/2013 conforme se vê abaixo. O certificado é verdade. Dou fé. Recife, 21 de novembro de 2013.

P/Dout
FERNANDA ARAÚJO PAIVA ROCHA
CHEFE DE SECRETARIA

Processo N.º: 0073137-81.2011.8.17.0001 (8.768).

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JOSE NILDO DA SILVA

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Naves Lima

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Despacho: 1. Considerando que o causidico da parte autora, devidamente intimado (fl.112) para se pronunciar sobre o depósito efetuado pela executada a título de cumprimento de sentença (fl.110), manteve-se inerte. 2. Considerando, ainda, que a tentativa de intimação pessoal da demandante deu-se ineficaz, conforme dá conta certidão de fl.116, terho, por bem DETERMINAR, COMO DETERMINADO FICA, que seja levada a efeito, mais uma vez, nova intimação da parte autora, por meio do DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciar sobre o depósito de fl. 110, requerendo, ato contínuo o que entender de direito, sob as cominações legais aplicáveis. 2. Decorrido o prazo supracitado, sem manifestação da parte demandante, certifique-se a Secretaria e arquivem-se os autos com as cautelas legais e de praxe. 3. Intimem-se e cumpra-se, como devido. Recife/PE, 13 de novembro de 2013. JOSÉ RONENBERG TRAVASSOS DA SILVA, Juiz de Direito. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RECIFE. 19ª VARA CÍVEL.



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

CERTIDÃO
CERTIFICO, que a parte autora
devidamente intimada, através de
publicação no DJE nº 217/2013 de
21/11/2013, não apresentou resposta
ao despacho de fl. 117. O certificado é
verdade, dou fé.

Recife, 28 de novembro de 2013.


Fernanda Araújo Paiva Rocha
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO
AO MM. JUIZ DE DIREITO
Recife, 28 de novembro de 2013.


Fernanda Araújo Paiva Rocha
Chefe de Secretaria

(R\$)

0,00

,51

,95

,37

,98

10

33

73

2

6

3

1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE

Ref.:

Processo n. 73137-81.2011 (8768) – AÇÃO DE COBRANÇA DO COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT

Demandante: JOSÉ NILDO DA SILVA

Demandado: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

SENTENÇA Nº 1309 /2013

Vistos, etc...

Seguradora Líder dos Consórcios acostou comprovante de pagamento alegando corresponder ao valor arbitrado pelo e. Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sede de apelação (fls. 90-97), reformando-se a sentença de fls. 47-50. A parte autora, devida e regularmente intimada, por seu(s) advogado(s) (fl. s. 111 e 118) para apresentar manifestação, deixou transcorrer, em branco, o prazo, como certificado às fls. 116 e 119. A carta de intimação foi devolvida (fl. 115).

É o relatório, decido:

Diante do comprovante de depósito trazido aos autos pela seguradora demandada, a título de pagamento das condenações que lhes foram impostas (fls.90-97), e, considerando que a parte demandante intimada duas vezes por publicação no DJE não apresentou manifestação, penso que o débito executável foi satisfeito.

Por esta razão, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Diploma Processual Civil julgam extinta a fase executiva do presente feito.

P. R. I.

Com o trânsito em julgado, não havendo requerimento de sentença no prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais e de praxe.

Recife/PE, quinta-feira, 28 de novembro de 2013.

JOSÉ RONEMBERG TRAVASSOS DA SILVA
Juiz de Direito



0073137-81.2011.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros |

| FLS. 0121 |
| 19 |

+-----+
[Assinatura]

CERTIDÃO

Certifico que a sentença foi registrada sob o nº
201301309 no livro 79 às fls. 131 a 131.

Recife, 05/12/2013

P/ José
Chefe de Secretaria

(R\$)

1,00

,51

,95

,37

98

10

33

73

2

5

1

2

REPUBLICA DE SANTA CATARINA
GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE DEFESA CIVIL

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

JUNTADA

Nesta data junto PENJÃO A

FOLHA 122

Recife, 09 / 12 / 2013

P/ Jorj

Chefe de Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - PE

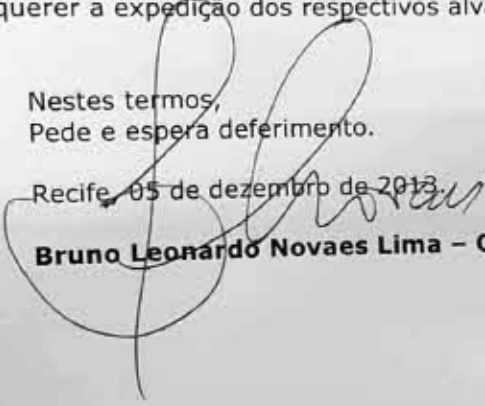
Processo nº 0073137-81.2011.8.17.0001

JOSÉ NILDO DA SILVA já devidamente qualificado nos autos do processo acima epigrafado, vem, em obediência ao despacho de fls., concordar com o depósito de fls. 108/109, realizado pela empresa Ré, em consonância com a sentença de fls.

E por fim requerer a expedição dos respectivos alvarás judiciais.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Recife, 05 de dezembro de 2013.


Bruno Leonardo Novaes Lima - OAB/PE 22.090

001.2013.196.0328887 05-12-2013 16:53 12725 2014



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

19ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
FÓRUM DO RECIFE

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que a SENTENÇA de fls. 100 foi incluída na PAUTA DE SENTENÇA N.º 320/2013 e remetida à publicação no sítio do TJPE (www.tjpe.jus.br-DJE) em 06/12/2013, tendo sido publicada no DJE N.º 230, de 10/12/2013, conforme se vê abaixo. O certificado é verdade. Dou fé. Recife, 10 de dezembro de 2013.

P/ Jax
FERNANDA ARAUJO PAIVA ROCHA
CHEFE DE SECRETARIA

Sentença N.º: 2013/01309

Processo N.º: 0073137-81.2011.8.17.0001 (8.768)

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JOSE NILDO DA SILVA

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novais Lima

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

SENTENÇA PARTE FINAL: Por esta razão, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Diploma Processual Civil julgam extinta a fase executiva do presente feito. P. R. I. Com o trânsito em julgado, não havendo requerimento de sentença no prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais e de praxe. Recife/PE, quinta-feira, 28 de novembro de 2013. JOSÉ RONENBERG TRAVASSOS DA SILVA, Juiz de Direito. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. JULZO DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

JUNTADA

Nesta data junto EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO AS FOLHAS 124/125.

Recife, 02 / 01 / 2014

P/ [Assinatura]
Chefe de Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - PE

Processo nº 0073137-81.2011.8.17.0001

JOSÉ NILDO DA SILVA já devidamente qualificado nos autos do processo acima epigrafado, vem, à vista da R. Sentença de fls., vem, por seu advogado que esta subscreve, com todo o respeito e acatamento, interpor, com fundamento nos arts. 535 e seguintes do CPC,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conforme se depreende da R. sentença de fls., notadamente na parte dispositiva, ao julgar a causa, entendeu Vossa Excelência por arquivar os autos, ante a falta de pronunciamento quanto a concordância ao depósito judicial.

Porém, ocorre a parte Autora em manifesta omissão, não se pronunciou acerca da concordância ao depósito judicial, em que a parte Ré, anexou aos autos, como cumprimento a execução da sentença de fls.

Com efeito, mencionada omissão, a esta altura, vem ser esclarecida em sede de embargos de declaração, em sendo assim, requer a parte Autora a ratificação ao petitório de fls. já anexado aos autos em que expressamente concorda com o valor depositado em juízo e requer a expedição de alvará judicial em favor da parte Autora e outro em favor do seu patrono subscritor da inicial.

Acrescenta-se ainda que o alvará dos honorários advocatícios, em que pese, na procuração constar o nome de outros causídicos, dentre os quais, aquela que substabelece o patrono subscritor da inicial, requer a expedição dos honorários advocatícios em nome do DR. Bruno Leonardo Novaes Lima, OAB/PE 22090, responsabilizando-se por qualquer postulação dos outros advogados inclusos na procuração.

Em razão do exposto, requer a Vossa Excelência se digne de dar provimento a estes Embargos Declaratórios para o fim de ser completada a R. Decisão.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Recife, 15 de dezembro de 2013.

Bruno Leonardo Novaes Lima - OAB/PE 22.090

CONCLUSÃO
Ao MM. Juiz de Direito
Recife, 02/01/2013

Pl. 7996
Chefe de Secretaria



JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA CAPITAL
19ª VARA CÍVEL

Ref.: Processo n. 73137-81.2011 (8768)

SENTENÇA N.º 101/2013

Vistos etc.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO proposto pelo JOSÉ NILDO DA SILVA, às fls. 124-125, com fulcro nos termos do art. 535, n. II do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, objetivando que fosse seja sanada a omissão ali pontada no tocante à sentença de fls. 120.

Aduziu, para tanto, em suma, que este juízo teria sido omissivo quando não se pronunciou acerca da concordância dele, parte autora/embargante, ao depósito judicial efetuado pela seguradora demandada.

Eis os fatos, em síntese.

Conclusos os autos, DECIDO:

De antemão, RECEBO e CONHEÇO dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por serem tempestivos, uma vez que eles foram interpostos no prazo de lei (CPC, art. 536).

Por outro lado, e desta feita quanto ao seu objeto, ENTENDO que ele não merece guarida jurisdicional, à vista do disposto nos incisos n. II, do art. 535, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Isto porque, ao contrário do que foi alegado na petição de fls. 124-125, quando da prolação da sentença de fl. 120, não constava dos autos manifestação da parte autora acerca do depósito efetuado pela parte adversa, apesar de ter sido intimada duas vezes pelo DJE (fls. 111 e 118), deixando transcorrer, *in albis*, o prazo, como certificado às fls. 112 e 119. E, ainda, restou frustrada a sua intimação pessoal, uma vez que a carta de intimação foi devolvida pelos correios.

Como de sabença, após a prolação de sentença, o juiz só poderá modificá-la diante de alguma inexatidão material ou erro de cálculo e também por meio de embargos de declaração (art. 463, CPC).

São três as hipóteses para a oposição dos embargos declaratórios de uma decisão, quais sejam: a obscuridade, a contradição e/ou a omissão. Uma decisão obscura é aquela em que falta clareza suficiente para retirar de seus ar-



JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA CAPITAL
19ª VARA CÍVEL

gumentos uma decisão lógica e congruente. "É a falta de clareza por insuficiência de raciocínios lógicos (Moacyr Amaral Santos)".¹ Contraditória é aquela em que a fundamentação e o dispositivo apresentam divergência entre si e omissa é aquela em que o juiz deixa de analisar uma questão levantada pelas partes.

Desta forma, e ora analisando as alegações do embargante, não vislumbro ocorrência passível de questionamento via embargos de declaração nos termos do art. 535, incisos II, do CPC, tendo por objetivo, na verdade, a modificação da sentença embargada. Entretanto, sabe-se que não é possível, em sede de embargos de declaração, rediscutir os fundamentos do julgado, ainda que fosse hipótese de erro de julgamento.

A alegação de eventual erro de julgamento ou questionamentos a cerca de sua fundamentação, visando à modificação da sentença embargada, não são abarcados pela modalidade recursal em comento, devendo ser levantadas e buscada em recurso próprio e perante as instâncias competentes.

Em sendo assim, com fundamento nos termos do art. 535, n. I, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, por manifesta ausência de amparo quer legal quer jurídico, mantendo, por conseguinte, a r. sentença de fl. 120, tal como se encontra lançada.

Após o trânsito em julgado da sentença de fl. 120, EXPEÇA-SE alvará judicial para fins de levantamento do valor depositado pela seguradora demandada, conforme guia de fl. 109, em cumprimento as condenações impostas em sede de recurso (fls. 87-96), da seguinte forma:

a) Em favor da parte autora, JOSÉ NILDO DA SILVA, para levantamento da quantia de R\$ 7.899,01 (sete mil oitocentos e noventa e nove reais e um centavo), com as devidas correções.

b) Em favor do seu advogado, o Bel. Bruno Leonardo Novaes Lima, OAB/PE 22090, a quantia de 1.579,81 (um mil quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos), com as devidas correções.

Contudo, considerando que o autor constituiu outros advogados nos presentes autos, conforme instrumento procuratório de fl. 05, desde já nomeio o Bel. Bruno Leonardo Novaes Lima, OAB/PE 22090, como depositários ~~del~~ do valor monetário dos honorários advocatícios (R\$ 1.579,81), no que diz respeito à parte que eventualmente caiba a outro (a)(s) causídico(a)(s) que, de alguma forma, tenha participado do presente feito, e, posteriormente, venha a reclamá-la, com a expressa obrigação de, em sendo o caso, posterior prestação de contas para com dito(a) causídico(a), quando instado(a) para tal propósito, aplicando-se-lhe, pois, no particular, as cominações legais previstas no art. 919, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, bem assim no art. 652, do CÓDIGO CIVIL, e no art. 168, do CÓDIGO PENAL.

¹ MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de processo civil interpretado. 8. ed. Barueri: Manole, 2009, p. 688.



JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA CAPITAL
19ª VARA CÍVEL

E assim penso porque, como sabido, "[...] Ao advogado que funcionara na ação como patrono da parte que se sagrara ao final vencedora é resguardada a fruição dos honorários de sucumbência na exata proporção dos serviços que executara como forma a lhe ser ressalvada a justa contraprestação pela atuação que tivera, contribuindo para o êxito alcançado, assistindo-lhe, inclusive, o direito de executar, em nome próprio, a sentença nesta parte (Lei nº 8.906, art. 23). A alteração havida no patrocínio da parte no curso da ação enseja que, em passando a ser patrocinada por outros advogados, os honorários de sucumbência sejam rateados entre o mandatário originário e o que assumira o patrocínio da causa após seu aviamento, devendo o ajustado entre a mandante e o procurador original acerca dos honorários de sucumbência ser conformado com os serviços efetivamente prestados, prevenindo-se, inclusive, ~~que o patrono substituinte experimente incremento patrimonial desprovido de causa subjacente~~ (Código de Ética e Disciplina da OAB, art. 14)"².

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIME(M)-SE.

Recife/PE, 03 de fevereiro de 2014.

JOSÉ RONEMBERG TRAVASSOS DA SILVA
Juiz de Direito

² TJDF - 2ª T. civ. - AI n. 20060110251557 - Rel. Des. Teófilo Caetano - j. em 14/05/2008.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros |

0073137-81.2011.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

| FLS. 0128 |
| 19 |

CERTIDÃO

Certifico que a sentença foi registrada sob o nº
201400161 no livro 80 às fls. 185 a 186 .

Recife, 26/02/2014

pl Diogo Almeida
Chefe de Secretaria



0073137-81.2011.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros |

| FLS. 0131 |
| 19 |

130

+-----+ 62+

Certifico que a sentença de fls. 120
transitou em julgado.
O certificado é verdade e dou fé.
Recife, 24/03/2014

P/Oliver Oliveira
Jennifer Klein F. de Lima
Chefe de Secretaria

5)
0
1
5
7
8
0
3
3
2
3
3
0
1
1

270

CERTIDÃO

Certifico que expedi as alvarás
de 2014 230.411 a 2014 230.
412 (Rs. 131 e 132).

Recife, 24/03/14 (24/03/14)

Tramir Kley

Chefe de Secretaria



CÓPIA 131

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Décima Nona Vara Cível da Capital

Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: 81-3181.0000 - Email:

DÉCIMA NONA VARA CÍVEL DA CAPITAL

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO

Processo nº 0073137-81.2011.8.17.0001 (8768)
Expediente nº 2014.0230.000411
Classe: Procedimento Sumário



Partes

Autor: JOSE NILDO DA SILVA

Advogado do autor: Bruno Leonardo Novaes Lima (OAB/PE 22.090 -
Substabelecimento de fl. 06)

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: Mirella F. R. Dos Santos

Advogado: João Alves Barbosa Filho

O(A) Doutor(a) José Ronemberg Travassos da Silva, Juiz de Direito,

AUTORIZA a pessoa abaixo indicada que, em cumprimento ao presente,
EFETUE o levantamento do valor especificado no quadro a seguir:

Beneficiário(s): JOSE NILDO DA SILVA, R.G. 3.650.352 e C.P.F. 682.996.804-68.

Valor Autorizado: R\$ 7.899,01 (sete mil, oitocentos e noventa e nove reais e um centavo), com seus acréscimos legais, conforme Sentença de fls. 126-127.

Dados Bancários: Banco: BANCO DO BRASIL
Agência: 2234
Número do ID: 081140000001448268
Conta: 16107880039896497

Eu, Jennifer Klein F. de Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 24/03/2014

Jennifer Klein F. de Lima
Jennifer Klein F. de Lima
Chefe de Secretaria

José Ronemberg Travassos da Silva
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Décima Nona Vara Cível da Capital

Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: 81-3181.0000 - Email:

DÉCIMA NONA VARA CÍVEL DA CAPITAL

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO

Processo nº 0073137-81.2011.8.17.0001 (8768)
Expediente nº 2014.0230.000412
Classe: Procedimento Sumário



Partes

Autor: JOSE NILDO DA SILVA

Advogado do autor: Bruno Leonardo Novaes Lima (OAB/PE 22.090 -
Substabelecimento de fl. 06)

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: Mirella F. R. Dos Santos

Advogado: João Alves Barbosa Filho

O(A) Doutor(a) José Ronemberg Travassos da Silva, Juiz de Direito,

AUTORIZA a pessoa abaixo indicada que, em cumprimento ao presente,
EFETUE o levantamento do valor especificado no quadro a seguir:

Beneficiário(s): Bel. BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA, OAB/PE 22.090.

Valor Autorizado: R\$ 1.579,81 (um mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos), com seus acréscimos legais, conforme Sentença de fls. 126-127.

Dados Bancários: Banco: BANCO DO BRASIL
Agência: 2234
Número do ID: 081140000001448268
Conta: 16107880039896497

Eu, Jennifer Klein F. de Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 24/03/2014

Jennifer Klein F. de Lima
Jennifer Klein F. de Lima
Chefe de Secretaria

José Ronemberg Travassos da Silva
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA CAPITAL
19ª VARA CÍVEL

Ref. Processo n. 73137-81.2011 (8768)

DESPACHO/DECISÃO

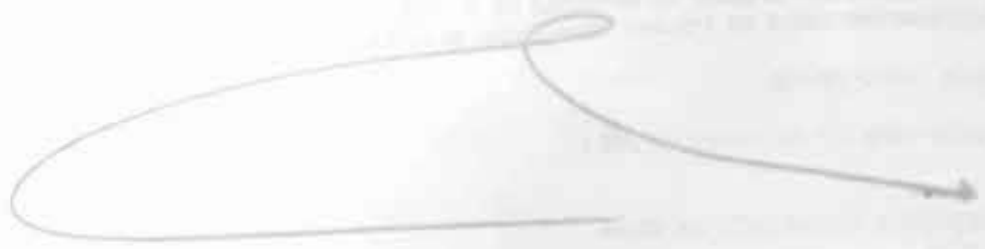
R. hoje.

1 Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 120, como certificado à fl. 130, REMETAM-SE os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas legais e de praxe.

2 Cumpra-se, como devido.

Recife, quinta-feira, 27 de março de 2014.

JOSÉ RONENBERG TRAVASSOS DA SILVA
Juiz de Direito



JUNTADA

Nesta data junto a petição de
nº 2019.0196.182121 protocolar
de em 18/12/2019

Recibo, 07 / 02 / 2020

Enviado

Chefe de Secretaria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA
CIVIL DA COMARCA DE RECIFE - PE

OK
Sobretudo m
03/02/20

**Pedido de desarquivamento e eventual expedição de alvará de
liberação de valores**

Processo nº 0073137-81.2011.8.17.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que demandou com **JOSE NILDO DA SILVA**, por seu advogado abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer o **DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS e sua manutenção em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias**, com base nas relevantes razões abaixo descritas.

i) Consta nos registros da empresa Ré a existência de depósito recursal/judicial efetivado nos presentes autos e não resgatado até o presente momento.

ii) Trata-se da conta nº 2717040015454544, referente ao Banco (CEF JUD), com saldo de R\$ 12.040,63, data-base 07/11/2019.

iii) Desta forma, caso tal valor pertença à Parte Reclamada e, eventualmente ainda não tenha sido expedido alvará/mandado para levantamento, ou se expedido e ainda não resgatado, com as devidas escusas, requer a petionária a devida transferência do valor existente na conta judicial para a conta da empresa, a saber: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A - 09.248.608/0001-04

Av. Paulista nº2202, 5ºAndar, Cj. 56 - São Paulo - SP, CEP 01310-300
Tel./Fax 11 3266-5044
E-mail:ativa@ativagr.com.br



001 2019.0196.182121 18-12-2019 15:42 12659 101A

BANCO : Banco do Brasil - 001

AGÊNCIA : 1912-7

CONTA CORRENTE : 644000-2

iv) Na impossibilidade de transferência dos valores para a conta da reclamada, requer a expedição de alvará/mandado/guia/ofício para levantamento de valores e que o mesmo seja expedido em nome da Empresa Peticionária e seu advogado, a ser informado em momento oportuno, viabilizando-se o levantamento imediato junto ao Banco Custodiante.

v) Para tanto, requer a juntada dos inclusos instrumentos de procuração e substabelecimento, o que faz para os devidos fins de direito.

vi) No mais, em razão deste patrono não ter participado da fase litigiosa do presente feito, atuando apenas com a auditoria financeira/contábil de depósitos ainda pendentes de levantamento, caso o valor supramencionado não pertença à Empresa Requerida, requer seja liberado em favor de quem de direito.

vii) Por fim, requer não seja desconstituído o atual patrono da peticionária, devendo, no entanto, ser acrescentado na contracapa dos autos o subscritor desta para que receba as intimações feitas pela Imprensa Oficial.

Nestes termos

Pede deferimento

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

ROGÉRIO ANÉFALOS PEREIRA
OAB/SP N.161.253

Rayra S. Souza dos Santos
OAB/PE 39 012

Av. Paulista nº2202, 5º Andar, CJ. 56 - São Paulo - SP, CEP 01310-300
Tel./Fax 11 3266-5044

E-mail: ativa@ativagr.com.br



13 #10

(R\$)

,00

,51

,95

,37

,98

,10

,33

,73

,82

,56

,56

,70

,11

,19

,19

,1

,2

,4

,4

,1

,5

,1

136
08

Depósitos Judiciais

33 #10

Contas ▶ Consulta

Conta 2717 / 040 / 01545454-4

Processo		
Vara	19A VARA CIVEL - RECIFE/PE	
Número do Processo	00731378120118170000	
Partes	Nome / Razão Social	
Autor	JOSE NILDO DA SILVA	CPF / CNPJ
Réu	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO	
Saldo (R\$)		
Disponível	12.040,63 C	
Data Saldo	07/11/2019	

(R\$)

1,00
,51
,95
,37
,98
,10
,33
,73
,82
,56
,56
,70
,01
,69
,29
,01
,32
,14
,34
,1
,6
,6
,7
,3

SUBSTABELECIMENTO

por este instrumento particular de substabelecimento.

GUILHERME RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB - Seção de São Paulo sob nº 169.941 e no CPF/MF nº 205.985.448-28, com escritório em São Paulo, SP, na Avenida Paulista, 2202, 10º andar, Conjunto 106, CEP 01310-300, fone: (11) 3266-5044;

Substabelece, **COM RESERVA DE IGUAIS**, os poderes outorgados pela empresa, constantes do instrumento particular de procuração.

Na pessoa da Dr. **ROGÉRIO ANÉFALOS PEREIRA - OAB/SP N. 161.253**, Dra. **ANA LYGIA CALABRIA DA SILBA - OAB/PE 31.555**, Dr. **LUDIMAR MIRANDA DE ALMEIDA - OAB/PE N. 31.187** e Dra. **RAYRA SAYARA SOUZA DOS SANTOS - OAB/PE N. 39.012**, aos quais confere poderes **AD JUDICIA E EXTRA** para representá-lo perante a Justiça e Bancos Custodiantes, para o fim especial de requerer o seu desarquivamento com a finalidade de extrair cópias e executar a revisão e apuração de eventuais saldos de depósitos judiciais que não tenham sido objeto de resgate até a presente data, ficando a mandatária autorizada a prestar esclarecimentos, solicitar e retirar extratos das contas judiciais das instituições financeiras, requisitar e retirar alvarás judiciais originais ou solicitar se for necessário a expedição das segundas vias dos mesmos, assim como receber e dar quitação, solicitando que as instituições financeiras custodiantes efetuem a transferência da **totalidade dos valores** oriundos do presente levantamento **em sua integralidade** e de forma **direta** para a **conta corrente do mandante** da procuração anexa, praticando enfim todos os atos necessários ao desempenho do presente mandato, sendo vedado o substabelecimento, dando tudo por bom, firme e valioso.

GUILHERME RIBEIRO MARTINS
OAB/SP 169.941

(R\$)
0,00
7,51
7,95
3,37
3,98
3,10
3,33
1,73
1,82
1,56
1,56
1,70
1,01
1,69
1,29
1,01
1,92
1,44
1,64
1,11
1,46
1,46
1,57
1,38
1,17
1,08

CONCLUSÃO

Ao MM. Juiz de Direito

Recife, 07 / 02 / 2020

Enide

Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Processo nº 0073137-81.2011.8.17.0001

Tendo em vista a petição de fls. 134/136, oficie-se o Banco do Brasil para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve o levantamento dos valores constantes nos alvarás (expediente nº 2014.0230.000411 e nº 2014.0230.000412) de fls. 131/132.

Recife, 07 de fevereiro de 2020.

Jefferson Félix de Melo
Juiz de Direito

Formulário de distribuição de autos, com campos para: **CLASSIFICAÇÃO**, **CLASSIFICAÇÃO SUB**, **CLASSIFICAÇÃO SUBS**, **CLASSIFICAÇÃO SUBS**, **CLASSIFICAÇÃO SUBS**, **CLASSIFICAÇÃO SUBS**, **CLASSIFICAÇÃO SUBS**, **CLASSIFICAÇÃO SUBS**, **CLASSIFICAÇÃO SUBS**, **CLASSIFICAÇÃO SUBS**.

CERTIDÃO
Certifico que expedi
ofício
Recife, 13 / 02 / 90
11
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

Juízo de Direito da Comarca de Recife - Pernambuco

Luiz Gustavo Mendes Leão
F6520087

Ofício nº 2020.0665.000022



Data 13/02/2020

Processo nº 0073137-81.2011.8.17.0001

Oficial de Justiça:

Ante o despacho (em anexo) proferido nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** acima especificada, promovida por **JOSE NILDO DA SILVA CPF: 682.996.804-68**, em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT**, OFICIE-SE esta Instituição Financeira para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o levantamento dos valores constantes nos alvarás (expedientes nº 2014.0230.000411 e nº 2014.0230.000412) de fls. 131/132

Jefferson Felix de Melo
Juiz de Direito

BANCO DO BRASIL S/A – Agência 3234-4
Fórum Rodolfo Aureliano
NESTA.

JUNTADA
Nesta data junto

Recdo, 12/03/20

[Signature]

BANCO DO BRASIL

Ag. 4844 – SOP Setor Público Recife
PAB FÓRUM – AOF 2020/76940
Recife, 27 de fevereiro de 2020

PROCESSO: 0073137-81.2011.8.17.0001
OFÍCIO: 2020.0665.000022

Em atendimento à requisição de Vossa Excelência, vimos informar que o alvará/expediente 2014.0230.000412, no valor de R\$ 1.579,81, em favor do Bel. Bruno Leonardo Novaes Lima, foi resgatado/pago em 25/03/2014, conforme anexo.

O saldo remanescente na conta judicial 4200115961599, em cumprimento ao Ofício TJPE 89/2016, foi transferido à Caixa Econômica Federal, conforme comprovantes em anexo.

Anexamos à presente, o alvará/expediente 2014.0230.000411 (original).

Colocamo-nos a disposição desta Vara para eventuais esclarecimentos e informações porventura necessários.

Respeitosamente,
BANCO DO BRASIL S.A.

Luiz Leão
Gerente de Módulo

Marcio Fidelis
Assist. Op. JR

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Dr(a). Jefferson Félix de Melo
1ª Vara Cível da Capital – Seção B
Av Desemb. Guerra Barreto, S/N – Ilha Joana Bezerra
Recife – PE - CEP: 51.080-900

01:03 #10

Ido (R\$)

0,00
367,51
177,95
06,37
23,98
76,10
79,33
31,73
47,82
00,56
53,56
31,70
15,01
20,69
4,29
11,01
4,92
0,44
4,64
9,11
0,46
7,46
4,67
3,98
1,47
1,58

COPO127
F6783307

SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil
Depositos Judiciais Ouro

21/02/2020
14:04:03

141
St

Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual

CONTA JUDICIAL
TRIBUNAL
COMARCA
ORGÃO
PROCESSO
RÉU
AUTOR
DEPOSITANTE
SALDO DE CAPITAL
SALDO PROJETADO P/HOJE

: 4200115961599
: TRIBUNAL DE JUSTICA PE
: RECIFE
: 19 VARA CIVEL
: 731378120118170000
: SEGURADORA LIDER DOS CONS
: JOSE NILDO DA SILVA
: RÉU
: 0,00
: 0,00
F.G.C. : Outros
NTZ.AÇÃO : ACAA DE COBRANCA
CPF/CNPJ : 9248608000104
CPF/CNPJ : 0
VALOR : 9.478,82
BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
				SALDO ANT. :		0,00 C
13032013	0001	3234		APLICACAO	9.478,82 C	9.478,82 C
28032013	0001	3234		RENDIMENTOS M	27,49 C	9.506,31 C
30042013	0001	3234		RENDIMENTOS M	47,48 C	9.553,79 C
31052013	0001	3234		RENDIMENTOS M	47,82 C	9.601,61 C
28062013	0001	3234		RENDIMENTOS M	47,95 C	9.649,56 C
31072013	0001	3234		RENDIMENTOS M	50,26 C	9.699,82 C
30082013	0001	3234		RENDIMENTOS M	48,57 C	9.748,39 C
30092013	0001	3234		RENDIMENTOS M	49,43 C	9.797,82 C
31102013	0001	3234		RENDIMENTOS M	57,84 C	9.855,66 C
29112013	0001	3234		RENDIMENTOS M	51,50 C	9.907,16 C
31122013	0001	3234		RENDIMENTOS M	54,41 C	9.961,57 C
31012014	0001	3234		RENDIMENTOS M	60,88 C	10.022,45 C
28022014	0001	3234		RENDIMENTOS M	55,52 C	10.077,97 C
25032014	0001	3234		RENDIMENTOS P	7,16 C	
	0001	3234		RESGATE, VALO	107,02 D	
	0001	3234		RESGATE, VALO	1.579,81 D	8.398,30 C
31032014	0001	3234		RENDIMENTOS M	44,47 C	8.442,77 C
30042014	0001	3234		RENDIMENTOS M	46,01 C	8.488,78 C
30052014	0001	3234		RENDIMENTOS M	47,60 C	8.536,38 C
30062014	0001	3234		RENDIMENTOS M	46,67 C	8.583,05 C
31072014	0001	3234		RENDIMENTOS M	51,89 C	8.634,94 C
29082014	0001	3234		RENDIMENTOS M	48,52 C	8.683,46 C
30092014	0001	3234		RENDIMENTOS M	50,91 C	8.734,37 C
31102014	0001	3234		RENDIMENTOS M	52,79 C	8.787,16 C
28112014	0001	3234		RENDIMENTOS M	48,31 C	8.835,47 C
31122014	0001	3234		RENDIMENTOS M	48,31 C	8.888,88 C
30012015	0001	3234		RENDIMENTOS M	53,41 C	8.941,22 C
27022015	0001	3234		RENDIMENTOS M	52,34 C	8.987,48 C
31032015	0001	3234		RENDIMENTOS M	46,26 C	9.043,96 C
30042015	0001	3234		RENDIMENTOS M	56,48 C	9.098,94 C
29052015	0001	3234		RENDIMENTOS M	54,98 C	9.155,03 C
30062015	0001	3234		RENDIMENTOS M	56,09 C	9.217,22 C
31072015	0001	3234		RENDIMENTOS M	62,19 C	9.284,57 C
31082015	0001	3234		RENDIMENTOS M	67,35 C	9.348,55 C
30092015	0001	3234		RENDIMENTOS M	63,98 C	9.413,24 C
30102015	0001	3234		RENDIMENTOS M	64,69 C	9.477,36 C
30112015	0001	3234		RENDIMENTOS M	64,12 C	
				RENDIMENTOS M	59,82 C	9.537,18 C

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

Página : 001

IMPRESSO POR: F6783307 - MARCIO FRANCKIM FIDELIS

DJOP0127
F6783307

SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil
Depositos Judiciais Ouro

21/02/2020
14:04:03

----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----

CONTA JUDICIAL	: 4200115961599	F.G.C.	: Outros
TRIBUNAL	: TRIBUNAL DE JUSTICA PE	NTZ.AÇÃO	: ACAO DE COBRANCA
COMARCA	: RECIFE	CPF/CNPJ	: 9248608000104
ÓRGÃO	: 19 VARA CIVEL	CPF/CNPJ	: 0
PROCESSO	: 731378120118170000	VALOR	: 9.478,82
RÉU	: SEGURADORA LIDER DOS CONS	BLOQUEIO	: 0,00
AUTOR	: JOSE NILDO DA SILVA		
DEPOSITANTE	: RéU		
SALDO DE CAPITAL	: 0,00		
SALDO PROJETADO P/HOJE	: 0,00		

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
31122015	0001	3234		RENDIMENTOS M	69,02 C	9.606,20 C
29012016	0001	3234		RENDIMENTOS M	61,07 C	9.667,27 C
29022016	0001	3234		RENDIMENTOS M	57,61 C	9.724,88 C
31032016	0001	3234		RENDIMENTOS M	69,57 C	9.794,45 C
29042016	0001	3234		RENDIMENTOS M	62,02 C	9.856,47 C
31052016	0001	3234		RENDIMENTOS M	64,45 C	9.920,92 C
30062016	0001	3234		RENDIMENTOS M	69,74 C	9.990,66 C
29072016	0001	3234		RENDIMENTOS M	66,45 C	10.057,11 C
31082016	0001	3234		RENDIMENTOS M	75,71 C	10.132,82 C
30092016	0001	3234		RENDIMENTOS M	66,94 C	10.199,76 C
31102016	0001	3234		RENDIMENTOS M	67,47 C	10.267,23 C
30112016	0001	3234		RENDIMENTOS M	66,06 C	10.333,29 C
15122016	0001	3234		RENDIMENTOS P	34,22 C	
	0001	3234		RESGATE, VALO	2.468,50 D	
	0001	3234		RESGATE, VALO	7.899,01 D	

SALDO PROJETADO PARA DATA 21.02.2020 :

0,00 C
0,00

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***

IMPRESSO POR: F6783307 - MARCIO FRANCKIM FIDELIS

----- página : 002 -----

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

142

Numero de Protocolo : 00000000029125988
Processo : 731378120118170000
Numero do Alvará : 89/2016 254
Data do Alvará : 01/12/2016
Data do Levantamento : 07/12/2016
Agência do Resgate : 3234 SETOR PUBLICO PE

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital	: R\$	7.899,01
Valor dos Rendimentos:	R\$	2.468,50
Valor Bruto Resgate	: R\$	10.367,51
Valor do IR	: R\$	0,00
Valor Líquido Resgate:	R\$	10.367,51

DADOS DO CRÉDITO

Finalidade : TED JUDICIAL
Banco : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência : 2717
Numero do I.D. : 040271703591611300

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Conta Resgatada : 4200115961599

Autenticação Eletrônica: 4F212C1B525987CD

Acesse seus comprovantes diretamente no site
www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços
Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes.
Clientes BB também podem acessar no Autoatendi-
mento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Número de Protocolo : 00000000016210358
Processo : 731378120118170000
Número do Alvará : #20140230000412
Data do Alvará : 24/03/2014
Data do Levantamento : 25/03/2014
Beneficiário : BRUNO LEONARDO NOVAES LIM
CPF/CNPJ : 010.073.874-59
Agência do Resgate : 3234 SETOR PUBLICO PE

DADOS DO RESGATE
Valor do Capital : R\$ 1.579,81
Valor dos Rendimentos: R\$ 107,02
Valor Bruto Resgate : R\$ 1.686,83
Valor do IR : R\$ 0,00
Valor Líquido Resgate: R\$ 1.686,83

DADOS DO CRÉDITO
Finalidade : Pagamento em Espécie
Agência do Saque : 3234 - SETOR PUBLICO PE
Levantador : BRUNO LEONARDO NOVAES LIM
CPF : 010.073.874-59
Data do Pagamento : 25/03/2014

INFORMAÇÕES ADICIONAIS
Conta Resgatada : 4200115961599
Autenticação : D.2C4.C7A.9AA.E54.A1A
=====

Autenticação Eletrônica: 7621FA908160BDA4
Acesse seus comprovantes diretamente no site
www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços
Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes.
Clientes BB também podem acessar no Autoatendi-
mento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.

143
✍



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Décima Nona Vara Cível da Capital

Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: 81-3181.0000 - Email:

DÉCIMA NONA VARA CÍVEL DA CAPITAL

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO

Processo nº 0073137-81.2011.8.17.0001 (8768)
Expediente nº 2014.0230.000411
Classe: Procedimento Sumário



Partes

Autor: JOSE NILDO DA SILVA

Advogado do autor: Bruno Leonardo Novaes Lima (OAB/PE 22.090 -
Substabelecimento de fl. 06)

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: Mirella F. R. Dos Santos

Advogado: João Alves Barbosa Filho

O(A) Doutor(a) José Ronemberg Travassos da Silva, Juiz de Direito,

AUTORIZA a pessoa abaixo indicada que, em cumprimento ao presente,
EFETUE o levantamento do valor especificado no quadro a seguir:

Beneficiário(s): JOSE NILDO DA SILVA, R.G. 3.650.352 e C.P.F. 682.996.804-68.

Valor Autorizado: R\$ 7.899,01 (sete mil, oitocentos e noventa e nove reais e um centavo), com seus acréscimos legais, conforme Sentença de fls. 126-127.

Dados Bancários: Banco: BANCO DO BRASIL
Agência: 2234
Número do ID: 081140000001448268
Conta: 16107880039896497

Eu, Jennifer Klein F. de Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 24/03/2014

Jennifer Klein F. de Lima
Jennifer Klein F. de Lima
Chefe de Secretaria

José Ronemberg Travassos da Silva
José Ronemberg Travassos da Silva
Juiz de Direito

CONCLUSÃO
Ao MM. Juiz de Direito
Recife, 12/03/2020
Liliana de Siqueira



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

145
H

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 05 dias, informar se recebeu o valor referente ao alvará sob nº 0073137-81.2011.8.17.0001.

Recife, 19 de agosto de 2020.

Jefferson Félix de Melo
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

1117
nub
A

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0073137-81.2011.8.17.0001 (8768)

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2020.0665.000034

Partes: Autor JOSE NILDO DA SILVA

Advogado Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Advogado João Alves Barbosa Filho

O Doutor Jefferson Félix de Melo, Juiz de Direito da Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B, determina a **INTIMAÇÃO** da **PARTE AUTORA** do processo em epígrafe para que, no prazo de **5 (CINCO) DIAS**, informar se recebeu o valor referente ao alvará do processo nº 0073137-81.2011.

19ª Vara Cível- fones: 3181.0331/3181.0330

Destinatário:

JOSE NILDO DA SILVA

Endereço: R ALTO DA BOA VISTA, nº 27, Centro.

Jaqueira (Maraial)/PE, Centro, 55.409-000

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Eneida de V Castanha, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 - CGJ-TJPE

Recife (PE), 28/08/2020.

CENTRAL DE EXPEDIÇÃO

Recife, 10/09/2020

Atenciosamente,

Francielle Maria da S. Macedo

Francielle Maria da S. Macedo

Chefe de Secretaria Adjunto

JU 65320232 9 BR

70

JUNTADA
Nesta data junto Felício
2020.196.40744
Recife, 01 / 10 / 2020
[Signature]
Chefe de Secretaria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL RECIFE - PE

Dr. n.º 47
8768
h

Pedido de desarquivamento e eventual expedição de alvará de liberação de valores
Processo nº 0073137-81.2011.8.17.0001

001 2020.0126.0462741 2020-07-20 10:16 123456 1170

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, que demandou **JOSE NILDO DA SILVA**, por seu advogado abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer o **DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS e sua manutenção em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias**, com base nas relevantes razões abaixo descritas.

i) Consta nos registros da empresa Ré a existência de depósito recursal/judicial efetivado nos presentes autos e não resgatado até o presente momento.

ii) Trata-se da conta nº 2717040015454544, referente ao Banco (CEF JUD), com saldo de R\$ R\$ 12.296,62, data-base 24/08/2020.

iii) Sendo assim, devido ao fato de que os autos estão arquivados, em pertencendo o valor à Parte Ré, requer a peticionária a devida transferência do valor existente na conta judicial para a conta da Empresa, a saber:

Av. Paulista nº 2202, 10º andar, Cj. 106 - São Paulo - SP, CEP 01310-300
Tel./Fax. 11 3266-5044
E-mail: ativa@ativaqr.com.br
PET3105997

148
2
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A -
09.248.608/0001-04

BB - 001

AGÊNCIA: 1912-7

CONTA CORRENTE: 644000-2

iv) Na impossibilidade de transferência dos valores para a conta da Empresa requerida, requer a expedição de alvará/mandado/guia/ofício para levantamento de valores e que o mesmo seja expedido em nome do procurador habilitado ANA LYGIA CALABRIA DA SILVA - OAB/PE 31.555 e Bernardo Cardoso Pereira Guerra - OAB/PE 27.698, viabilizando-se o levantamento imediato junto ao Banco Custodiante.

v) Para tanto, requer, ainda, a juntada dos inclusos instrumentos de procuração e substabelecimento, o que faz para os devidos fins de direito;

vi) No mais, em razão deste patrono não ter participado da fase litigiosa do presente feito, atuando apenas com a auditoria financeira/contábil de depósitos ainda pendentes de levantamento, caso o valor supramencionado não pertença à Empresa Requerida, requer seja liberado em favor de quem de direito.

vii) Por fim, requer não seja desconstituído o atual patrono da peticionária, devendo, no entanto, ser acrescentado na contracapa dos autos o subscritor desta para que receba as intimações feitas pela Imprensa Oficial.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 10 de setembro de 2020.

ANA LÉLIA DE LACERDA GIMENES TEJEDA
OAB/PE 50.320

Ana Lygia Calábria da S. de Carvalho
Advogada
OAB/PE 31.555

Av. Paulista nº 2202, 10º andar, Cj. 106 - São Paulo - SP, CEP 01310-300
Tel./Fax. 11 3266-5044
E-mail: ativa@ativagr.com.br

PET3105997

depósitos Judiciais

Contas ▶ Consulta

Conta 2717 / 040 / 0154545-4

Processo

Vara

19A VARA CIVEL

Número do Processo

00731378120118170000

Partes

Nome / Razão Social

CPF / CNPJ

Autor

JOSE NILDO DA SILVA

Réu

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

Saldo (R\$)

Disponível

12.296,62 C

Data Saldo

24/08/2020

R\$)
00
,51
,95
,37
,98
,10
,33
,73
,82
1,56
1,56
1,70
5,01
0,69
4,29
1,01
4,92
0,44
4,64
9,11
0,46
7,46
4,67
8,98
3,47
6,58

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua da Assembleia, nº 100, 26º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20011-904, CNPJ/MF 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF n.º 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF n.º 990.536.407-20 e OAB/RJ n.º 71.709, doravante denominada **OUTORGANTE**, nomeia e constitui seus bastantes procuradores adiante listados, advogados, sendo a última estagiária, todos brasileiros, todos integrantes da empresa **ATIVA GERENCIAMENTO DE RECURSOS LTDA**, 03.871.618/0001-15, matriz com endereço na Avenida Paúlita, 2202, 5º andar, Cj. 56, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-300 fone/fax: (11) 3266-5044.

OUTORGADOS:

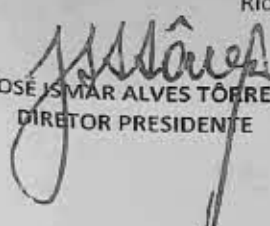
- 1) **GUILHERME RIBEIRO MARTINS**, OAB/SP 169.941 e OAB/RJ 180.599, RG 25.346.586-2 e CPF/MF n.º 205.985.448-28;
- 2) **RENATO TAKEDA**, OAB/SP 235.667, RG n.º 28.631.374-1 e CPF/MF n.º 219.936.438-00;
- 3) **RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES**, OAB/SP 248.790, RG n.º 35.629.649-0 e CPF/MF 297.307.298-08;
- 4) **ANA LÉLIA DE LACERDA GIMENES TEJEDA**, OAB/SP 285.159, RG n.º 54.839.253 e CPF/MF n.º 034.202.204-05;
- 5) **THYALA JANKOWSKI**, OAB/GO 30.450, RG n.º 45.577.95-1 e CPF/MF n.º 015.646.193-54;
- 6) **JULIANA FACHETTI RUIZ LAZARIN**, OAB/SP 262247, RG n.º 33.856.660-20 e CPF/MF n.º 325.539.498-80;
- 7) **ANDERSON BORRO**, OAB/SP 185156, RG n.º 22.765.868-1 e CPF/MF n.º 121.174.998-30;
- 8) **MÔNICA MARIA DE BARROS**, estagiária, OAB/SP 173.970-E, CPF/MF n.º 295.962.758-01;

PODERES:

Os poderes da cláusula **AD JUDICIA E EXTRA** para, em conjunto ou isoladamente, atuar junto às Justiças Trabalhista, Federal, Estadual, Caixa Econômica Federal e instituições financeiras, tais como: Banco do Brasil, Nossa Caixa Nosso Banco, Banco Bradesco, Banco Itaú, Banrisul, Banestes, Banpará, Banese e demais instituições financeiras, com o fim específico de apurar, rever e requerer o levantamento de valores oriundos de depósitos recursais, judiciais ou outros retidos em processos judiciais em que figure como parte a **OUTORGANTE** e/ou de Seguradoras Consorciadas representadas pela **OUTORGANTE**, para crédito, exclusivamente, na conta corrente bancária de titularidade da **OUTORGANTE**, nº 644.000-2, da Agência nº 1912-7, do Banco do Brasil S.A. (banco 001), podendo, para tanto, os **OUTORGADOS**, junto aos Tribunais e instituições financeiras depositantes, efetuar pedidos de levantamento de saldo e informações acerca dos valores, prestar declarações e esclarecimentos, requisitar e retirar documentos, solicitar extratos, alvarás judiciais e tudo o mais que for necessário para conhecimento e liberação dos valores depositados, bem como pedir desentranhamentos, desarquivamentos, expedições, inclusive de segundas vias, requerer autenticação de cópias, solicitar aos Tribunais de Justiça e instituições financeiras depositantes o depósito dos valores na conta corrente bancária, acima informada, de titularidade da **OUTORGANTE**, assinando o que for necessário e proceder tudo o mais perante qualquer juízo, instância ou repartição, para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, que poderá ser substabelecido, no todo ou em parte, com reserva de iguais poderes.

VALIDADE: Este instrumento é válido até 31 de dezembro de 2018.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR



to

JUNTADA
Pesta data junto Redução
di AR não cumprida
Recibo, 20 / 10 / 20
Chefe da Junta



151

5 20 5

Correios



AVISO DE RECEBIMENTO	AR
AVIS CN07	

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

10 SET 2020

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

AGF SÃO JOSÉ

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NON OU RAISON SOCIALE DE L'ÉMETTEUR

P. 71311371/1847 202111

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR

FORUM DES RODOLFO AURELIANO

1ª VARA CIVIL DA CAPITAL

Rua Des. Guerra Barreto 200

Brasília - DF 70090-700

Exp. 2020 665 34

TI 18768

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON



(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

50 65320232 9 Br



NÃO PROCURADO

AC - JAQUEIRA
13 OUT 1999
DR - PE

Cleodson Eduardo de Andrade
Ac. Jaqueira/DR/PE
Mat. O. 504040-3

AURELIANO
FÓRUM DES. RODOLFO DA CAPITAL
FÓRUM DES. CÍVEL DA CAPITAL, 200
1.ª VARA CÍVEL Barreto, 200
1.ª VARA CÍVEL Barreto, 200

CONCLUSÃO
Ao MM. Juiz de Direito
Recife, 20 / 10 / 2020
Chefe de Secretaria